

Universidades Lusíada

Coelho, Inês da Silva, 2001-

**A responsabilidade civil por acidentes de viação:
dano morte**

<http://hdl.handle.net/11067/8870>

Metadados

Data de Publicação

2026

Resumo

A presente dissertação tem como objeto de estudo a responsabilidade civil por acidentes de viação, com especial enfoque na problemática do dano morte. Partindo da análise dos pressupostos gerais da responsabilidade civil no ordenamento jurídico português, procede-se à distinção entre responsabilidade subjetiva e objetiva, bem como entre responsabilidade contratual e extracontratual, enquadrando-se o regime aplicável à circulação rodoviária. A investigação centra-se na complexidade jurídica do d...

This dissertation examines civil liability arising from road traffic accidents, with particular emphasis on the legal treatment of wrongful death damage. It begins by analysing the general requirements of civil liability under Portuguese law, distinguishing between fault-based and strict liability, as well as contractual and non-contractual liability, in order to frame the specific regime applicable to road circulation. The research focuses on the legal complexity of death as an autonomous cate...

Palavras Chave

Responsabilidade por Acidentes de Viação - Portugal, Responsabilidade (Direito) - Portugal, Danos (Direito) - Portugal, Seguro Automóvel - Portugal - Direito e Legislação

Tipo

masterThesis

Revisão de Pares

Não

Coleções

[ULL-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2026-10-29T21:59:59Z com
informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

**A responsabilidade civil por acidentes de viação -
dano morte**

Realizado por:
Inês da Silva Coelho

Orientado por:
Professor Doutor José Alberto Rodríguez Lorenzo González

Constituição do Júri:

Presidente:	Professor Doutor António Júlio da Fonseca Santos Cunha
Orientador:	Professor Doutor José Alberto Rodríguez Lorenzo González
Arguente:	Professor Doutor Miguel Carlos de Barros e Cunha Pereira Coutinho

Dissertação aprovada em: 22 de julho de 2026

Lisboa

2026



U N I V E R S I D A D E L U S Í A D A

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

A responsabilidade civil por acidentes de viação - dano morte

Inês da Silva Coelho

Lisboa

Março 2026



U N I V E R S I D A D E L U S Í A D A

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

A responsabilidade civil por acidentes de viação - dano morte

Inês da Silva Coelho

Lisboa

Março 2026

Inês da Silva Coelho

A responsabilidade civil por acidentes de viação - dano morte

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Lusíada para a obtenção do grau de
Mestre em Direito.

Área científica: Ciências Jurídico-Civilísticas

Orientador: Professor Doutor José Alberto Rodríguez
Lorenzo González

Lisboa

Março 2026

FICHA TÉCNICA

Autora Inês da Silva Coelho
Orientador Professor Doutor José Alberto Rodríguez Lorenzo González
Título A responsabilidade civil por acidentes de viação - dano morte
Local Lisboa
Ano 2026

CASA DO CONHECIMENTO DA UNIVERSIDADE LUSÍADA - CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO

COELHO, Inês da Silva, 2001-

A responsabilidade civil por acidentes de viação : dano morte / Inês da Siva Coelho ; orientado por José Alberto Rodríguez Lorenzo González. - Lisboa : [s.n.], 2026. - Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Lusíada.

I – GONZÁLEZ, José A.R.L., 1965-

LCSH

1. Responsabilidade por acidentes de viação - Portugal
 2. Responsabilidade (Direito) - Portugal
 3. Danos (Direito) - Portugal
 4. Seguro automóvel - Direito e legislação - Portugal
 5. Universidade Lusíada. Faculdade de Direito - Teses
 6. Teses - Portugal - Lisboa
-
1. Liability for traffic accidents - Portugal
 2. Liability (Law) - Portugal
 3. Damages - Portugal
 4. Automobile insurance - Law and legislation - Portugal
 5. Universidade Lusíada. Faculdade de Direito - Dissertations
 6. Dissertations, academic - Portugal - Lisbon

LCC

1. KKQ850.3.C64 2026

AVISO LEGAL

O conteúdo desta dissertação reflete as perspectivas, o trabalho e as interpretações da autora no momento da sua entrega. Esta dissertação pode conter incorreções, tanto conceptuais como metodológicas, que podem ter sido identificadas em momento posterior ao da sua entrega. Por conseguinte, qualquer utilização dos seus conteúdos deve ser exercida com cautela. Ao entregar esta dissertação, a autora declara que a mesma é resultante do seu próprio trabalho, contém contributos originais e são reconhecidas todas as fontes utilizadas, encontrando-se tais fontes devidamente citadas no corpo do texto e identificadas na secção de referências. A autora declara, ainda, que não divulga na presente dissertação quaisquer conteúdos cuja reprodução esteja vedada por direitos de autor ou de propriedade industrial.

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Doutor José Alberto Rodríguez Lorenzo González, orientador desta dissertação, pelo rigor académico e pelo exemplo constante que marcou o meu percurso académico, desde a licenciatura até ao mestrado. Agradeço-lhe não só a orientação, mas sobretudo a inspiração que sempre transmitiu através do seu rigor intelectual, da sua dedicação à docência e da sua paixão pelo Direito Civil.

Aos meus pais, que, com generosidade e sacrifício constantes, sempre me proporcionaram as condições para que eu pudesse desenvolver todo o meu potencial.

À minha mãe, em particular, pela infinita paciência e pela presença silenciosa, mas absolutamente decisiva em cada etapa deste percurso.

Aos meus avós, com especial carinho à minha avó Maria de Fátima, alicerce inabalável da minha vida.

A toda a minha família, por formarem a base sólida e incondicional que me permitiu chegar até aqui. Obrigada por serem o meu porto seguro.

Aos meus amigos e amigas, que acompanharam as noites longas de escrita, os momentos de desânimo e as pequenas vitórias diárias, oferecendo-me a certeza de que nunca estive sozinha.

O desejo profundo de lhes retribuir, constituiu a força motriz desta dissertação.

“The harder you work, the luckier you get.”

– Author unknown

RESUMO

A presente dissertação tem como objeto de estudo a responsabilidade civil por acidentes de viação, com especial enfoque na problemática do dano morte. Partindo da análise dos pressupostos gerais da responsabilidade civil no ordenamento jurídico português, procede-se à distinção entre responsabilidade subjetiva e objetiva, bem como entre responsabilidade contratual e extracontratual, enquadrando-se o regime aplicável à circulação rodoviária.

A investigação centra-se na complexidade jurídica do dano morte enquanto categoria autónoma de dano, discutindo-se a sua natureza jurídica, a sua ressarcibilidade e a identificação dos respetivos titulares do direito à indemnização. Analisa-se a evolução doutrinária e jurisprudencial relativa ao reconhecimento do dano morte como dano autónomo, transmissível aos herdeiros, bem como a articulação entre este e os danos conexos, designadamente o dano intercalar e os danos não patrimoniais sofridos pelos familiares da vítima.

O estudo aborda ainda o regime da responsabilidade pelo risco associado à circulação automóvel, o papel do seguro obrigatório na garantia da efetividade da indemnização e a responsabilidade civil das concessionárias de autoestradas, particularmente em situações de acidentes mortais decorrentes de incumprimento de deveres de vigilância e manutenção.

Conclui-se que o reconhecimento do dano morte como dano autónomo representa uma evolução significativa na tutela jurídica da vida humana, reforçando a função reparadora e axiológica da responsabilidade civil, ainda que subsistam desafios quanto à uniformização dos critérios indemnizatórios e à concretização do princípio da justiça material.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; Acidentes de viação; Dano morte; Danos não patrimoniais.

ABSTRACT

This dissertation examines civil liability arising from road traffic accidents, with particular emphasis on the legal treatment of wrongful death damage. It begins by analysing the general requirements of civil liability under Portuguese law, distinguishing between fault-based and strict liability, as well as contractual and non-contractual liability, in order to frame the specific regime applicable to road circulation.

The research focuses on the legal complexity of death as an autonomous category of damage, addressing its legal nature, compensability, and the identification of those entitled to claim compensation. It explores the doctrinal debate and the evolution of case law concerning the recognition of wrongful death as an independent and compensable damage, transmissible to heirs, and examines its relationship with related damages, including interim damage and non-pecuniary losses suffered by the victim's relatives.

The study further analyses the strict liability regime associated with motor vehicle circulation, the role of compulsory motor insurance in ensuring effective compensation, and the civil liability of motorway concessionaires, particularly in fatal accidents resulting from breaches of maintenance and safety duties.

It concludes that recognising wrongful death as an autonomous damage represents a significant development in the legal protection of human life, strengthening the compensatory and axiological function of civil liability, although challenges remain regarding the harmonisation of compensation criteria and the pursuit of substantive justice.

Keywords: Civil liability; Road traffic accidents; Wrongful death; Non-pecuniary damages.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS:

Ac. – Acórdão/ Acórdãos

Al. – alínea

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CCivil – Código Civil

Consult - Consultado

DL – Decreto-lei

Rel. – Relator

RLJ – Revista de Legislação e de Jurisprudência

SS. – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

Vd. – Vide

Vg. – *Verbi gratia* (expressão latina que significa «por exemplo»)

Índice

Introdução.....	13
Capítulo I – A Responsabilidade Civil em Geral.....	17
1.1. Conceito de Responsabilidade Civil	17
1.2. Espécies de Responsabilidade Civil	21
1.2.1. Responsabilidade Civil Extracontratual e Contratual.....	21
1.2.2. Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva	23
1.3. Pressupostos da Responsabilidade Subjetiva	24
1.3.1. Facto Voluntário do Lesante	25
1.3.2. Ilícitude	26
1.3.3. Culpa	28
1.3.4. Dano.....	36
1.3.5. O Nexo de Causalidade – o Facto e o Dano.....	43
Capítulo II – O Dano Morte	46
2.1. O Dano Morte (na Responsabilidade Civil)	46
2.2. Conceito e Natureza Jurídica do Dano Morte	46
2.3. O Dano Morte no Código Civil	47
2.4. Ressarcibilidade do Dano Morte. Discussão Doutrinária.	50
2.5. Elementos Essenciais para a sua Caracterização	53
2.6. Como se Indemniza o Dano Morte	55
2.7. O Dano Morte e os Danos Conexos	57
2.7.1. O Dano Intercalar	60
2.7.2. Os Danos Não Patrimoniais Laterais	60
2.7.3. O Dano Morte como Dano Autónomo	62
2.8. A Atribuição da Indemnização pelo Dano Decorrente da Morte.....	65
2.8.1. Transmissão do Direito à Indemnização pela Via Sucessória.....	65
2.8.2. Regime Sucessório Específico Previsto no Art. 496.º	68
2.8.3. Titularidade por Direito Próprio dos Familiares	70
Capítulo III – Responsabilidade Civil em Acidentes de Viação.....	74
3.1. Regime Jurídico Aplicável	74
3.2. Responsabilidade pelo Risco	77
3.3. Exclusão da Responsabilidade.....	81
3.4. Presunções de Culpa	83
3.4.1. Culpa do Lesado	87
3.4.2. Presunção de Culpa Associada a Atividades Perigosas	89
3.5. Responsabilização do Comitente	90
3.6. Reconstituição Natural e Indemnização. A Teoria da Diferença.	92

3.7. Valor Venal.....	95
3.8. Indemnização por Perda Total do Veículo	99
3.9. Privação do Uso do Veículo. Jurisprudência e Doutrina.	100
3.10. Dano Biológico e a Obrigação de Indemnizar.....	102
3.10.1. Classificações	102
3.10.2. O Dano Biológico no Âmbito do Seguro Automóvel	105
Capítulo IV – Responsabilidade Civil das Concessionárias de Autoestradas	110
4.1. Enquadramento.....	110
4.2. A Responsabilidade Civil Delitual	111
4.2.1. Danos Causados por Coisa Imóvel.....	113
4.3. Tese Contratual.....	114
4.4. A Responsabilidade Civil da Concessionária. Natureza Jurídica.	119
Conclusões.....	123
Bibliografia.....	126

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil constitui um dos pilares fundamentais do sistema jurídico moderno, assumindo uma função estruturante na regulação das relações sociais e na tutela dos direitos individuais. Através dela, procura-se restabelecer a harmonia violada por comportamentos que causam danos a outrem, fazendo recair sobre o lesante o dever de indemnizar e, assim, de recompor, tanto quanto possível, a esfera jurídica afetada.

Na sociedade contemporânea, marcada pelo desenvolvimento tecnológico, pela intensificação da circulação rodoviária e pela multiplicação dos riscos inerentes à vida moderna, a responsabilidade civil adquiriu uma relevância cada vez maior, tornando-se um instrumento essencial para assegurar justiça, proteção e equilíbrio nas relações entre particulares.

Nesse contexto, o estudo da responsabilidade civil por acidentes de viação assume um lugar central, não apenas pela frequência com que estes ocorrem, mas também pela gravidade das suas consequências, que muitas vezes culminam na perda irreparável da vida humana.

O fenómeno da circulação automóvel representa uma atividade quotidiana de enorme amplitude social, indispensável ao funcionamento económico e ao bem-estar das populações. Contudo, esta atividade está inevitavelmente associada à probabilidade de ocorrência de sinistros, cuja gravidade frequentemente ultrapassa o domínio do meramente patrimonial, atingindo valores primordiais como a integridade física e a própria vida.

A sinistralidade rodoviária traduz-se, assim, num dos problemas mais significativos das sociedades modernas, constituindo uma das principais causas de morte e de lesões graves em Portugal e na Europa.

Não obstante os esforços legislativos, as campanhas de sensibilização e os progressos tecnológicos na segurança automóvel, os acidentes de viação continuam a representar um grave fenómeno social que coloca desafios complexos ao sistema jurídico, exigindo respostas equilibradas entre a prevenção, a imputação de responsabilidade e a reparação dos danos.

Entre todos os danos que podem resultar de um acidente de viação, o dano morte destaca-se pela sua natureza particularmente grave e pela multiplicidade de questões jurídicas que levanta. Para além dos danos sofridos pela própria vítima, como o sofrimento antes da morte ou a perda das utilidades económicas durante esse período,

surtem ainda os danos dos familiares, que incluem o sofrimento, o desgosto, a eventual perda da contribuição para o sustento do agregado familiar e outras repercussões patrimoniais e não patrimoniais.

A delimitação destas categorias e a definição dos seus titulares legítimos exige uma interpretação cuidadosa e sistemática das normas do CCivil, do regime do seguro automóvel e da jurisprudência consolidada ao longo das últimas décadas.

O ordenamento jurídico português estabelece, através dos arts. 483.º e ss do CCivil, os pressupostos gerais da responsabilidade civil, aos quais se articula um regime especial aplicável aos acidentes de viação. Este regime procura conciliar dois elementos fundamentais, por um lado, a proteção dos lesados, frequentemente colocados numa posição fragilizada perante a magnitude dos danos sofridos, por outro, a necessidade de imputar a responsabilidade de forma justa e proporcional, tendo em conta a natureza da atividade automóvel, os riscos por ela gerados e a função redistributiva inerente ao seguro obrigatório.

De facto, a circulação de veículos automóveis assenta, em larga medida, num regime de responsabilidade pelo risco que visa assegurar a efetividade das indemnizações e equilibrar os encargos resultantes da atividade. A conjugação deste regime com o seguro obrigatório é essencial para garantir que os lesados, nomeadamente os familiares de vítimas mortais, obtenham a reparação adequada dos danos sofridos.

Contudo, a problemática do dano morte não se limita ao plano normativo e reparatório. Envolve uma dimensão axiológica profunda que ultrapassa o mero cálculo indemnizatório. A vida humana constitui o bem jurídico por excelência, dotado de um valor absoluto e insubstituível, que desafia qualquer tentativa de quantificação económica.

A imposição legal de atribuir um valor monetário à perda da vida confronta os tribunais e a doutrina com um paradoxo. Esta tensão entre a natureza inestimável da vida e a necessidade de fixar indemnizações tem sido objeto de debates doutrinários intensos, e a jurisprudência tem procurado, ainda que com oscilações, construir parâmetros orientadores que permitam uma aplicação uniforme e equilibrada do direito.

As divergências surgem sobretudo no que respeita à natureza jurídica do dano morte. Parte da doutrina entende que a perda da vida não constitui um dano indemnizável na esfera da vítima, devido à extinção da personalidade jurídica no momento do falecimento, conforme o art. 68.º do CCivil. Nesta perspetiva, apenas os

familiares poderiam ser indemnizados, exclusivamente pelos danos próprios que sofreram.

Outra parte da doutrina, porém, sustenta que o dano morte constitui um dano autónomo sofrido pela vítima, surgido no momento da lesão que conduz ao óbito, sendo transmissível aos herdeiros nos termos das regras sucessórias. Esta segunda posição tem vindo a ganhar terreno, encontrando eco crescente na jurisprudência, que tende a reconhecer que a perda da vida, enquanto lesão do bem jurídico mais fundamental, não pode deixar de ser considerada um dano autónomo merecedor de tutela.

Outro elemento que justifica a necessidade de um estudo aprofundado reside na responsabilidade das concessionárias de autoestradas, cuja relevância tem aumentado significativamente no contencioso atual. A responsabilidade destas entidades assenta em bases jurídicas específicas, que combinam normas contratuais, extracontratuais e regras de proteção de consumidores e utentes, exigindo análise minuciosa, especialmente quando estão em causa danos de extrema gravidade como a morte.

A presente dissertação pretende, assim, oferecer uma análise sistematizada, crítica e abrangente da responsabilidade civil por acidentes de viação na vertente específica do dano morte. Procura-se identificar e compreender os principais problemas dogmáticos envolvidos, sistematizar as soluções adotadas pela doutrina e pela jurisprudência e contribuir para uma leitura coerente e rigorosa do regime jurídico aplicável.

A estrutura do trabalho foi elaborada de forma a permitir a compreensão progressiva das categorias essenciais. Inicia-se com a análise da responsabilidade civil em geral, clarificando os seus pressupostos e modalidades, prossegue-se com a responsabilidade civil automóvel, incluindo o estudo do risco e dos diversos tipos de danos típicos dos acidentes de viação e termina-se com o exame da responsabilidade das concessionárias, que adquire particular relevância em muitos dos acidentes mortais registados nas autoestradas portuguesas.

No conjunto, este trabalho visa não apenas aprofundar o estudo jurídico de uma matéria de elevada importância prática, mas também contribuir para uma reflexão sobre a função social da responsabilidade civil e sobre a necessidade de garantir uma reparação justa e adequada num domínio em que estão em causa bens jurídicos de valor inestimável.

Numa sociedade que depende cada vez mais da mobilidade e da circulação automóvel, mas que simultaneamente enfrenta os riscos daí decorrentes, a análise do dano morte surge como um contributo essencial para a construção de um sistema

jurídico capaz de proteger de forma efetiva os direitos das vítimas e dos seus familiares, promovendo justiça, segurança e responsabilidade.

CAPÍTULO I – A RESPONSABILIDADE CIVIL EM GERAL

1.1. CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil surge entre as fontes de obrigações que mais têm gerado divergências doutrinárias e jurisprudenciais. A esta figura jurídica pertence “o conjunto de factos que dão origem à obrigação de indemnizar os danos sofridos por outrem”¹. Com efeito, a própria definição corrente do termo “responsabilidade”, tal como surge nos dicionários da língua portuguesa, remete para a ideia de “obrigação de responder pelas acções”².

A Responsabilidade Civil encontra-se especialmente regulada no Livro II do CCivil, cujo art. 483.º estabelece que “aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses o a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”.

A responsabilidade civil configura-se quando a ordem jurídica impõe ao autor de um facto ilícito o dever de reparar os prejuízos por ele causados. Com efeito, aquele que viola um dever jurídico que sobre si impende, adotando uma conduta contrária ao comportamento legalmente exigido, e que, por essa via, lesiona direitos ou interesses juridicamente protegidos de outrem, fica constituído na obrigação de indemnizar.

Tal dever de reparação visa restabelecer, tanto quanto possível, a situação patrimonial e pessoal do lesado, fazendo recair sobre o lesante os encargos necessários para colocar a vítima na posição em que se encontraria caso a conduta ilícita não tivesse sido praticada, em conformidade com o princípio da reparação integral dos danos.

Desta definição resulta que o dano constitui, em regra, um requisito da responsabilidade civil comum, no entanto, não é necessariamente assim. Por defeito, assumindo que os bens terrestres são temporários e sujeitos à deterioração, a sua perda ou deterioração representa um risco inevitável para quem os possui³.

Um dos princípios fundamentais no Direito das Obrigações consiste no princípio do ressarcimento ou da imputação dos danos, ou seja, sempre que uma exigência de

¹ MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles – *Direito das Obrigações: Volume I – Introdução da Constituição das Obrigações*. 15.ª ed. Coimbra: Almedina, 2021, p. 279.

² DICIONÁRIO PRIBERAM DA LÍNGUA PORTUGUESA – responsabilidade [Em linha], 2008-2025. [Consult. 8 set. 2025]. Disponível na Internet: <URL: <https://dicionario.priberam.org/responsabilidade>>.

³ GONZÁLEZ, José Alberto – *Direito da Responsabilidade Civil*, 1.ª ed. Lisboa: Quid Juris Editora, 2017, p. 12.

justiça imponha que o dano não deva recair sobre o lesado, mas sim sobre outra pessoa, é essa pessoa, e não o lesado, quem deve assumir a responsabilidade por esse dano⁴. Nos termos do art. 562.º do CCivil, a concretização da responsabilidade civil opera através da constituição de uma obrigação de indemnizar a cargo do lesante. Esta obrigação tem como finalidade essencial a reposição da situação que existiria se o facto danoso não se tivesse verificado, procurando eliminar, na medida do possível, as consequências negativas resultantes da lesão. Trata-se, assim, de um mecanismo jurídico orientado para a restauração do equilíbrio afetado pela conduta ilícita, assegurando ao lesado uma compensação adequada pelos prejuízos sofridos, sejam eles de natureza patrimonial ou não patrimonial.

Contudo, conforme referido, a simples verificação de um dano não basta, por si só, para fundar o direito à indemnização, sendo, normalmente suportado por quem o sofreu, como um dos riscos gerais inerentes à vida – *casum sentit dominus, res perit domino*⁵ (art. 796.º do CCivil). Por isso, é comum que em diversos prejuízos ou inconvenientes devam ser suportados exclusivamente por quem deles sofre.

Deste modo, torna-se inevitável que o dano seja suportado por alguém, recaindo, em regra, tal ónus sobre o próprio lesado, enquanto titular da esfera jurídica afetada. É precisamente para afastar esta solução, frequentemente injusta, que o instituto da responsabilidade civil assume relevo, permitindo que as consequências negativas decorrentes do dano sejam transferidas para um terceiro. Tal deslocação do prejuízo opera através do mecanismo jurídico da imputação do dano, mediante o qual a ordem jurídica identifica o sujeito a quem deve ser atribuída a obrigação de reparar, em função da sua relação com o facto lesivo e da violação de deveres juridicamente relevantes.

A imputação de danos é a demonstração da verificação em concreto dos requisitos da responsabilidade civil que tem de ser exibida, ou seja, quando a lei considera que existe fundamento para transferir esse dano para outrem, sendo injusto que o lesado o suporte. Esta transferência, para o património do responsável, ocorre por meio da obrigação de indemnizar⁶.

Sempre que o ordenamento jurídico reconhece que uma pessoa diversa do lesado se encontra em melhor posição para suportar as consequências do dano,

⁴ MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles – *Direito das Obrigações: Volume I – Introdução da Constituição das Obrigações*. 15.ª ed. Coimbra: Almedina, 2021, p. 49.

⁵ MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles – *Direito das Obrigações: Volume I – Introdução da Constituição das Obrigações*. 15.ª ed. Coimbra: Almedina, 2021, p. 50.

⁶ *Ibidem*.

designadamente por lhe ser imputável a prática de um facto ilícito, estamos no âmbito da responsabilidade civil.

É neste contexto que se insere o regime consagrado no art. 483.º do CCivil, que estabelece o princípio geral da responsabilidade por factos ilícitos, fazendo recair sobre o autor da conduta culposa a obrigação de indemnizar os danos causados a outrem.

Na configuração contemporânea da responsabilidade civil, a imputação do dano já não exige, em todos os casos, a prova da culpa do lesante. Em diversas situações, a responsabilidade passa a fundar-se na criação ou no controlo de riscos específicos, bem como no benefício que deles é retirado, impondo-se a quem se encontra nessa posição o dever de indemnizar os prejuízos que daí resultem.

Esta evolução representa um afastamento do modelo tradicional, segundo o qual a obrigação de indemnizar apenas surgia se o lesado lograsse demonstrar a culpa do agente⁷. Tal mudança decorre, em larga medida, da consagração crescente de presunções legais de culpa, que aliviam o lesado do ónus probatório, transferindo para o responsável o encargo de demonstrar a inexistência de culpa na produção do dano⁸.

Existem, assim, três formas de imputação de danos⁹.

A *imputação por culpa*, onde a responsabilidade se funde numa conduta ilícita e censurável do agente, tornando justificável que este, em vez do lesado, assuma os prejuízos causados pela sua ação, desempenhando uma função sancionatória (e não só reparatória)¹⁰. A atribuição de responsabilidade ao agente exige uma avaliação ética de sua conduta, resultando num juízo de reprovação sobre o seu comportamento¹¹.

A *imputação pelo risco* tem como fundamento uma conceção de justiça distributiva, apoiada em três doutrinas. A doutrina do risco-proveito, onde aquele que auferiu benefícios de uma determinada situação deve também suportar os prejuízos dela decorrentes¹², a do risco de autoridade, em que aqueles que detêm poderes de autoridade ou direção sobre condutas alheias devem também assumir os prejuízos que daí decorram, e a do risco profissional ou de atividade, no qual aquele que desenvolve

⁷ Vd. art. 487.º, n.º 1 do CCivil.

⁸ Vd. arts. 491.º, 492.º e 493.º do CCivil.

⁹ MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles – *Direito das Obrigações: Volume I – Introdução da Constituição das Obrigações*. 15.ª ed. Coimbra: Almedina, 2021, p. 51.

¹⁰ Vd. art. 483.º, n.º 1 do CCivil.

¹¹ MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles – *Direito das Obrigações: Volume I – Introdução da Constituição das Obrigações*. 15.ª ed. Coimbra: Almedina, 2021, p. 279.

¹² Segundo o princípio *ubi commoda ibi incommoda*.

uma atividade ou profissão que possa gerar riscos é responsável pelos danos que possam ser causados a terceiros como consequência dessa atividade¹³.

Dispensa-se a aplicação desse juízo de reprovação, procedendo-se à imputação conforme os critérios objetivos que orientam a distribuição do risco. Esta categoria só é permitida nos casos previstos na lei¹⁴.

Por fim, a *imputação pelo sacrifício* que se refere à situação em que, em nome de um interesse público ou valor superior, a lei permite que se sacrifiquem bens ou direitos de terceiros, concedendo, contudo, uma indenização ao lesado, como compensação pela perda ou dano sofrido¹⁵. Não se exige, também, um juízo de reprovação sobre a conduta do agente, sendo a imputação do dano fundada na necessidade de compensar o lesado, em razão do sacrifício¹⁶.

Deste modo, entende-se por responsabilidade civil o conjunto de pressupostos jurídicos que dão origem à obrigação de reparar os danos causados a terceiros. Trata-se, assim, de um dos principais fundamentos das obrigações no ordenamento jurídico, assente no princípio do ressarcimento dos danos, segundo o qual quem provoca uma lesão juridicamente relevante deve suportar as consequências patrimoniais e não patrimoniais dela resultantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a recomposição da esfera jurídica do lesado.

Conforme mencionado *in supra*, a responsabilidade civil pode assumir distintas configurações, designadamente responsabilidade fundada na culpa, no risco ou no sacrifício, em função do critério de imputação utilizado para deslocar o dever de reparação do dano da esfera jurídica do lesado para a de um terceiro.

Esta distinção assume particular relevância dogmática, na medida em que permite compreender as diferentes funções atribuídas à responsabilidade civil, nomeadamente a função reparadora, orientada para a recomposição do dano sofrido, a função punitiva, que visa sancionar determinadas condutas especialmente censuráveis, e a função preventiva, destinada a desincentivar comportamentos suscetíveis de gerar danos futuros.

¹³ Vd. arts. 483.º, n.º 2 e 499.º ss. do CCivil.

¹⁴ MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles – *Direito das Obrigações: Volume I – Introdução da Constituição das Obrigações*. 15.ª ed. Coimbra: Almedina, 2021, p. 279.

¹⁵ MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles – *Direito das Obrigações: Volume I – Introdução da Constituição das Obrigações*. 15.ª ed. Coimbra: Almedina, 2021, p. 52.

¹⁶ MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles – *Direito das Obrigações: Volume I – Introdução da Constituição das Obrigações*. 15.ª ed. Coimbra: Almedina, 2021, p. 279.

1.2. ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Atendendo a que a responsabilidade civil tem como elemento nuclear a prática de uma conduta violadora de um dever jurídico, torna-se possível proceder à sua classificação em diversas modalidades. Tal distinção faz-se, essencialmente, em função da origem do dever infringido, contratual ou legal, bem como do elemento subjetivo que acompanha a atuação do agente, permitindo diferenciar os vários regimes de responsabilidade previstos no ordenamento jurídico.

1.2.1. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL E CONTRATUAL

A responsabilidade civil pode ser autonomizada em duas grandes categorias: a responsabilidade civil extracontratual, também designada por delitual, e a responsabilidade civil contratual, ou obrigacional.

A primeira tem como pressuposto a violação de deveres gerais de respeito ou de normas legais destinadas à tutela de interesses de terceiros, traduzindo-se na prática de um facto ilícito que dá origem a uma relação jurídica obrigacional de indemnização.

Já a responsabilidade civil contratual emerge do incumprimento, cumprimento defeituoso ou mora relativamente a obrigações previamente assumidas no âmbito de uma relação contratual válida, fazendo recair sobre o devedor o dever de reparar os danos causados à contraparte¹⁷.

Estas duas categorias são separadas e tratadas de forma individual pelo nosso CCivil nos arts. 483.º (responsabilidade civil extracontratual) e 798.º (responsabilidade civil contratual), embora sigam um regime indemnizatório comum¹⁸, sendo que, a primeira modalidade mencionada engloba, também, a responsabilidade pelo risco (art. 499.º ss) e responsabilidade pelos factos lícitos¹⁹.

¹⁷ MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles – *Direito das Obrigações: Volume I – Introdução da Constituição das Obrigações*. 15.ª ed. Coimbra: Almedina, 2021, p. 220.

¹⁸ Vd. art. 562.º ss do CCivil.

¹⁹ Por exemplo, nos casos de estado de necessidade, quando a ação do sujeito, que destrói ou danifica propriedade alheia com o intuito de afastar um perigo iminente de um dano mais grave, é considerada lícita. No entanto, essa ação não exime o agente de indemnizar a parte prejudicada pelos danos causados, conforme o disposto no art. 339.º do CCivil.

Segundo ALMEIDA COSTA²⁰, as principais diferenças entre estas espécies podem ser resumidas em nove aspetos, nomeadamente,

a) presunção de culpa, ou seja, na responsabilidade contratual, a culpa é presumida (art. 799.º, n.º 1 do CCivil), já na responsabilidade extracontratual, a culpa não é inicialmente presumida (art. 487.º, n.º 1 do CCivil). No entanto, diversos arts. consagram presunções de culpa neste tipo de responsabilidade, como os arts. 491.º, 492.º, n.º 1, 493.º e 503.º, n.º 3.

b) quando há pluralidade passiva, na responsabilidade extracontratual, aplica-se o regime da solidariedade, segundo os arts. 497.º e 507.º do CCivil. Já na responsabilidade contratual, a solidariedade só ocorre quando a obrigação violada tiver, por si mesma, uma natureza solidária, nos termos do art. 513.º.

c) na fixação da indemnização, é possível realizar uma graduação equitativa da indemnização quando há culpa leve por parte do lesante, na responsabilidade extracontratual, segundo o art. 494.º do CCivil, mesmo que a responsabilidade se baseie no risco (art. 499.º do CCivil). No entanto, essa possibilidade não é admitida na responsabilidade contratual, pois tal gradação não estaria em conformidade com as expectativas legítimas do contraente lesado.

d) o prazo de prescrição, na responsabilidade extracontratual segue normas específicas, conforme o art. 498.º do CCivil (três anos), já na responsabilidade contratual, é necessário observar um prazo mais extenso (vinte anos).

e) no regime da responsabilidade contratual, o pressuposto da comissão é dispensável, ao contrário do que ocorre na responsabilidade extracontratual, onde se constitui como um requisito essencial, conforme o art. 500.º do CCivil, na responsabilidade contratual, não é exigido que exista uma relação de subordinação entre o devedor e o auxiliar, conforme o disposto no art. 800.º do CCivil.

f) as condições relacionadas à capacidade de exercício de direitos, à capacidade de agir juridicamente por ato próprio ou por representante voluntário na responsabilidade contratual (arts. 123.º, 127.º, 139.º e 156.º do CCivil) são distintas das regras de imputabilidade (capacidade de culpa) que regem a responsabilidade extracontratual (art. 488.º).

²⁰ ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de – *Direito das Obrigações*, 12.ª ed., Coimbra: Almedina, 2010, pp. 543-546.

g) quando o devedor é constituído em mora na responsabilidade extracontratual, segue um regime específico, que não se aplica à responsabilidade contratual, (segunda parte do art. 805.º, n.º 3 do CCivil).

h) em caso de mora do devedor nas obrigações pecuniárias, quando a dívida decorre da responsabilidade extracontratual, o credor tem direito a uma indemnização suplementar e a juros (art. 806.º n.ºs 1 e 2 do CCivil). Essa possibilidade não se aplica às situações de responsabilidade contratual (art. 806.º, n.º 3 do CCivil).

i) por último, observam-se diferenças em relação às cláusulas contratuais gerais²¹, ao direito internacional privado²² e às competências dos tribunais²³.

Assim, constata-se um regime mais favorável ao lesado no âmbito da responsabilidade contratual.

No ordenamento jurídico português, a separação entre responsabilidade civil contratual e extracontratual não assume carácter absoluto.

Segundo ANTUNES VARELA²⁴, existe uma ligação evidente entre ambos os regimes, podendo estes ter origem no mesmo facto e, em determinadas circunstâncias, transitar de um para o outro. Assim, quem causa um dano à integridade física de outrem responde, num primeiro momento, no plano da responsabilidade extracontratual; todavia, caso não cumpra a obrigação indemnizatória fixada por decisão judicial, passa a incorrer em responsabilidade de natureza contratual. De igual modo, um condutor que provoque um acidente de viação poderá responder contratualmente pelos danos sofridos pelos passageiros transportados e, simultaneamente, extracontratualmente pelos prejuízos causados a terceiros alheios à relação de transporte, distinção que assume particular relevância no âmbito da presente dissertação.

1.2.2. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA

Na responsabilidade objetiva, o ponto central consiste em avaliar a existência de fundamentos que justifiquem a transferência de riscos de uma esfera jurídica para outra e, consequentemente, a atribuição das perdas daí decorrentes.

²¹ Art. 18.º, al. a) a d) do DL n.º 446/85, de 25 de outubro.

²² Arts. 41.º, 42.º e 45.º do CCivil.

²³ Art. 74.º, n.º 1 e 2, do Código de Processo Civil.

²⁴ ANTUNES VARELA, João de Matos – *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10.ª ed., Coimbra: Almedina, 2000, p. 522.

Caracteristicamente, este regime distingue-se por não exigir a demonstração dos elementos tradicionais da responsabilidade civil, nomeadamente a culpa e a ilicitude, conceitos que serão analisados com maior detalhe *in infra*. A responsabilidade objetiva pode materializar-se, pelo menos, sob duas formas distintas, uma baseada na criação ou assunção de riscos específicos, e outra decorrente da prática de atos lícitos que, não obstante a sua legalidade, produzem danos a terceiros, sendo esta última frequentemente designada como responsabilidade pelo sacrifício²⁵.

Quando se configura a responsabilidade civil, estabelece-se uma relação jurídica obrigacional entre o agente causador do dano e o lesado, na qual o primeiro ocupa a posição de devedor e o segundo a de credor.

A responsabilidade de natureza subjetiva, ou responsabilidade por factos ilícitos culposos, caracteriza todas as suas modalidades²⁶, uma vez que pressupõe a existência de uma conduta, seja ela ativa ou omissiva, que seja simultaneamente ilícita do ponto de vista objetivo e censurável sob o prisma subjetivo²⁷.

Os requisitos para a responsabilização civil a título subjetivo incluem:

- i) a prática de uma conduta lesiva;
- ii) ilicitude;
- iii) culpa do agente;
- iv) existência de um dano;
- v) nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo causado.

1.3. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

O art. 483.º do CCivil consagra uma cláusula geral de responsabilidade civil subjetiva, estabelecendo os elementos essenciais para a obrigação de indemnizar.

Para que esta se configure, é necessário que o agente pratique uma conduta voluntária (prática de uma conduta lesiva) que constitua violação de um dever jurídico (ilicitude) e que tal conduta seja censurável (culpa). Além disso, deve ocorrer um dano

²⁵ GONZÁLEZ, José Alberto – *Direito da Responsabilidade Civil*, 1.ª ed. Lisboa: Quid Juris Editora, 2017, pp. 403-404.

²⁶ Responsabilidade por culpa *in contrahendo*, responsabilidade aquiliana e responsabilidade contratual.

²⁷ GONZÁLEZ, José Alberto – *Direito da Responsabilidade Civil*, 1.ª ed. Lisboa: Quid Juris Editora, 2017, p. 153.

efetivo (dano) e existir um nexo de causalidade direto entre a ação ou omissão do agente e os prejuízos sofridos pelo lesado (nexo de causalidade entre o facto e o dano).

A conjugação destes elementos permite que a responsabilidade civil cumpra a sua função de proteger juridicamente os interesses das vítimas e impor aos agentes a reparação dos danos por eles causados.

1.3.1. FACTO VOLUNTÁRIO DO LESANTE

Para que se configure a responsabilidade civil subjetiva, é imprescindível apurar a existência de um ato voluntário por parte do lesante. Esta forma de responsabilidade só se concretiza quando se verifica um comportamento controlado pela vontade, que possa ser claramente atribuído a um indivíduo e considerado uma expressão legítima da conduta de um sujeito responsável.

É fundamental que o agente tenha capacidade de autodeterminação, ou seja, que o seu comportamento seja produto da sua própria vontade e, portanto, sujeito à apreciação da sua censurabilidade. Não é, porém, necessário que tal conduta seja intencional ou que consista numa ação materialmente concreta, basta que exista uma ação ou omissão que lhe possa ser imputada por se encontrar sob o seu domínio volitivo.

Assim, a responsabilidade subjetiva centra-se na avaliação do comportamento do agente, permitindo ligar juridicamente a sua conduta ao dano causado e fundamentar a obrigação de indemnizar²⁸.

O comportamento voluntário do agente pode manifestar-se de duas maneiras, por meio de uma ação²⁹ ou de uma omissão³⁰. Quando se trata de uma ação, a atribuição da conduta ao agente é, de modo geral, direta e simples, uma vez que o comportamento praticado pelo agente é claramente imputado a ele. No entanto, no caso de uma omissão, a atribuição da conduta não é tão imediata e exige um elemento adicional: é necessário que exista um dever específico que imponha ao agente a obrigação de realizar o ato que não foi praticado.

²⁸ MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles – *Direito das Obrigações: Volume I – Introdução da Constituição das Obrigações*. 15.ª ed. Coimbra: Almedina, 2021, p. 283.

²⁹ Art. 483.º do CCivil.

³⁰ Art. 486.º do CCivil.

Por outras palavras, para que uma omissão seja considerada responsabilizável, deve haver um vínculo jurídico que obrigue o agente a agir de uma determinada maneira. Esse vínculo pode surgir de diversas fontes, como a lei ou um contrato, conforme previsto no art. 486.º do CCivil. Assim, a omissão só se torna relevante no campo da responsabilidade civil quando o agente, por alguma razão, não cumpre uma obrigação de agir, e essa falha de ação resulta em danos para o lesado.

O legislador, ao prever esse dever específico de garante, objetiva assegurar que os sujeitos cumpram as suas responsabilidades e evitem causar prejuízos por meio da inação, sendo possível responsabilizá-los caso tal omissão cause danos a terceiros.

1.3.2. ILICITUDE

A ilicitude consiste na reprovação de uma determinada conduta, sendo que o que se condena é a divergência entre o comportamento efetivamente adotado pelo agente e aquele que, de acordo com a ordem jurídica, deveria ter sido seguido. Por outras palavras, trata-se de uma análise do afastamento do padrão de comportamento esperado, permitindo identificar se a ação ou omissão se encontra em desacordo com as normas legais aplicáveis, constituindo, assim, um elemento essencial para a responsabilização civil.

No Direito Comparado, temos de considerar sistemas com grande cláusula geral (v.g. sistema francês e o italiano) e sistemas de cláusulas gerais limitadas (v.g. sistema alemão). Sendo que a principal diferença é que, nos primeiros, cabe ao julgador definir quais os bens jurídicos lesados geram responsabilidade, enquanto no segundo, a legislação já estabelece essa proteção de forma expressa³¹.

O legislador português optou por adotar, em termos gerais, o modelo alemão ao consagrar, no art. 483.º do CCivil, uma cláusula geral de aplicação limitada relativa à responsabilidade civil. Neste enquadramento, exige-se de forma expressa que o ato praticado pelo agente seja ilícito, podendo tal ilicitude resultar quer da violação de direitos subjetivos de terceiros, quer do desrespeito por normas legais criadas com o propósito de proteger interesses de outrem. Para além desta previsão genérica, o ordenamento contempla ainda diversas disposições específicas que delimitam condutas

³¹ MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles – *Direito das Obrigações: Volume I – Introdução da Constituição das Obrigações*. 15.ª ed. Coimbra: Almedina, 2021, p. 286.

consideradas ilícitas em contextos concretos, reforçando a abrangência e a segurança jurídica do regime. A ilicitude, nesta perspetiva, é entendida como um desvalor do facto, centrando-se na própria conduta do agente e não exclusivamente no resultado produzido por essa conduta.

Esta abordagem, que privilegia a avaliação do comportamento do agente em si, constitui atualmente a interpretação maioritária na doutrina portuguesa, sendo fundamental para a determinação da responsabilidade civil e para a correta aplicação das normas que regulam a reparação de danos³².

A ilicitude pode manifestar-se de diferentes formas, sendo uma delas a violação de direitos subjetivos. Neste caso, a indenização limita-se à reparação das perdas das utilidades que o direito proporcionava, não se admitindo, portanto, a compensação por danos de natureza puramente patrimonial.

Outra forma de ilicitude consiste na violação de normas de proteção, correspondendo a disposições legais criadas para salvaguardar interesses de terceiros. Estas normas, embora dirigidas à proteção de interesses privados, não conferem aos titulares um direito subjetivo pleno, na medida em que não asseguram exclusivamente o gozo de um bem, mas sim a proteção jurídica de determinados interesses, servindo como critério para avaliar a reprovação da conduta do agente e fundamentar a eventual obrigação de indemnizar.

No CCivil, há diversas disposições que estabelecem tipos delituais específicos, além das categorias gerais de ilicitude, nomeadamente, os presentes nos arts. 334.º (abuso de direito), 335.º (ausência de cedência em conflito de direitos), 484.º (ofensa do crédito e do bom nome) e 485.º (conselhos, recomendações ou informações)³³.

Não se exclui, no entanto, a hipótese de um indivíduo atuar no domínio de uma causa de exclusão da ilicitude, tonando o ato lícito, devido a circunstâncias específicas. A doutrina³⁴, tradicionalmente, reconhece as seguintes causas que justificam a ação:

- i) exercício de um direito;
- ii) cumprimento de um dever;
- iii) legítima defesa;

³² ANTUNES VARELA, João de Matos – *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10.ª ed., Coimbra: Almedina, 2000, p. 532.

³³ MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles – *Direito das Obrigações: Volume I – Introdução da Constituição das Obrigações*. 15.ª ed. Coimbra: Almedina, 2021, pp. 288-294.

³⁴ ANTUNES VARELA, João de Matos – *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10.ª ed., Coimbra: Almedina, 2000, pp. 552 e ss.

- iv) ação direta;
- v) estado de necessidade;
- vi) consentimento do lesado.

1.3.3. CULPA

Para que haja a obrigação de indemnizar, não é suficiente que a conduta do agente seja apenas objetivamente reprovável, isto é, nos casos em que há violação de direitos ou interesses de outrem, a conduta tem de revelar uma atitude passível de reprovação, crítica ou censura e isso implica a necessidade de um juízo de valor que permita afirmar que a pessoa “*podia e devia ter agido de outro modo*”³⁵.

Ao prever que o agente devia ter atuado “com dolo ou mera culpa”, a legislação portuguesa consagra a culpa como requisito central da responsabilidade civil, mantendo-a como regra geral para a imputação de responsabilidade.

Apenas em situações excecionais a responsabilidade pode surgir independentemente de culpa, isto é, quando se aplicam regimes especiais de responsabilidade objetiva, nos quais a obrigação de reparar o dano decorre da criação de riscos ou da ocorrência de determinados factos, independentemente da existência de conduta censurável por parte do agente³⁶. Desta forma, a culpa continua a ser o critério ordinário para a atribuição de responsabilidades, garantindo que a reprovação jurídica se centra no comportamento voluntário e imputável do agente.

Tradicionalmente, a culpa era compreendida sob uma ótica psicológica, funcionando como o vínculo que permitia imputar o ato ao seu autor. Presumia-se a existência de culpa sempre que a ação tivesse origem na vontade do agente, ou seja, quando lhe pudesse ser atribuída em termos psicológicos. Essa conceção centrava-se na análise da intenção ou da consciência do agente no momento da conduta³⁷.

Considera-se a ausência de imputabilidade quando o agente não possui a capacidade necessária para compreender o juízo de reprovação associado à sua conduta, ou quando lhe falta a liberdade para agir de acordo com tal entendimento.

³⁵ ANTUNES VARELA, João de Matos – *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10.^a ed., Coimbra: Almedina, 2000, p. 566.

³⁶ Vd. art. 483.º do CCivil.

³⁷ ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de – *Direito das Obrigações*, 12.^a ed., Coimbra: Almedina, 2010, p. 579.

A imputabilidade, enquanto pressuposto essencial para a formulação do juízo de culpa, constitui um elemento central na avaliação da responsabilidade civil, sendo determinante para aferir se é juridicamente possível exigir do agente um comportamento diferente. É evidente, portanto, que, em situações em que o facto é cometido por alguém em estado de inimputabilidade, não se configura responsabilidade civil, uma vez que o sistema jurídico reconhece que não se pode exigir do agente uma conduta diversa em termos normativos, dada a sua incapacidade de compreensão ou de autodeterminação no momento da ação.

No entanto, deve salientar-se que a ausência de imputabilidade não elimina a responsabilidade quando essa condição é temporária e decorre de um comportamento culposos do próprio agente, conforme claramente resulta do art. 489.º do CCivil. Nestes casos, embora a limitação seja momentânea, mantém-se a obrigação de reparar os danos causados, refletindo a preocupação do legislador em garantir a tutela dos direitos das vítimas e a correlação entre a conduta do agente e a reparação dos prejuízos sofridos.

A culpa pode, neste contexto, ser entendida como um juízo de censura dirigido ao agente, resultante da adoção de uma conduta divergente daquela que a ordem jurídica estabelece como adequada e exigível.

Trata-se, portanto, de uma avaliação de natureza normativa, que se fundamenta na verificação da falta de cuidado ou diligência que se esperaria de acordo com o padrão de comportamento legalmente previsto. Este juízo não se limita a constatar o ato em si, mas analisa o comportamento voluntário do agente à luz das normas e valores jurídicos aplicáveis, ponderando se houve desrespeito pelos deveres impostos pelo ordenamento.

Assim, o juízo de culpa expressa o desvalor que o Direito atribui à conduta do agente, considerando-a, em termos éticos e jurídicos, como censurável, refletindo a necessidade de responsabilização do indivíduo pelo impacto das suas ações ou omissões na esfera jurídica de terceiros³⁸.

No âmbito da ilicitude e da culpa, o foco da análise recai, prioritariamente, sobre a eventual existência de causas que possam justificar ou desculpabilizar a conduta do agente. Na ausência de tais causas, tanto a ilicitude como a culpa são, em regra, presumidas pelo ordenamento jurídico. Todavia, a consideração de uma delas implica

³⁸ MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles – *Direito das Obrigações: Volume I – Introdução da Constituição das Obrigações*. 15.ª ed. Coimbra: Almedina, 2021, p. 467.

frequentemente a suposição da outra, isto é, ao reconhecer a presença de ilicitude, tende-se igualmente a admitir a existência de culpa, e vice-versa.

Tal correlação decorre do princípio geral segundo o qual uma conduta ilícita é geralmente considerada censurável, enquanto uma conduta censurável é, em regra, tida como ilícita. Esta interdependência evidencia a estreita ligação entre a avaliação normativa do ato e a apreciação da responsabilidade do agente, reforçando a lógica subjacente à imputação de responsabilidade civil no Direito português.

Trata-se, portanto, de inferências que decorrem de máximas de experiência e de uma lógica normativa consolidada pela prática jurídica³⁹.

Por outro lado, a análise do nexo de causalidade centra-se na verificação da relação de adequação entre a conduta lesiva e o dano que dela resulta, procurando determinar se o comportamento do agente é efetivamente a causa do prejuízo sofrido pela vítima.

No plano valorativo da culpa, por sua vez, o enfoque recai sobre a avaliação crítica da conduta do agente, procurando estabelecer se existe uma ligação entre o comportamento adotado e a atitude demonstrada pelo mesmo no momento da prática do ato. Esta análise não se limita a constatar a ocorrência do dano, mas visa apreciar, de forma normativa, a responsabilidade do agente em função do seu grau de atenção, diligência ou cuidado, permitindo aferir se a sua conduta pode ser juridicamente censurada e se deve, por conseguinte, gerar a obrigação de indemnizar.

Nesse contexto, a censurabilidade refere-se à avaliação do comportamento do agente em relação ao facto ilícito, entendendo-se que este lhe é imputado como uma manifestação da sua vontade. Em outras palavras, trata-se de considerar o ato como pessoal e juridicamente pertencente ao agente, refletindo a sua capacidade de agir e de se autodeterminar.

A censurabilidade permite, assim, medir em que medida a conduta adotada se afasta dos padrões de comportamento exigidos pelo ordenamento jurídico e, conseqüentemente, se justifica a atribuição de responsabilidade civil.

³⁹ GONZÁLEZ, José Alberto – *Direito da Responsabilidade Civil*, 1.^a ed. Lisboa: Quid Juris Editora, 2017, p. 348.

1.3.3.1. O DOLO E A NEGLIGÊNCIA

O art. 483.º do CCivil reconhece duas modalidades de culpa: o dolo e a negligência. No contexto da responsabilidade civil, o dolo consiste na intenção deliberada do agente de praticar o facto lesivo, sendo caracterizado pela consciência e vontade de causar o dano.

Por outro lado, na negligência, essa intenção deliberada não existe; o agente não deseja conscientemente provocar o prejuízo, mas a sua conduta continua a ser juridicamente censurável, uma vez que resulta da falta de diligência, cuidado ou atenção que a lei lhe exigia no desempenho da sua ação ou omissão.

Assim, enquanto o dolo se centra na vontade de prejudicar, a negligência fundamenta-se na omissão de comportamentos prudentes, responsabilizando o agente pelo dano produzido mesmo sem intenção direta de causá-lo. Em ambos os casos, está presente o juízo de reprovação fundado no desvio em relação ao padrão de conduta legalmente esperado⁴⁰.

A distinção entre dolo e negligência reveste-se de particular importância no âmbito do Direito Penal, uma vez que a tipificação e a gravidade das sanções variam significativamente consoante se trate de um crime doloso ou de um crime cometido por mera negligência. Enquanto o dolo implica a intenção consciente de produzir um resultado proibido, a negligência decorre da inobservância do dever de cuidado ou da omissão de comportamentos preventivos que poderiam ter evitado o dano.

Esta distinção é crucial não apenas para a determinação da imputabilidade penal do agente, mas também para a aplicação de penas proporcionais à conduta, refletindo o grau de censurabilidade e a reprovabilidade jurídica de cada comportamento.

No âmbito da responsabilidade civil, a distinção entre dolo e negligência exerce um impacto relativamente mais limitado, dado que, independentemente da modalidade de culpa verificada, a consequência jurídica é, em regra, idêntica, isto é, a obrigação de indemnizar os danos causados, conforme previsto no art. 483.º do CCivil.

Neste contexto, o elemento subjetivo mantém a sua importância, mas a sua função no direito civil centra-se sobretudo na apreciação da censurabilidade da conduta do agente, ou seja, na avaliação do grau em que o comportamento adotado se afasta do padrão de cuidado exigido, ao invés de servir para graduar a sanção aplicada, como acontece no direito penal. Assim, a análise do dolo ou da negligência contribui

⁴⁰ MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles – *Direito das Obrigações: Volume I – Introdução da Constituição das Obrigações*. 15.ª ed. Coimbra: Almedina, 2021, p. 311.

principalmente para fundamentar a imputação da responsabilidade e para a justificação normativa da obrigação de indemnizar.

Todavia, esta distinção continua a apresentar relevância no plano dogmático da ilicitude no contexto da responsabilidade civil. De facto, quando o agente age com dolo, a ilicitude da sua conduta está, em regra, imediatamente configurada, desde que o comportamento interfira com um direito de outrem ou com um interesse juridicamente protegido por uma norma específica de tutela.

Neste sentido, a presença de dolo simplifica a avaliação jurídica da ilicitude, pois demonstra de forma clara que o agente adotou uma conduta consciente e intencionalmente dirigida a produzir efeitos lesivos, reforçando a imputabilidade e a necessidade de reparação do dano causado.

Por outro lado, na ausência de dolo, a qualificação da conduta como ilícita requer uma análise adicional, ou seja, é necessário comprovar que o agente infringiu um dever objetivo de cuidado na proteção de bens juridicamente relevantes. No contexto da negligência, a ilicitude não se presume automaticamente, sendo dependente da verificação de um requisito suplementar, isto é, a violação de um padrão de conduta socialmente exigível, estabelecido pelo ordenamento jurídico como referência para comportamentos prudentes e diligentes.

Esta consideração evidencia que a negligência não se limita a constituir uma mera forma de culpa, mas integra também um elemento essencial para a caracterização da própria ilicitude, reforçando a necessidade de se avaliar o afastamento do comportamento do agente face aos padrões normativos aceites na sociedade.

Mesmo quando o agente é imputável e plenamente consciente da ilicitude da sua conduta, podem existir situações em que a ordem jurídica reconhece a inexigibilidade de uma atuação diferente. Em outras palavras, diante de determinadas circunstâncias concretas, inevitáveis ou insuperáveis, não se pode razoavelmente exigir que o indivíduo tenha agido em conformidade com as normas legais.

Esta perspetiva reflete a compreensão de que a responsabilidade civil deve ponderar não apenas o comportamento do agente, mas também o contexto em que este ocorreu, evitando imputações injustas. Assim, no tópico seguinte, proceder-se-á a uma análise sistematizada dos critérios utilizados para a aferição e graduação da culpa, bem como das circunstâncias que podem levar à sua exclusão, permitindo uma apreciação equilibrada e normativa da responsabilidade civil.

1.3.3.2. AFERIÇÃO E GRADUAÇÃO DA CULPA: CRITÉRIOS. CAUSAS DE EXCLUSÃO DA CULPA

O juízo de censura dirigido ao agente pode ser estruturado com base em dois critérios distintos, os quais refletem diferentes modos de avaliação da culpa. Estes critérios permitem analisar a conduta do agente sob perspetivas complementares.

O primeiro destes critérios corresponde à apreciação subjetiva ou concreta da culpa, que se centra na análise da conduta do agente considerando o grau de diligência que ele normalmente aplicaria na gestão dos seus próprios interesses, ou que, tendo em conta as suas capacidades pessoais e as circunstâncias específicas, seria razoável esperar que tivesse aplicado.

Este modelo de avaliação é, portanto, personalizado, valorizando as condições singulares do agente, a sua experiência, conhecimento e aptidão para agir com cuidado, e procura aferir se a conduta adotada se afasta do padrão de diligência que poderia razoavelmente ser exigido em função das suas características individuais e do contexto em que atuou.

O segundo critério corresponde à apreciação da culpa em abstrato, adotando um padrão normativo de conduta. Neste caso, exige-se ao agente o comportamento diligente que seria esperado de uma pessoa razoável colocada nas mesmas circunstâncias, segundo o critério do *bonus pater familias* (“homem médio”). Trata-se de um modelo objetivado de avaliação, que desconsidera as particularidades do agente e baseia-se num padrão comum de diligência, precaução e vigilância que se espera de qualquer indivíduo atuando dentro de um contexto social e legal específico⁴¹.

O nosso CCivil considera que para a determinação da obrigação de indemnizar, não basta a constatação da culpa, mas também a sua gradação. Tal sucede, por exemplo, no art. 494.º, que prevê a possibilidade de, em situações de negligência do agente, a indemnização ser fixada em valor inferior ao montante total dos danos sofridos. Para tal, deve-se considerar não só o grau de culpabilidade, mas também a situação económica do agente responsável e as demais circunstâncias concretas do caso⁴².

É, portanto, imprescindível determinar de que forma se pode proceder à gradação da culpa. Tradicionalmente, esta distinção tem sido estruturada em três

⁴¹ MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles – *Direito das Obrigações: Volume I – Introdução da Constituição das Obrigações*. 15.ª ed. Coimbra: Almedina, 2021, p. 317.

⁴² MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles – *Direito das Obrigações: Volume I – Introdução da Constituição das Obrigações*. 15.ª ed. Coimbra: Almedina, 2021, pp. 315-317.

níveis principais, culpa grave, culpa leve e culpa levíssima. Estes três níveis permitem, de uma forma geral, categorizar a conduta do agente segundo graus de intensidade da culpa, servindo apenas como referência para a apreciação da conduta em termos jurídicos e dogmáticos.

Considerando o critério de apreciação objetiva da culpa, a culpa grave corresponde a uma imprudência grosseira, caracterizando-se por uma conduta que só poderia ser adotada por alguém particularmente descuidado, de modo que, numa análise geral e segundo padrões normativos, a maioria das pessoas razoáveis e prudentes não agiriam dessa forma em circunstâncias semelhantes.

Trata-se, portanto, de uma avaliação que recorre a um parâmetro externo, procurando situar o comportamento do agente face ao que seria esperado de um indivíduo médio, servindo como referência para a determinação da gravidade da culpa.

A culpa leve descreve uma situação em que o comportamento do agente se afasta do padrão de cuidado que seria razoavelmente esperado de um homem médio, significando, de forma geral, uma omissão ou insuficiência da diligência que se exige ao *bonus pater familias*.

Esta avaliação baseia-se em critérios objetivos de conduta, procurando medir a atuação do agente em comparação com o comportamento considerado normal e prudente por uma pessoa medianamente cuidadosa, servindo como parâmetro de referência na análise da responsabilidade civil.

Por fim, a culpa levíssima representa uma conduta que apenas uma pessoa excecionalmente cuidadosa conseguiria evitar, uma vez que até o homem médio, com um nível de diligência normal, dificilmente conseguiria prevenir ou antever tal comportamento. Por esta razão, esta modalidade de conduta não é considerada, nos termos do art. 487.º, n.º 2, do CCivil, como suficiente para configurar responsabilidade civil, sendo normalmente excluída da imputação de culpa. Trata-se, assim, de um padrão que estabelece os limites mínimos de diligência exigível, servindo como referência normativa para a avaliação da conduta do agente.

As hipóteses de inexigibilidade de conduta diversa assentam, de forma geral, na existência de uma intensa “pressão psicológica” ou situação extraordinária, capaz de comprometer de forma significativa a capacidade do agente de atuar de acordo com os parâmetros de diligência e cuidado exigidos pelo ordenamento jurídico. Nestes casos, a conduta do indivíduo não pode ser considerada censurável, pois as circunstâncias externas ou internas criam uma limitação objetiva à sua liberdade de ação, tornando

impossível exigir que tivesse adotado um comportamento diferente do efetivamente praticado⁴³.

Trata-se de situações em que, apesar da liberdade de decisão do agente não estar totalmente suprimida, esta encontra-se significativamente limitada ou condicionada por fatores externos ou internos relevantes. Estas circunstâncias integram o que se designa como causas de exclusão da culpa, também conhecidas como causas de inexigibilidade de conduta diversa, nas quais a ordem jurídica reconhece que não é razoável formular um juízo de censura sobre a conduta do agente, dada a restrição objetiva das suas possibilidades de agir conforme os padrões exigidos. PESSOA JORGE⁴⁴ reconhece as seguintes:

- a) erro desculpável;
- b) medo invencível;
- c) desculpabilidade.

O juízo de reprovação inerente à censurabilidade da conduta apenas pode ser formulado considerando as circunstâncias concretas e específicas de cada caso.

Cabe, portanto, ao julgador proceder a uma análise detalhada dos elementos fáticos apresentados, avaliando em que medida se encontram demonstradas as situações que possam justificar a atenuação ou mesmo a exclusão da culpa atribuível ao agente. Trata-se de uma apreciação de carácter eminentemente subjetivo, na qual se ponderam todos os fatores relevantes do contexto em que a conduta se inseriu, de modo a aferir a responsabilidade de forma justa e adequada.

Partindo do pressuposto de que deve ser mantida uma fronteira conceptual clara entre ilicitude e culpa, torna-se necessário clarificar os critérios adequados para distinguir, do ponto de vista dogmático, as causas de justificação daquelas que configuram exclusão da culpa. Esta distinção permite delimitar com precisão os efeitos jurídicos de cada situação, assegurando que a conduta do agente é corretamente interpretada e avaliada, quer quanto à sua censurabilidade, quer quanto à existência ou não de elementos que possam afastar ou atenuar a sua responsabilidade civil⁴⁵.

⁴³ GONZÁLEZ, José Alberto – *Direito da Responsabilidade Civil*, 1.^a ed. Lisboa: Quid Juris Editora, 2017, p. 391.

⁴⁴ PESSOA JORGE, Fernando de Sandy Lopes – *Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil*, Coimbra: Almedina, 1995, p. 387.

⁴⁵ GONZÁLEZ, José Alberto – *Direito da Responsabilidade Civil*, 1.^a ed. Lisboa: Quid Juris Editora, 2017, p. 391.

1.3.4. DANO

Conforme já mencionado, a responsabilidade civil assenta, essencialmente, na obrigação de reparar os danos sofridos pela parte lesada. Nesse contexto, o dano assume-se como um requisito imprescindível para a configuração da responsabilidade, sendo a sua presença condição necessária para que se possa exigir a reparação. A responsabilidade civil concretiza-se juridicamente mediante a constituição de uma obrigação de indemnizar, cujo objetivo central é restaurar a situação patrimonial do lesado. Pretende-se, assim, recolocar o lesado, na medida do possível, na posição em que se encontraria caso o facto causador do dano não tivesse ocorrido, assegurando-se a efetividade do princípio do ressarcimento integral dos prejuízos sofridos⁴⁶.

Ainda que a conduta do agente seja altamente censurável, na ausência de um dano concreto e efetivo, não se pode falar em responsabilidade civil, uma vez que a obrigação de reparar depende da existência de prejuízos efetivamente sofridos pelo lesado.

Torna-se, portanto, essencial clarificar o conceito de dano, bem como definir com precisão os seus contornos jurídicos, de modo a estabelecer os limites e condições nos quais a responsabilidade civil pode ser legitimamente invocada e exercida.

O dano pode ser compreendido como a perda, diminuição ou eliminação de uma vantagem ou utilidade de que o lesado anteriormente usufruía. Todavia, esta conceção, embora elucidativa do ponto de vista intuitivo, não é, por si só, suficiente para caracterizar juridicamente o dano, uma vez que apenas aquelas vantagens ou interesses que são reconhecidos e efetivamente protegidos pelo ordenamento jurídico podem constituir fundamento para a exigência de indemnização.

Ou seja, não basta que se verifique uma simples frustração de interesses ou desconforto; é necessário que a perda se situe no âmbito de bens ou direitos juridicamente tutelados, garantindo assim a legitimidade da pretensão indemnizatória.

Assim, o conceito jurídico de dano deve ser entendido como a frustração de um interesse ou utilidade que, para além de ter relevância fáctica, é também objeto de proteção normativa⁴⁷. Em suma, o dano jurídico implica sempre uma conexão entre a realidade fáctica da perda e a proteção normativa conferida pelo Direito.

⁴⁶ MOTA PINTO, Carlos Alberto da – *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 128.

⁴⁷ MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles – *Direito das Obrigações: Volume I – Introdução da Constituição das Obrigações*. 15.ª ed. Coimbra: Almedina, 2021, pp. 329 e ss.

Deste modo, impõe-se a necessidade de distinguir entre os diversos conceitos de dano, uma vez que nem todas as lesões ou perdas assumem o mesmo significado jurídico.

É possível distinguir o dano em sentido real do dano em sentido patrimonial. No dano em sentido real, a preocupação centra-se na avaliação abstrata da utilidade ou interesse que se encontrava sob tutela jurídica, buscando-se, sempre que viável, a restituição direta do bem lesado ou a entrega de um bem equivalente.

Esta abordagem privilegia a reparação material do prejuízo sofrido, procurando restaurar o lesado à situação anterior ao facto danoso, valorizando a integridade do bem jurídico afetado mais do que o simples ressarcimento pecuniário⁴⁸. Trata-se, assim, de uma abordagem centrada na reposição do estado anterior à lesão, valorizando a reposição da situação fática anterior em vez da mera compensação pecuniária.

Por outro lado, em sentido patrimonial, o dano refere-se à avaliação concreta das repercussões da lesão sobre o património do lesado. Neste contexto, a indemnização assume a forma de compensação pecuniária destinada a reparar a diminuição efetivamente verificada no património, como consequência direta do ato danoso. Trata-se, portanto, de uma abordagem orientada para quantificar e suprir economicamente o prejuízo sofrido, refletindo a perda material que o agente causou ao lesado.

Deste modo, no contexto do nosso estudo de caso, como num embate envolvendo um automóvel, o dano em sentido real traduz-se na perda ou deterioração do próprio bem, ou seja, o veículo, enquanto o dano em sentido patrimonial refere-se às consequências concretas dessa perda ou deterioração sobre o património do lesado.

Estas consequências podem materializar-se, por exemplo, nas despesas efetivamente incorridas para a reparação do veículo, bem como na perda de rendimentos que o lesado deixou de auferir devido à impossibilidade de utilizar o automóvel durante o período necessário à sua recuperação e conserto. Trata-se, portanto, de uma distinção que evidencia, por um lado, a lesão direta sobre o bem em si e, por outro, o impacto financeiro que tal lesão gera sobre o titular do direito, permitindo assim uma compreensão mais completa e detalhada das repercussões do facto danoso na esfera patrimonial do lesado.

O art. 562.º do CCivil determina que “*quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação*”. Este preceito consagra o princípio da restituição natural, assentando

⁴⁸ Restauração natural ou indemnização específica.

essencialmente na determinação do dano em sentido real. Apenas quando essa reconstituição não for possível ou se revelar insuficiente para uma reparação adequada dos danos, a lei admite a indemnização em dinheiro, conforme previsto no art. 566.º, n.º 1, do mesmo diploma.

No que diz respeito aos danos patrimoniais, é prática habitual proceder à sua classificação em duas categorias principais: danos emergentes e lucros cessantes.

Estas duas dimensões são tradicionalmente distinguidas no contexto da indemnização a conceder, utilizando-se a consagrada expressão “perdas e danos” para englobar ambas. No entanto, verifica-se uma tendência atual no sentido de adotar uma visão mais integrada, considerando que o conceito de dano patrimonial deve abarcar simultaneamente tanto os prejuízos efetivamente sofridos (danos emergentes), como os ganhos que deixaram de ser obtidos (lucros cessantes).

Esta abordagem permite uma compreensão mais completa da extensão do dano, ao tratar de forma unificada as diferentes vertentes que afetam o património do lesado, assegurando uma análise mais detalhada e coerente da repercussão económica do facto danoso.

O dano ou prejuízo emergente traduz-se, assim, na situação em que o lesado sofre a frustração de uma utilidade que já integrava o seu património à data em que ocorreu a lesão. Por outro lado, o lucro cessante diz respeito à impossibilidade, resultante da lesão, de vir a obter uma utilidade futura, que, de acordo com o curso normal dos acontecimentos, seria razoavelmente expectável que o lesado viesse a auferir.

Trata-se, portanto, de duas dimensões complementares do dano patrimonial, sendo a primeira focada na perda imediata e concreta, enquanto a segunda centra-se na privação de ganhos que teriam sido obtidos caso o evento lesivo não tivesse ocorrido, permitindo assim uma avaliação mais completa e detalhada das repercussões económicas sofridas pelo lesado⁴⁹.

De um ponto de vista mais amplo, o dano pode ser classificado em intrínseco ou extrínseco. No caso do dano intrínseco, o prejuízo surge diretamente da própria ocorrência do facto lesivo, sendo este, por si só, suficiente para impactar de forma negativa a esfera jurídica ou pessoal do lesado, independentemente das consequências adicionais que possam advir. Por outro lado, o dano extrínseco manifesta-se principalmente através dos efeitos subsequentes ao facto lesivo, ou seja, a sua gravidade não se prende tanto com a simples ocorrência do evento, mas sim com as

⁴⁹ Segundo o art. 564.º, n.º 1 do CCivil, ambos os danos devem ser abrangidos pelo dever de indemnizar.

repercussões e consequências que este desencadeia, refletindo-se na extensão e na intensidade dos prejuízos suportados pelo lesado.

Desta forma, esta distinção permite uma apreciação mais detalhada e estruturada do impacto real do facto lesivo sobre o património e a vida da vítima⁵⁰.

Quando se procede à análise do instituto da responsabilidade civil, a atenção centra-se, sobretudo, num aspeto de natureza extrínseca, ou seja, nos efeitos jurídicos e patrimoniais que emergem de um facto lesivo. Não é apenas a verificação do facto em si que importa, mas sim a sua repercussão concreta na esfera jurídica de terceiros, refletida no prejuízo efetivamente suportado pelo lesado.

É este impacto, manifestado através das perdas e danos causados, que constitui o fundamento essencial da obrigação de indemnizar, servindo como base para a intervenção do ordenamento jurídico na reparação dos prejuízos sofridos.

O dano, enquanto pressuposto da responsabilidade civil, não pode ser reconduzido, de forma automática, à mera violação de direitos de outrem⁵¹, nem tão-pouco à inobservância de obrigações contratuais⁵².

Com efeito, reconhecer a responsabilidade civil apenas pela simples infração de um dever jurídico, sem que exista um prejuízo concreto e efetivo, acabaria por desvirtuar a própria essência do instituto, convertendo-o numa espécie de mecanismo de sanção abstrata, distante da sua finalidade principal, que é a reparação dos danos sofridos.

Nesse sentido, torna-se evidente que a existência de um dano real, mensurável e verificável constitui um requisito absolutamente essencial para que se possa falar em responsabilidade civil, assegurando que a intervenção do ordenamento jurídico se concretiza de forma justa e proporcional, voltada à restituição ou compensação do lesado.

Estabelece-se igualmente uma distinção relevante entre danos presentes e danos futuros. Os danos presentes correspondem àqueles que já se verificaram e cuja ocorrência e extensão são certas e passíveis de avaliação objetiva quando se procede à fixação da indemnização. Em contrapartida, os danos futuros dizem respeito àqueles que ainda não se manifestaram, mas cuja ocorrência se apresenta como previsível em consequência direta do evento lesivo. Apesar de não estarem concretizados à data da decisão, estes danos podem igualmente ser objeto de indemnização, desde que seja

⁵⁰ GONZÁLEZ, José Alberto – *Direito da Responsabilidade Civil*, 1.ª ed. Lisboa: Quid Juris Editora, 2017, p. 54.

⁵¹ Vd. art. 483.º, n.º 1 do CCivil.

⁵² Vd. art. 798.º do CCivil.

possível demonstrar um nível razoável de previsibilidade, permitindo assim assegurar uma reparação mais completa e adequada ao lesado.

Deve também proceder-se a uma distinção clara entre danos patrimoniais e danos não patrimoniais, sendo estes últimos frequentemente designados como danos morais. Os danos patrimoniais referem-se à frustração de utilidades que podem ser avaliadas em termos económicos, traduzindo-se em perdas concretamente quantificáveis.

Exemplos típicos incluem a destruição de bens do lesado, a diminuição de rendimentos ou quaisquer outras consequências que possam ser expressas em termos monetários. Esta classificação permite diferenciar os prejuízos que afetam diretamente o património do lesado daqueles que repercutem sobre aspetos mais subjetivos e pessoais da sua esfera jurídica, facilitando assim a determinação do montante indemnizatório adequado.

Por sua vez, os danos não patrimoniais dizem respeito à afetação de interesses ou bens, não sendo suscetíveis de uma avaliação económica direta. Trata-se de prejuízos de ordem pessoal ou emocional, como o sofrimento, a dor, o desgosto ou a perda de qualidade de vida⁵³, sendo exemplo paradigmático o sofrimento decorrente da morte de um ente querido.

1.3.4.1. DANOS REFLEXOS

A lesão de um bem ou interesse jurídico de uma pessoa pode gerar efeitos negativos não apenas para o próprio titular, mas também para terceiros que mantenham com ele uma relação significativa, seja de natureza económica ou afetiva.

Por exemplo, o organizador de um espetáculo pode sofrer prejuízos financeiros consideráveis se o artista não puder atuar devido a um atropelamento,⁵⁴ um clube de futebol pode ver comprometida uma receita importante com transferências caso um dos seus jogadores mais valiosos fique impedido de jogar por lesão prolongada ou definitiva⁵⁵, igualmente, os familiares de uma pessoa que sofra uma lesão corporal grave num acidente de viação experienciarão, naturalmente, um sofrimento intenso e poderão

⁵³ Sendo exemplo paradigmático o sofrimento decorrente da morte de um ente querido.

⁵⁴ Cfr. ANTUNES VARELA, João de Matos – *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10.^a ed., Coimbra: Almedina, 2000, p. 621.

⁵⁵ Cfr. FIGUEIREDO, Isabel Mousinho de – *Danos Mediatos e de Terceiro – Sobre Alguns Limites da Responsabilidade Civil*, Dissertação de Mestrado em Direito, Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2006, p. 36, nota 89.

ainda ter de suportar despesas médicas, abandonar temporariamente a sua atividade profissional para prestar assistência ao lesado, ou perder os meios de subsistência que este lhes proporcionava.

Em todos os exemplos apresentados, verifica-se um facto que afeta de forma direta a esfera jurídica de um indivíduo, como sucede no atropelamento que provoca lesões físicas ao artista ou no acidente de viação que vitima um “homem de família”.

No entanto, a lesão que decorre de forma imediata do facto lesivo dá origem a prejuízos ou sofrimentos para terceiros, constituindo, assim, consequências indiretas desse mesmo facto. Estas repercussões negativas são, por vezes, designadas como “danos de terceiro”⁵⁶. Dada a amplitude do termo, este pode também englobar situações em que os danos não derivam de uma lesão anterior, como quando o incumprimento de um contrato causa prejuízos diretos a terceiros que não são partes no mesmo. Nestes casos, fala-se de “liquidação do dano de terceiro” ou do “contrato com eficácia de proteção para terceiros”⁵⁷. Por isso, a expressão “danos reflexos” ou “danos por ricochete” revela-se mais adequada para designar os prejuízos que resultam efetivamente de um dano prévio.

A designação danos reflexos encontra-se consagrada na expressão francesa *dommage par ricochet*, empregue tanto na doutrina como na jurisprudência francesa, com o propósito de identificar os prejuízos suportados por terceiros em virtude do dano corporal que incide diretamente sobre a vítima imediata⁵⁸.

No entanto, no ordenamento jurídico francês, a relevância da categoria dos danos reflexos centra-se sobretudo nos prejuízos patrimoniais e não patrimoniais suportados por indivíduos que mantêm uma relação de afeto com a vítima direta, uma vez que a sua compensação é amplamente admitida pela jurisprudência, desde que verificados determinados pressupostos.

Em contrapartida, os danos sofridos por sujeitos vinculados à vítima inicial por motivos de interesse económico suscitam maior reserva por parte dos tribunais.

Na doutrina italiana, o *danno riflesso ou di rimbalzo* é conceptualizado como o prejuízo sofrido por um indivíduo distinto da vítima primária do ilícito, correspondendo

⁵⁶ Cfr. FIGUEIREDO, Isabel Mousinho de – *Danos Mediatos e de Terceiro – Sobre Alguns Limites da Responsabilidade Civil*, Dissertação de Mestrado em Direito, Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2006, pp. 7-18, em especial pp. 8 e 17.

⁵⁷ MATTAMOUROS, Jorge – *A Liquidação do Dano de Terceiro no Direito Civil Português*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Ano III, 2006, p. 319.

⁵⁸ CASCAREJO, Guilherme Marinheira Dias Fontes – *Danos não patrimoniais dos familiares da vítima de lesão corporal grave: danos reflexos ou danos diretos?* Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto, 2014, p. 9.

às repercussões negativas que um facto ilícito provoca na esfera jurídica de um sujeito diverso daquele atingido diretamente.

Todavia, esta definição é ilustrada sobretudo com exemplos em que familiares sofrem consequências negativas em consequência de lesões corporais infligidas à vítima primária.

No âmbito da doutrina espanhola, consideram-se *daños indirectos, reflejos o por rebote* aqueles prejuízos sofridos por indivíduos que mantêm uma relação familiar ou profissional com a vítima direta, em consequência do dano que esta sofre.

No ordenamento jurídico português e no âmbito da responsabilidade aquiliana, a doutrina maioritária interpreta a cláusula geral de responsabilidade civil prevista no art. 483.º, n.º 1 do CCivil no sentido de que apenas os danos sofridos por sujeitos cuja lesão incida sobre um direito subjetivo absoluto ou sobre um interesse protegido por norma jurídica podem ser objeto de indemnização⁵⁹.

Deste modo, o requisito da ilicitude deve ser verificado de forma direta e individual em relação ao sujeito que reclama a indemnização, não sendo suficiente que este venha a sofrer prejuízos meramente indiretos, resultantes da lesão de direitos subjetivos ou interesses protegidos de outro indivíduo com quem mantenha uma relação especial. Assim, os danos que em França, Itália e Espanha são qualificados como danos reflexos não são passíveis de indemnização no ordenamento jurídico português.

Não obstante, existem normas que permitem, de forma excecional, a compensação de alguns destes prejuízos, designadamente as previstas nos arts. 495.º e 496.º, n.º 4, do CCivil.

Deste modo, consideram-se indemnizáveis as perdas patrimoniais suportadas por indivíduos ou entidades que tenham assegurado ou assegurem o tratamento e a assistência da vítima, tanto em caso de morte como em caso de lesão corporal, bem como as despesas relacionadas com o funeral da mesma (cf. n.ºs 1 e 2 do art. 495.º do CCivil).

⁵⁹ Cfr. ANTUNES VARELA, João de Matos – *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10.ª ed., Coimbra: Almedina, 2000, pp. 544-551; ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de – *Direito das Obrigações*, 12.ª ed., Coimbra: Almedina, 2010, pp. 564-566; MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles – *Direito das Obrigações: Volume I – Introdução da Constituição das Obrigações*, 15.ª ed. Coimbra: Almedina, 2021, pp. 266-272.

1.3.5. O NEXO DE CAUSALIDADE – O FACTO E O DANO

A responsabilidade do agente não se estende a todos os prejuízos que possam surgir de forma posterior ao facto ilícito, mas limita-se, de forma estrita, àqueles que resultam de uma relação de causalidade direta com a sua conduta⁶⁰. Isto é, apenas os danos que se encontram intrinsecamente ligados ao comportamento lesivo e que poderiam ser razoavelmente previstos como consequência deste entram no âmbito da responsabilidade civil, sendo excluídos os prejuízos meramente fortuitos ou que se afastem significativamente do nexo causal entre o ato e o efeito.

Nos termos do art. 483.º do CCivil, a obrigação de indemnizar emerge como consequência direta do comportamento ilícito e culposo do agente, funcionando como um mecanismo de responsabilização jurídica pelo prejuízo causado.

Contudo, essa obrigação não é absoluta nem ilimitada, devendo restringir-se aos danos que efetivamente resultem da infração praticada. Torna-se, portanto, imprescindível que o facto ilícito se revele como causa adequada dos danos sofridos, o que implica a necessidade de comprovar a existência de um nexo de causalidade entre a conduta do agente e os efeitos lesivos verificados.

Sem essa conexão direta, não se pode imputar ao agente a responsabilidade pela reparação, reforçando a ideia de que a responsabilidade civil se fundamenta na relação objetiva entre ação e consequência, evitando a extensão indevida da obrigação indemnizatória a prejuízos que não estejam razoavelmente vinculados ao ato ilícito⁶¹.

A imputação do dano ao agente não se limita à mera constatação de uma relação causal em termos puramente naturalísticos. Para que a responsabilidade civil seja configurada, é indispensável que o facto ilícito constitua uma causa adequada do prejuízo sofrido, ou seja, que exista uma ligação jurídica suficientemente próxima entre a conduta e o resultado.

Tal critério visa excluir da responsabilização situações em que o dano decorre de acontecimentos extraordinários, imprevisíveis ou manifestamente desproporcionados em relação ao comportamento do agente.

Por conseguinte, nem todo o dano que se manifesta imediatamente após o facto ilícito pode ser juridicamente imputado ao agente, sendo necessária uma apreciação criteriosa que identifique quais os efeitos que podem ser atribuídos de forma justa e

⁶⁰ ANTUNES VARELA, João de Matos – *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10.ª ed., Coimbra: Almedina, 2000, pp. 617 e ss.

⁶¹ MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles – *Direito das Obrigações: Volume I – Introdução da Constituição das Obrigações*. 15.ª ed. Coimbra: Almedina, 2021, p. 343.

razoável à sua conduta, de modo a assegurar que a obrigação de indemnizar reflita apenas os prejuízos efetivamente derivados do ato ilícito.

Suponha-se que A, perante uma ameaça iminente de B, decide fugir precipitadamente e, no decurso dessa fuga, atravessa a rua de forma descuidada, sendo então atingido mortalmente por um automóvel. Numa situação deste género, não é adequado concluir que a morte de A resulta, em termos de causalidade jurídica, da ameaça de B⁶².

Com exceção dos casos em que se trata do exercício de atividades intrinsecamente perigosas, o ordenamento jurídico confere ao agente a possibilidade de se exonerar de responsabilidade sempre que consiga demonstrar a inexistência de culpa na sua conduta. Além disso, mesmo que se verifique uma atuação culposa, o agente poderá ainda afastar a sua obrigação de indemnizar se conseguir provar que o dano ou prejuízo sofrido pelo lesado teria ocorrido independentemente do seu comportamento.

Trata-se, assim, de um mecanismo que permite equilibrar a atribuição de responsabilidade, evitando que a simples ocorrência do dano resulte automaticamente na obrigação de indemnizar, reconhecendo-se ao agente a oportunidade de comprovar que a sua conduta não foi determinante para o resultado danoso.

Esta última situação remete-nos para a análise da chamada relevância negativa da causa virtual do dano, conferindo-lhe uma solução específica no âmbito da responsabilidade civil. Por “causa virtual” deve compreender-se aquele facto, seja ele efetivo ou meramente hipotético, que, em condições normais, possuiria capacidade para produzir o mesmo resultado lesivo, caso não tivesse sido originado por uma causa diferente, ou seja, pela causa efetiva que concretamente desencadeou o dano.

Trata-se, portanto, de um conceito que permite avaliar a imputação do prejuízo, distinguindo os eventos que teriam, potencialmente, provocado o mesmo resultado daqueles que efetivamente o causaram, fornecendo um critério adicional para a delimitação da responsabilidade do agente.

Para se qualificar um facto como causa virtual de um dano, não é necessário, do ponto de vista lógico-jurídico, que tal facto esteja já em curso ou em execução no momento da ocorrência do dano. Ou seja, o processo causal hipotético não precisa de se encontrar efetivamente em andamento para que se reconheça a sua relevância como causa virtual de um determinado efeito lesivo. Pode tratar-se, de forma igualmente

⁶² ANTUNES VARELA, João de Matos – *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10.^a ed., Coimbra: Almedina, 2000, p. 617.

válida, de um facto subsequente, seja ele real ou meramente conjetural, que teria tido aptidão para produzir o mesmo resultado danoso na hipótese de outro facto não o ter causado previamente.

Esta conceção permite abranger uma gama mais ampla de acontecimentos na análise causal, contribuindo para uma avaliação mais rigorosa da responsabilidade.

A ocorrência do dano não se limita à conduta presumivelmente culposa do agente diretamente responsabilizado. Pode igualmente derivar de ações de terceiros, mesmo quando estas não possuem plena capacidade natural para agir, ou de acontecimentos fortuitos que se intercalam no processo causal. Esta perspetiva amplia a análise da causalidade, reconhecendo que o resultado lesivo pode ser influenciado por múltiplos fatores, não se restringindo à mera atuação do agente primário, e reforça a necessidade de se avaliar com cuidado a relação entre o comportamento do agente e o dano efetivamente produzido.

CAPÍTULO II – O DANO MORTE

2.1. O DANO MORTE (NA RESPONSABILIDADE CIVIL)

Um dos desafios recorrentes na definição do conceito de dano diz respeito à questão da indemnização em casos de morte de uma pessoa.

Efetivamente, quando ocorre a morte de um indivíduo em consequência de um facto lesivo, surgem diversas categorias de danos, cada uma com características próprias. Torna-se, assim, essencial distinguir a natureza desses danos, bem como identificar corretamente os titulares dos direitos que deles podem resultar, de modo a assegurar uma reparação adequada e proporcional à perda sofrida. Esta diferenciação é crucial para a aplicação correta das normas de responsabilidade civil e para a determinação do montante indemnizatório cabível em cada situação.

2.2. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO DANO MORTE

O Código da Estrada de 1954, aprovado pelo DL n.º 39 672, introduziu uma mitigação ao regime estrito consagrado no CCivil. Com efeito, o art. 56.º, n.º 1, terceiro parágrafo, daquele diploma estabelecia que *“No caso de morte do lesado em virtude do acidente, o direito de exigir indemnização transmite-se às pessoas referidas no artigo 16º da Lei n.º 1942, de 27 de Julho de 1936 e pela ordem aí indicada”*.

Relativamente a esta disposição, VAZ SERRA⁶³ sustentou que não está em causa uma verdadeira transmissão do direito à indemnização, mas antes o reconhecimento de um direito próprio dos familiares, fundado nos danos que estes pessoalmente sofreram em consequência do evento lesivo.

Não pode deixar de reconhecer-se alguma similitude entre os preceitos do Código de Seabra aqui referidos e o art. 495.º do atual CCivil. Todavia, a análise do regime do Código de Seabra no que respeita aos danos reflexos, que foram abordados no Capítulo I, revela-se de alcance limitado, uma vez que, à época, se tratava de um instituto ainda pouco desenvolvido e escassamente aprofundado pela doutrina. Ainda assim, a omissão da referência e do exame do regime anterior ao CCivil de 1966

⁶³ VAZ SERRA, Adriano Paes da Silva – *Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de dezembro de 1962*, Revista de Legislação e de Jurisprudência, Ano 96.º, 1963-1964, pp. 204-205.

comprometeria a completude do presente trabalho, impondo-se, por isso, a sua menção e enquadramento.

Em primeiro lugar, coloca-se a questão da perda da própria vítima, isto é, da frustração do valor da vida humana enquanto bem jurídico fundamentalmente protegido pelo ordenamento jurídico. Trata-se de uma problemática particularmente sensível e complexa, uma vez que, estando a vítima falecida, emerge a dificuldade em determinar se e em que termos o direito à indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos até ao momento da morte é suscetível de transmissão. Esta questão convoca a necessidade de articular a tutela da dignidade da pessoa humana com as regras sucessórias e com os princípios gerais da responsabilidade civil, exigindo uma análise cuidada quanto à natureza do dano e à legitimidade dos respetivos titulares.

Em segundo lugar, importa atender aos danos não patrimoniais suportados pelos familiares da vítima em consequência da sua morte, designadamente o sofrimento psíquico, a dor emocional e o profundo desgosto resultantes da perda de um ente querido. Estes danos assumem natureza autónoma em relação aos sofridos pela própria vítima e radicam na afetação direta da esfera pessoal e emocional dos familiares próximos, traduzindo-se numa lesão relevante de interesses juridicamente protegidos. A sua indemnização justifica-se, assim, pela necessidade de reconhecer e compensar o impacto humano e afetivo da perda, ainda que tal compensação não possa eliminar, mas apenas mitigar, o sofrimento experimentado.

Por fim, quando a morte não ocorre de forma imediata, podem ainda verificar-se danos não patrimoniais adicionais, sofridos quer pela própria vítima, quer pelos seus familiares, no período que medeia entre a lesão e o falecimento. Nesse intervalo temporal, a vítima pode experienciar sofrimento físico intenso, dor ou angústia psicológica, enquanto os familiares podem ser afetados por sentimentos de aflição, ansiedade e expectativa perante a evolução do estado clínico do lesado. Estes danos, embora temporalmente delimitados, assumem relevância jurídica autónoma, na medida em que representam uma efetiva lesão de interesses pessoais dignos de tutela, devendo ser considerados para efeitos de eventual indemnização.

2.3. O DANO MORTE NO CÓDIGO CIVIL

À luz do princípio geral consagrado no art. 496.º, n.º 1, do CCivil, não se levantam especiais controvérsias quanto à indemnizabilidade dos danos não patrimoniais sofridos

pelos familiares da vítima em consequência da sua morte, bem como dos danos não patrimoniais suportados quer pela própria vítima, quer pelos seus familiares, no período compreendido entre a lesão e o falecimento. Com efeito, tais danos são reconhecidos como juridicamente relevantes, na medida em que traduzem uma afetação grave de bens de natureza pessoal, merecedores de tutela pelo ordenamento jurídico, justificando, assim, a atribuição de uma compensação indemnizatória.

Ou seja, o CCivil de 1966 passou a admitir, como se viu, a indemnização dos danos não patrimoniais. Contudo, a consagração deste regime veio suscitar uma nova controvérsia, agora centrada na questão da ressarcibilidade deste dano.

A questão mais sensível surge, contudo, no que respeita à possibilidade de atribuição de uma indemnização pelo dano que consiste, em si mesmo, na perda da vida da vítima, fenómeno que a doutrina tem vindo a designar por “*dano morte*” em sentido estrito.

O problema reside em determinar se a própria cessação da vida, enquanto valor autónomo e juridicamente protegido, pode, por si só, constituir fundamento bastante para uma indemnização, independentemente dos danos reflexos ou consequenciais que dessa perda resultem para terceiros ou dos sofrimentos experimentados pela vítima no período anterior ao óbito. Trata-se, assim, de uma questão que envolve profundas implicações dogmáticas e axiológicas, exigindo uma ponderação cuidadosa entre os princípios da responsabilidade civil e a tutela jurídica da vida humana.

À data dos trabalhos preparatórios do CCivil de 1966 encontrava-se já ultrapassada a controvérsia relativa à ressarcibilidade dos danos não patrimoniais. Nessa medida, a generalidade da doutrina admitia igualmente que o ato culposo causador da morte de outrem fazia emergir uma obrigação de indemnizar. Todavia, a problemática do “*dano morte*” extravasa a sua qualificação como dano não patrimonial, uma vez que a perda da vida coincide, necessariamente, com a extinção da personalidade jurídica.

Acresce que se sustentava que o lesado jamais poderia beneficiar de uma eventual indemnização, a qual surgiria apenas com a finalidade de se transmitir a terceiros⁶⁴. Tal circunstância parecia colocar em causa a própria natureza do instituto da responsabilidade civil e da função indemnizatória que lhe é inerente.

Perante estes, e outros, obstáculos, o legislador, ao pretender consagrar legalmente a ressarcibilidade do dano morte, via-se confrontado com duas soluções

⁶⁴ LEITE DE CAMPOS, Diogo José Paredes – *A indemnização do dano da morte*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. L, 1974, pp. 261-262.

possíveis. Por um lado, afastar a ideia de que o dano se concretiza na esfera jurídica da vítima, atribuindo o direito à indemnização, a título próprio, aos seus familiares, por outro, admitir que o dano ainda se constitui na esfera da vítima, sendo posteriormente transmitido por via sucessória.

Sob a forte influência das propostas de VAZ SERRA, a primeira revisão do anteprojeto do CCivil de 1966 consagrou, no art. 476.º, n.º 2, que o direito à reparação por danos não patrimoniais sofridos pela vítima se transmitiria aos seus herdeiros, ainda que o facto lesivo tivesse causado a morte instantânea desta. Tal solução refletia a perspetiva defendida pelo autor, segundo a qual a indemnização decorrente do dano morte não se esgota na vítima, mas reconhece direitos próprios aos familiares, permitindo-lhes receber a compensação correspondente⁶⁵. Isto é, entre o facto lesivo e a consumação da morte da vítima, existe sempre um lapso temporal, ainda que fugaz, durante o qual o lesado adquire efetivamente o direito à indemnização. Esta perspetiva reforça a ideia de que a obrigação de indemnizar não se extingue com a morte instantânea da vítima, antes se transmite aos seus herdeiros⁶⁶.

Por sua vez, ANTUNES VARELA⁶⁷ sustentava que, no plano dos interesses, a morte da vítima constitui um dano que incide essencialmente sobre os familiares próximos, pelo que a titularidade e o montante da indemnização deveriam ser determinados tendo em consideração os prejuízos efetivamente sofridos por esses familiares.

Neste contexto, decidiu-se reformular o preceito, suprimindo a disposição relativa à transmissão dos direitos por via sucessória e adotando o texto que viria a integrar a versão final do CCivil.

No nosso entender, o legislador de 1966 evidenciou, no art. 496.º, duas intenções legislativas a de consolidar o princípio da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais e a de incluir expressamente o dano da perda da vida no âmbito desses mesmos danos.

⁶⁵ VAZ SERRA, Adriano Paes da Silva – *Direito das Obrigações (parte resumida)* – *Continuação*, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 101, 1960, p. 138.

⁶⁶ VAZ SERRA, Adriano Paes da Silva – *Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de março de 1973*, Revista de Legislação e de Jurisprudência, Ano 107.º, 1974-1975, p. 141.

⁶⁷ ANTUNES VARELA, João de Matos – *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10.ª ed., Coimbra: Almedina, 2000, pp. 611-612.

2.4. RESSARCIBILIDADE DO DANO MORTE. DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA.

Já se abordou a forma como a discussão em torno do dano morte condicionou a redação do art. 496.º do CCivil, bem como as correntes doutrinárias que então se debatiam quanto à forma de ressarcimento da perda da vida.

Não obstante, a divergência persiste atualmente relativamente à interpretação do texto consagrado no CCivil. Apesar dos esforços do legislador no sentido de clarificar a posição adotada, diversas interpretações têm sido defendidas quanto ao modo como o dano morte deve ser indemnizado.

No nosso entendimento, podem identificar-se na doutrina duas correntes com maior destaque no panorama jurídico atual. A primeira corrente coincide com a perspetiva defendida por ANTUNES VARELA, segundo a qual o direito à indemnização pelo dano morte é atribuído, *iure próprio*, às pessoas indicadas nos n.ºs 2 e 3 do art. 496.º do CCivil.

Em sentido diverso, uma segunda corrente defende que o direito à indemnização é adquirido primeiramente pela própria vítima e apenas posteriormente transmitido aos herdeiros, nos termos das regras gerais da sucessão, aproximando-se desta forma da solução proposta por VAZ SERRA.

Parte significativa da doutrina, entre a qual se destacam PAMPLONA CORTE-REAL, OLIVEIRA ASCENÇÃO e RIBEIRO DE FARIA⁶⁸, apoiam ANTUNES VARELA e têm manifestado reservas quanto à admissibilidade de indemnização pela perda da vida, enquanto dano autónomo. O fundamento central desta posição reside na interpretação do art. 68.º, n.º 1, do CCivil, segundo o qual a personalidade jurídica extingue-se com a morte e apoia-se nos desenvolvimentos registados nos trabalhos preparatórios.

Neste sentido, sustenta-se que, uma vez ocorrida a morte, se verifica a cessação da personalidade jurídica, deixando de existir um sujeito de direito apto a adquirir o crédito indemnizatório correspondente.

Consequentemente, segundo esta posição doutrinal, não tendo o lesado adquirido em vida o direito à indemnização, tal direito não poderia ser transmitido *mortis causa* aos seus herdeiros, por inexistir um direito patrimonial suscetível de transmissão. Acresce que, nesta perspetiva, uma eventual indemnização pela perda da vida assumiria predominantemente uma função punitiva, afastando-se da sua finalidade

⁶⁸ Cfr. CORTE-REAL, Carlos Pamplona – *Curso de Direito das Sucessões*, vol. I, Lisboa: Centro de Estudos Fiscais, 1985, pp. 100-104; OLIVEIRA ASCENÇÃO, José de – *Direito Civil – Sucessões*, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1989, pp. 49-55; RIBEIRO DE FARIA, Jorge – *Direito das Obrigações*, Coimbra: Almedina, pp. 496-497.

típica de natureza ressarcitória, que constitui um dos pilares fundamentais do instituto da responsabilidade civil.

Assim, mesmo que se entenda existir uma referência à morte da vítima no art. 496.º do CCivil, tal menção seria interpretada apenas como o reconhecimento do direito à indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos pelos familiares em consequência da perda do ente querido, não implicando o acolhimento do denominado “dano morte” como uma realidade autónoma e diretamente indemnizável.

Nesta perspetiva, a tutela conferida pelo legislador incidiria exclusivamente sobre os prejuízos reflexos suportados por terceiros, afastando a possibilidade de considerar a própria perda da vida, enquanto tal, como fundamento autónomo de indemnização no âmbito da responsabilidade civil.

Contudo, parte da doutrina, entre a qual se incluem ALMEIDA COSTA, GALVÃO TELLES e MENEZES CORDEIRO⁶⁹, defende que, não obstante o disposto no art. 68.º, n.º 1 do CCivil, a vida deve ser entendida como um bem jurídico autónomo, cuja lesão faz nascer, ainda em vida, um direito a indemnização na esfera da vítima. Tal direito, sendo de natureza patrimonial, seria naturalmente transmissível aos herdeiros nos termos do art. 2024.º do CCivil, não se confundindo com o previsto no art. 496.º do mesmo (danos não patrimoniais), que dizem respeito aos prejuízos sofridos reflexamente pelos familiares da vítima⁷⁰.

Isto é, os autores que defendem a aplicação das regras gerais da sucessão baseiam-se no princípio de que a vida constitui o bem mais valioso de que dispomos e que, não obstante a vítima não poder usufruir da compensação, a sua supressão constitui um dano para a própria pessoa. Neste entendimento, a morte configura, portanto, um dano da própria vítima, devendo concretizar-se na sua esfera jurídica e ser transmitido aos herdeiros, ainda que, nos termos do art. 68.º, n.º 1, do CCivil, a personalidade cesse com a morte.

LEITE DE CAMPOS⁷¹ adota uma posição singular ao defender a transmissibilidade do direito à indemnização pelo dano morte. A própria lesão sofrida pela vítima consubstancia já um prejuízo autónomo, na medida em que encerra em si a potencialidade de conduzir ao resultado morte. Nessa medida, entende que tal lesão é

⁶⁹ Cfr. ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de – *Direito das Obrigações*, 12.ª ed., Coimbra: Almedina, 2010, pp. 595-597; GALVÃO TELLES, Inocêncio – *Direito das Obrigações*, 7.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 383-385; MENEZES CORDEIRO, António – *Tratado de Direito Civil Português – Direito das Obrigações: Responsabilidade Civil*, Tomo III, Coimbra: Almedina, 2010, pp. 739-742.

⁷⁰ ANTUNES VARELA, João de Matos – *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10.ª ed., Coimbra: Almedina, 2000, pp. 243 e ss.

⁷¹ LEITE DE CAMPOS, Diogo José Paredes – *A indemnização do dano da morte*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. L, 1974, pp. 247-297 (270 e s.; 292 e ss.).

suscetível de indemnização, nos termos do art. 564.º, n.º 2, do CCivil, independentemente de a morte se vir ou não a concretizar de forma imediata. Esta perspetiva permite enquadrar a reparação no âmbito das consequências previsíveis do facto lesivo, valorizando a gravidade intrínseca da lesão enquanto dano juridicamente relevante.

Todavia, defende-se que o art. 496.º, n.º 2, não resolve a questão relativa à transmissibilidade do chamado “dano morte”, uma vez que a expressão “por morte da vítima” deve ser interpretada unicamente como referência ao momento em que se inicia a sucessão. Ou seja, este preceito não confere aos herdeiros um direito autónomo sobre a própria perda da vida da vítima, limitando-se a situar temporalmente a ocorrência do dano, sem criar, por si só, fundamento para uma indemnização patrimonial direta pelo falecimento.

O chamado “*dano morte*” encontra-se atualmente regulado no art. 496.º, n.º 4, do CCivil, tendo o legislador clarificado, ao utilizar a expressão “no caso de morte”, que este tipo específico de dano é automaticamente passível de indemnização. Tal disposição estabelece que a compensação pelo falecimento da vítima se integra na reparação global dos danos não patrimoniais, assegurando que o lesado ou, no caso de falecimento, os seus familiares, possam ver ressarcidos os prejuízos decorrentes dessa perda, sem necessidade de se instaurar um procedimento adicional ou separado para a sua quantificação.

Por sua vez, a jurisprudência tem vindo progressivamente a consolidar-se no sentido de reconhecer claramente a indemnizabilidade do dano morte, uma vez que a solução que defende a impossibilidade de indemnizar a perda da vida, com base no argumento de que a personalidade se extingue com a morte, aparenta-nos excessivamente conceptualista, visto que a abordagem mais adequada reside na indemnização do dano morte, reconhecendo-o como um prejuízo efetivamente reparável.

Segundo o art. 3.º n.º 2 do DL n.º 291/2007, de 21 de agosto, “*a morte integra o conceito de dano corporal*” e segundo o art. 2.º a) da Portaria n.º 377/2008, de 26 de maio, “*A violação do direito à vida e os danos morais dela decorrentes, nos termos do artigo 496.º do Código Civil*”, reforçando esta posição.

No nosso entendimento, a vida constitui um direito cuja violação gera a obrigação de indemnizar. Este entendimento é praticamente unânime na doutrina e inequívoco na jurisprudência.

Parece-nos que, sendo a vida o bem de personalidade por excelência, seria manifestamente contraditório, à luz do sistema jurídico, que a sua violação não merecesse compensação.

A responsabilidade civil por danos não patrimoniais não se funda apenas na reparação, mas também nos princípios de punição e prevenção⁷². Coloca-se, então, a seguinte questão: que sentido faria que o agente causador do dano tivesse de indemnizar quando ofende gravemente a integridade física do lesado, mas deixasse de o fazer caso logre suprimir-lhe a vida? Tal posição revelaria uma clara incoerência no sistema de responsabilidade civil, contrariando os princípios de reparação, prevenção e tutela dos bens jurídicos mais fundamentais.

2.5. ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA A SUA CARACTERIZAÇÃO

A perda da vida da vítima configura um prejuízo autónomo, sendo o direito à respetiva compensação transmissível aos herdeiros, nos termos do art. 2024.º do CCivil. Perante esta realidade, impõe-se refletir sobre a aplicação concreta do art. 496.º, n.ºs 2, 3 e 4. De acordo com a redação legal, estas normas não visam a indemnização do denominado “dano morte” em si, mas concentram-se nos prejuízos de natureza não patrimonial sofridos por terceiros, geralmente familiares da vítima, em consequência direta do seu falecimento, assegurando, assim, uma reparação pelo sofrimento e pelo impacto emocional causado pela perda.

A morte de uma pessoa constitui, por sua própria natureza, um acontecimento com profundas repercussões emocionais e psicológicas, que se estendem para além do próprio indivíduo falecido. Os efeitos desse falecimento podem atingir de forma direta os familiares mais próximos, incluindo cônjuge, filhos, pais e irmãos, gerando sentimentos de perda, dor e sofrimento significativos. Para além disso, amigos íntimos, colegas de trabalho e outros círculos sociais relevantes podem igualmente ser afetados, experienciando luto, choque e transtornos emocionais decorrentes da ausência do falecido.

Em determinados casos, mesmo indivíduos com vínculos menos estreitos, mas que nutriam respeito, admiração ou estima pelo falecido, podem sentir impactos

⁷² MENEZES CORDEIRO, António – *Tratado de Direito Civil Português – Direito das Obrigações: Responsabilidade Civil*, Tomo III, Coimbra: Almedina, 2010, pp. 419 e ss.

emocionais consideráveis, demonstrando a amplitude das consequências não patrimoniais que a morte pode gerar no contexto social e jurídico.

A problemática que se coloca prende-se com a determinação dos casos em que se justifica o reconhecimento de indemnização por danos não patrimoniais decorrentes da morte de uma vítima. Não seria razoável admitir que um único facto lesivo pudesse gerar uma multiplicidade indefinida de pedidos indemnizatórios, originando um efeito expansivo desproporcionado sobre a responsabilidade civil.

Com vista a assegurar um equilíbrio entre a reparação justa dos prejuízos e a contenção de reivindicações excessivas, o legislador entendeu apropriado limitar o conjunto de pessoas legitimadas a requerer indemnização. Esta limitação visa concentrar a proteção nos familiares mais próximos da vítima, prevenindo a proliferação descontrolada de ações indemnizatórias e garantindo que o instituto da responsabilidade civil mantenha uma aplicação racional e coerente, centrada na reparação de danos efetivos e juridicamente reconhecidos.

A legitimidade para reclamar indemnização é conferida exclusivamente a determinadas pessoas, não se admitindo, portanto, alargamento desse direito por via de interpretação extensiva ou analógica. Tal limitação visa conferir segurança jurídica e evitar a multiplicação indefinida de pretensões indemnizatórias, assegurando que apenas aqueles com laços pessoais e afetivos mais próximos da vítima possam invocar o direito à compensação pelos danos sofridos.

Esta delimitação procura equilibrar o reconhecimento do sofrimento legítimo com a necessidade de contenção dos efeitos jurídicos e financeiros decorrentes do evento danoso. Isto é, a) o cônjuge não separado de pessoas e bens e os filhos, b) se a vítima vivesse em união de facto, o respetivo companheiro⁷³, e os filhos, c) na ausência destes, os pais e outros ascendentes e, d) em último grau, para os irmãos e sobrinhos que os representem.

No que diz respeito ao art. 496.º, n.º 4, a interpretação adequada não deve circunscrever-se à ideia de que se trate de danos resultantes da própria morte em si, mas sim de considerar que a norma se refere à atribuição de indemnização por prejuízos de natureza não patrimonial que tenham ocorrido antes do falecimento da vítima. Ou seja, abrange sobretudo o sofrimento, a dor ou outras consequências imateriais suportadas pela vítima ou pelos seus familiares no período que antecede o óbito,

⁷³ Tendo presente o disposto no art. 2.º, alínea c), da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, na versão resultante da alteração introduzida pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto.

garantindo a compensação por esses danos específicos e assegurando a proteção jurídica destes interesses afetados.

De facto, sempre que a morte não ocorra de forma imediata, o ato lesivo inicial pode gerar sofrimento e dor tanto na própria vítima como nos seus familiares diretos e próximos. É precisamente a estes prejuízos específicos que a norma em análise procura dar resposta, estendendo-lhes o direito à correspondente compensação.

Importa salientar que não existe qualquer impedimento à acumulação, por parte do mesmo titular, do direito a ser indemnizado relativamente a estas diferentes categorias de danos, dado que cada uma delas representa uma pretensão autónoma com objeto indemnizatório distinto, permitindo assim uma tutela jurídica adequada e proporcional à extensão e natureza dos prejuízos sofridos.

2.6. COMO SE INDEMNIZA O DANO MORTE

As posições de ANTUNES VARELA e de VAZ SERRA já foram analisadas, importa agora clarificar qual a solução consagrada no texto normativo. Reconhece-se, afinal, um direito próprio dos familiares do falecido, ou o dano da perda da vida continua a concretizar-se na esfera da vítima, sendo posteriormente transmitido aos herdeiros, nos termos das regras gerais da sucessão?

A questão de saber como se procede à indemnização não constitui um problema meramente académico. Como sublinha BRUNO BOM FERREIRA⁷⁴, caso se opte pela solução da transmissão do direito pela via sucessória, o montante destinado à compensação integra a herança e, por conseguinte, concorre para a cobertura das dívidas desta. Por outro lado, se se admitir a compensação por direito próprio dos familiares, tal questão não se coloca, uma vez que a indemnização é atribuída diretamente aos beneficiários.

Diga-se, antes de tudo, que não nos causa estranheza admitir, apesar do disposto no art. 68.º, n.º 1, do CCivil, que o direito à compensação pelo dano da morte possa concretizar-se na esfera do falecido. Vemos consistência no argumento de que a perda da vida constitui um dano para quem, efetivamente, a perdeu. A supressão do direito só pode configurar um dano para aquele que é titular do direito.

⁷⁴ BOM FERREIRA, Bruno – *Dano da Morte – Compensação dos Danos Não Patrimoniais à Luz da Evolução da Conceção de Família*, Coimbra: Almedina, 2019, p. 75.

Todavia, importa reconhecer que esta não é a solução que transpareceu para a versão final do Código. Diz-se que “*Por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe [...]*”. O legislador optou pela expressão “cabe” e não por “transmite-se”. Por isso, parece-nos que o texto deve ser interpretado no sentido de fazer surgir um direito ex novo, na esfera das pessoas aí mencionadas. Deste modo, não nos parece que a solução de VAZ SERRA encontre cabimento no sentido literal do texto.

Em sentido contrário ao literal do texto, os autores que defendem a tese da transmissibilidade sustentam que o que se encontra previsto nos n.ºs 2, 3 e 4 do art. 496.º são, na realidade, os danos próprios dos familiares da vítima⁷⁵.

Como já se referiu, o legislador, na redação do art. 496.º, teve duas principais preocupações, por um lado, estabelecer a regra da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais e por outro, consagrar o dano morte como um dano não patrimonial ressarcível. Esta interpretação decorre, a nosso ver, dos trabalhos preparatórios do CCivil de 1966.

Por ora, concentrar-nos-emos apenas nos danos de carácter não patrimonial suportados pela vítima. É evidente que a perda da vida constitui um dano distinto da dor sofrida em consequência dos ferimentos que acabaram por provocar a morte. Até ao momento da morte, as dores causadas pelos ferimentos, bem como as eventualmente resultantes dos tratamentos, podem alcançar uma intensidade tal que não podem ser desconsideradas pelo Direito.

É evidente que o tratamento do dano não patrimonial deve variar consoante a forma como ocorre a morte da vítima. Quando esta é instantânea, o sofrimento é de natureza diferente daquele em que a pessoa suporta dores durante um período prolongado antes de falecer. Em regra, quanto maior o intervalo entre a causa e a consequência, maior tende a ser o sofrimento, embora tal não se verifique em todos os casos. Em certas situações, a vítima pode não ter consciência do seu estado, como acontece, por exemplo, quando se encontra em coma devido à gravidade da agressão.

No entanto, os danos não patrimoniais anteriores à morte não se esgotam nas dores físicas suportadas pela vítima. A premonição da morte, a consciência do que está para acontecer e a sensação de impotência para o evitar constituem um sofrimento moral de relevância inequívoca para efeitos de responsabilidade civil. Tal como sucede

⁷⁵ MENEZES CORDEIRO, António – *Tratado de Direito Civil Português – Direito das Obrigações: Responsabilidade Civil*, Tomo III, Coimbra: Almedina, 2010, pp. 519-520.

com o dano morte, nada impediria que estes danos se concretizassem na esfera da vítima, podendo ser transmitidos, por via sucessória, aos seus herdeiros.

Contudo, como já se referiu, não foi esta a solução adotada pelo legislador. Pretendeu-se consagrar um regime específico para os casos de responsabilidade civil por morte da vítima. Neste contexto, seguimos a posição majoritária, considerando que, à semelhança do que sucede com a indemnização pelo dano morte, a compensação pelos danos não patrimoniais suportados pela vítima antes da morte cabe, por direito próprio, aos familiares indicados nos n.ºs 2 e 3 do art. 496.º do CCivil⁷⁶.

2.7. O DANO MORTE E OS DANOS CONEXOS

Impõe-se procurar estabelecer uma diferenciação entre o dano morte e outras categorias que com ele se confundem ou lhe são próximas. Utilizamos o termo procurar precisamente porque não existe consenso doutrinal quanto a essa separação, nem sequer, quanto ao próprio reconhecimento do dano morte como uma categoria autónoma⁷⁷.

Desde o Ac. do STJ de 17/03/1971⁷⁸, consolidou-se o entendimento de que os n.ºs 2 e 3 do art. 496.º contemplam três categorias distintas de danos⁷⁹.

Em primeiro lugar, o dano morte, concebido como autónomo, resultante da própria perda da vida, isto é, da violação do direito fundamental à vida. Em segundo lugar, os danos sofridos pelos familiares da vítima, traduzidos no sofrimento, aflição e angústia decorrentes do falecimento. Por fim, identifica-se ainda o dano experienciado pelo lesado no intervalo entre a ocorrência da lesão e o momento efetivo da morte, frequentemente designado pela jurisprudência como “dano intercalar”⁸⁰, que corresponde ao sofrimento físico e psicológico suportado pela vítima, podendo incluir

⁷⁶ ANTUNES VARELA, João de Matos – *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10.ª ed., Coimbra: Almedina, 2000, pp. 611-614; ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de – *Direito das Obrigações*, 12.ª ed., Coimbra: Almedina, 2010, p. 609.

⁷⁷ OLIVEIRA ASCENSÃO, José de – *Direito Civil – Sucessões*, 4.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1989, p. 247.

⁷⁸ Ac. do STJ de 17.03.1971 (Fernando Bernardes de Miranda), RLJ, ano 105.º, pp. 53-64.

⁷⁹ ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de – *Direito das Obrigações*, 12.ª ed., Coimbra: Almedina, 2010, p. 602. Todos os danos contemplados neste âmbito configuram danos de natureza pessoal, por incidirem sobre a integridade física ou moral do indivíduo; no mesmo sentido GONZÁLEZ, José Alberto – *Código Civil Anotado*, vol. I – artigos 1.º a 396.º, Lisboa: Quid Juris, 2011-2015, pp. 206-216.

⁸⁰ Ac. STJ de 15.09.2016 (Rel. António Joaquim Piçarra), disponível em <https://www.dgsi.pt>, consultado em 2025; Ac. STJ de 03.11.2016 (Rel. António Joaquim Piçarra), disponível em <https://www.dgsi.pt>, consultado em 2025.

dores intensas e uma profunda angústia perante a percepção da morte iminente, conforme foi abordado anteriormente.

Todos os danos anteriormente mencionados possuem natureza não patrimonial, isto é, não admitem uma quantificação pecuniária direta⁸¹, por se relacionarem com valores de ordem espiritual, ideal ou moral⁸². Durante largo período, a possibilidade de indemnizar este tipo de danos foi objeto de controvérsia. Contudo, o CCivil atualmente em vigor reconhece expressamente a sua ressarcibilidade, conforme resulta do art. 496.º.

A leitura conjugada do art. 483.º do CCivil, que enuncia o princípio geral da responsabilidade civil, com o art. 562.º, relativo à obrigação de indemnizar, permite concluir que a finalidade, pelo menos primordial, deste instituto reside na reparação do dano⁸³.

Os referidos preceitos visam reconstituir, tanto quanto possível, a posição em que o lesado se encontraria se a lesão não tivesse ocorrido. No entanto, nas situações relacionadas com o facto morte, a própria impossibilidade de restabelecer essa situação originária levantou dúvidas quanto à respetiva indemnização, dado que, na realidade, não é possível proceder a uma verdadeira reparação.

Entre os principais argumentos apresentados contra a possibilidade de indemnizar este tipo de danos figurava, desde logo, a sua inerente irreparabilidade, uma vez que não existe compensação capaz de os restituir. Acrescentava-se, ainda, a crítica de que seria eticamente censurável traduzir o sofrimento humano em montantes pecuniários, realidade cujo valor não pode ser verdadeiramente quantificado, considerando alguns autores que tal operação assumiria um carácter excessivamente materialista e até mesmo grosseiro⁸⁴.

Estes argumentos foram, porém, contrariadas⁸⁵, sustentando-se que o verdadeiro juízo de imoralidade residiria, não na atribuição de uma compensação, mas antes em deixar o lesado completamente desprotegido⁸⁶, enquanto o responsável

⁸¹ BARBOSA, Mafalda Miranda – *Lições de Responsabilidade Civil*, Lisboa: Principia, 2017, p. 300.

⁸² ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de – *Direito das Obrigações*, 12.ª ed., Coimbra: Almedina, 2010, p. 592.

⁸³ ANTUNES VARELA, João de Matos – *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10.ª ed., Coimbra: Almedina, 2000, p. 542.

⁸⁴ ANTUNES VARELA, João de Matos – *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10.ª ed., Coimbra: Almedina, 2000, pp. 603-608, BARBOSA, Mafalda Miranda – *Lições de Responsabilidade Civil*, Lisboa: Principia, 2017, pp. 300-304, RIBEIRO DE FARIA, Jorge – *Direito das Obrigações*, Coimbra: Almedina, p. 488-493, ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de – *Direito das Obrigações*, 12.ª ed., Coimbra: Almedina, 2010, pp. 599-605.

⁸⁵ *Ibidem*.

⁸⁶ ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de – *Direito das Obrigações*, 12.ª ed., Coimbra: Almedina, 2010, p. 599.

permaneceria exatamente na situação em que se encontrava antes da prática do facto danoso⁸⁷.

No que respeita à determinação do montante indemnizatório, defendeu-se que este deve ser fixado pelo tribunal segundo critérios de equidade, ponderando, entre outros fatores, a eventual contribuição do próprio lesado⁸⁸ para a produção do dano, bem como o valor adequado para mitigar o sofrimento dele decorrente⁸⁹. Assim, acabou por prevalecer a ideia de que os danos não patrimoniais não são, em sentido estrito, indemnizados, mas antes compensados: atribui-se ao lesado uma quantia que, embora não elimine o dano, lhe proporcione meios que possam aliviar a dor e a angústia, permitindo-lhe aceder a experiências capazes de atenuar o impacto do prejuízo⁹⁰.

A partir desta conclusão, parte da doutrina⁹¹ tem defendido que a responsabilidade civil assume uma dupla vertente, compensatória e punitiva⁹², para além da sua função primordial de reparação. Tal entendimento encontra apoio na remissão feita pelo art. 496.º para o art. 494.º, onde se estabelecem como parâmetros de determinação do montante compensatório, por um lado, o grau de culpa do autor do dano (função punitiva⁹³) e, por outro, a gravidade da lesão e a dimensão dos prejuízos sofridos (função compensatória).

Deste modo, torna-se pertinente, antes de mais, proceder à distinção entre o dano morte e outras figuras que com ele se relacionam ou a ele se aproximam.

⁸⁷ ANTUNES VARELA, João de Matos – *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10.ª ed., Coimbra: Almedina, 2000, p. 604.

⁸⁸ LOURENÇO, Paula Meira – *A Função Punitiva da Responsabilidade Civil*, Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 264, em sentido diferente, MATOS, Filipe Albuquerque de – *A Compensação dos Danos Não Patrimoniais no Código Civil de 1966*, in *Responsabilidade Civil: Cinquenta Anos em Portugal, Quinze Anos no Brasil*, Coimbra, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, pp. 42-43.

⁸⁹ VAZ SERRA, Adriano Paes da Silva – *Reparação do Dano Não Patrimonial*, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 83, 1959, p. 80.

⁹⁰ Conclusão que se pode retirar das obras de ANTUNES VARELA, João de Matos – *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10.ª ed., Coimbra: Almedina, 2000, pp. 603-608.

⁹¹ MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles – *Direito das Obrigações: Volume I – Introdução da Constituição das Obrigações*. 15.ª ed. Coimbra: Almedina, 2021, pp. 337-338.

⁹² ANTUNES VARELA, João de Matos – *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10.ª ed., Coimbra: Almedina, 2000, p. 608.

⁹³ MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles – *Direito das Obrigações: Volume I – Introdução da Constituição das Obrigações*. 15.ª ed. Coimbra: Almedina, 2021, p. 299.

2.7.1. O DANO INTERCALAR⁹⁴

A compensação correspondente ao dano efetivamente sofrido pela vítima no intervalo entre a ocorrência da lesão e o momento da morte encontra fundamento no n.º 4 do art. 496.º, que dispõe que, ‘no caso de morte, podem ser considerados (...) os danos não patrimoniais sofridos pela vítima’. Este tipo de dano pressupõe, necessariamente, que o óbito não tenha ocorrido de forma instantânea e que a vítima não se encontrasse inconsciente ou sedada⁹⁵. Exige-se, portanto, que o lesado tenha mantido consciência da situação e experienciado sofrimento físico e/ou psicológico durante esse período⁹⁶.

O valor da compensação relativa ao dano em questão deve ser fixado considerando-se o intervalo temporal entre a ocorrência do facto lesivo e a morte, a consciência da vítima⁹⁷ nesse período, bem como os sofrimentos e angústias por ela experienciados. Trata-se de elementos que, em princípio, devem ser alegados por quem reclama a indemnização, embora a doutrina não seja unânime quanto à necessidade de prova destes factos⁹⁸.

No que se refere à titularidade da compensação relativa a este dano, embora a maioria da doutrina tende a considerá-la de *iure hereditário*⁹⁹, a jurisprudência apresenta posições divergentes. Algumas decisões defendem que o direito à indemnização pertence, por direito próprio, às pessoas indicadas no n.º 2 do art. 496.º do CCivil.

2.7.2. OS DANOS NÃO PATRIMONIAIS LATERAIS

Como já se referiu, o sofrimento decorrente da morte de um ente querido pode traduzir-se num dano juridicamente relevante para as pessoas que integram o seu

⁹⁴ Trata-se de uma expressão utilizada pela jurisprudência. A título exemplificativo, vd. o Ac. do STJ de 03.11.2016 (Rel. António Joaquim Piçarra), disponível em <http://www.dgsi.pt> (consultado em 2025), no qual se refere que a conversão em termos económicos do sofrimento e da angústia experimentados pela vítima no período compreendido entre o acidente e a morte corresponde ao denominado dano intercalar, nos termos do art. 496.º, n.º 3 do CCivil.

⁹⁵ Um exemplo frequentemente referido é o da pessoa que, estando sob anestesia no decurso de uma intervenção cirúrgica, acaba por falecer em consequência de um erro médico.

⁹⁶ COELHO, Francisco Manuel Pereira – *Direito das Sucessões – Lições ao Curso de 1973-1974*, Coimbra: [s.n.], 1992, p. 169.

⁹⁷ Ac. TRP de 29.06.2015 (Rel. José Eusébio Almeida), disponível em <http://www.dgsi.pt>, consultado em 2025.

⁹⁸ Ac. STJ de 20.12.2017 (Rel. Maria Olinda Garcia), disponível em <http://www.dgsi.pt>, consultado em 2025.

⁹⁹ MENEZES CORDEIRO, António – *Tratado de Direito Civil Português – Direito das Obrigações: Responsabilidade Civil*, Tomo III, Coimbra: Almedina, 2010, pp. 518 e ss. e MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles – *Direito das Obrigações: Volume I – Introdução da Constituição das Obrigações*. 15.ª ed. Coimbra: Almedina, 2021, pp. 338-339.

núcleo familiar. Assim, no que respeita aos danos sofridos pelos familiares da pessoa falecida, designados por danos não patrimoniais laterais¹⁰⁰, poucas dúvidas subsistem quanto à titularidade desses danos¹⁰¹.

A lei circunscreve a atribuição da indemnização às pessoas expressamente indicadas no art. 496.º, reconhecendo-lhes, a título próprio, o direito à compensação, com fundamento na especial proximidade que se presume existir entre estas e a vítima. Tal delimitação não impede, contudo, que o falecimento possa gerar sofrimento em outras pessoas que com a vítima mantinham relações relevantes, ainda que estas não sejam juridicamente atendidas para efeitos indemnizatórios¹⁰².

Recaindo o dever de indemnizar sobre o lesante, não seria viável admitir que todas as pessoas que experimentaram incómodo ou sofrimento pudessem reclamar compensação. Pode, inclusivamente, suceder que aqueles que mais intensamente sofram não coincidam com os sujeitos expressamente previstos no preceito legal; ainda assim, como assinalam PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, trata-se de uma opção que teve de ser assumida em nome das vantagens inerentes a um direito estrito, designadamente em termos de segurança jurídica e delimitação objetiva da responsabilidade¹⁰³.

Em qualquer caso, o dano sofrido por cada um dos titulares deve ser apreciado de forma individualizada¹⁰⁴, como defende ALMEIDA COSTA, podendo tal apreciação conduzir à fixação de montantes indemnizatórios diferenciados, em função da prova¹⁰⁵ produzida e da concreta intensidade do dano suportado por cada beneficiário da indemnização¹⁰⁶.

¹⁰⁰ CARVALHO, Orlando Alves Pereira de – *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra: Almedina, p. 208.

¹⁰¹ Colocam-se, contudo, questões quanto à ordem a atender na atribuição do direito, tanto na jurisprudência como na doutrina, designadamente no que respeita ao carácter taxativo ou exemplificativo do elenco legal, bem como à determinação de saber se o direito deve ser atribuído segundo uma ordem de classes ou de forma simultânea aos respetivos titulares.

¹⁰² MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles – *Direito das Obrigações: Volume I – Introdução da Constituição das Obrigações*. 15.ª ed. Coimbra: Almedina, 2021, p. 339.

¹⁰³ *Ibidem*.

¹⁰⁴ RIBEIRO DE FARIA, Jorge – *Direito das Obrigações*, Coimbra: Almedina, p. 493

¹⁰⁵ Ac. TRE de 10.01.2006 (Rel. F. Ribeiro Cardoso), disponível em <http://www.dgsi.pt>, consultado em 2025.

¹⁰⁶ Ac. STJ de 18.03.2003 (Rel. Lucas Coelho), disponível em <http://www.dgsi.pt>, consultado em 2025.

2.7.3. O DANO MORTE COMO DANO AUTÓNOMO

Na sequência do que foi exposto, a vida configura uma vantagem juridicamente relevante, um bem jurídico supremo, consagrado como direito de personalidade e objeto de tutela jurídica¹⁰⁷.

A sua violação implica, no nosso entender, uma consequência necessária, isto é, a produção de um dano autónomo, consubstanciado no dano da morte. Esta conceção veio a afirmar-se de forma consistente na jurisprudência, designadamente a partir do Ac. de 17 de março de 1971¹⁰⁸, que procedeu à autonomização da compensação pela privação do direito à vida relativamente aos demais danos decorrentes do evento morte, enquanto facto juridicamente relevante. Não obstante, a autonomização dogmática do dano da morte continua a não reunir consenso pleno na doutrina.

Contra o reconhecimento e, por conseguinte, a ressarcibilidade do dano da morte, apresentam-se diversos argumentos. Destaca-se, em particular, a posição segundo a qual “só tem danos quem está vivo. O facto morte não pode, em simultâneo e em relação ao mesmo sujeito, extinguir todas as situações jurídicas da pessoa e ser facto aquisitivo de direitos”¹⁰⁹.

Sustenta-se que tornar o dano da morte indemnizável comprometeria os fundamentos da responsabilidade civil, dado que esta não tem carácter punitivo, mas destina-se à reparação ou compensação de danos efetivamente suportados. Neste contexto, argumenta-se que a compensação do dano da morte se apresenta impossível, uma vez que o titular do direito não sobrevive para beneficiar da indemnização¹¹⁰.

A indemnização decorrente do facto da morte não poderia beneficiar diretamente a própria vítima, limitar-se-ia a conceder aos seus familiares um valor monetário arbitrado, o qual não reflete a essência da morte, entendida como um acontecimento alheio e superior às relações jurídicas¹¹¹. Por esta razão, JOÃO BERNARDO¹¹²

¹⁰⁷ MENEZES CORDEIRO, António – *Tratado de Direito Civil Português – Direito das Obrigações: Responsabilidade Civil*, Tomo III, Coimbra: Almedina, 2010, pp. 516-517.

¹⁰⁸ ANTUNES VARELA, João de Matos – *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10.ª ed., Coimbra: Almedina, 2000, p. 610, este acórdão pronunciou-se em sentido radicalmente oposto ao acórdão do STJ de 12 de fevereiro de 1969, o qual havia negado a ressarcibilidade do dano da morte.

¹⁰⁹ OLIVEIRA ASCENSÃO, José de – *Direito Civil – Sucessões*, 4.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1989, p. 247.

¹¹⁰ OLIVEIRA ASCENSÃO, José de – *Direito Civil – Sucessões*, 4.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1989, p. 248.

¹¹¹ *Ibidem*.

¹¹² BERNARDO, João – *O dano de morte*, Revista Portuguesa do Dano Corporal, ano XXII, n.º 24, 2013, disponível em https://digitalisdsdpc.uc.pt/bitstream/10316.2/33218/1/RPDC24_artigo2.pdf?ln=pt-pt, pp. 17-18.

considera eticamente problemático que um direito que emerge da própria morte possa reverter em benefício de terceiros.

Quando o legislador não estabelece de forma categórica a atribuição de determinada indemnização, como sucede, segundo alguns autores, no caso da compensação pelo dano decorrente da perda da vida, o intérprete não deve suprir tal lacuna. Proceder de outra forma poderia transformar a responsabilidade civil num instrumento suscetível de enriquecimento indevido, desviando-a da sua função reparatória.

AMÉRICO MARCELINO¹¹³ parece rejeitar a ideia de que a responsabilidade civil desempenhe uma função punitiva, defendendo que a gravidade do dano não se traduz automaticamente em maior censurabilidade. Por conseguinte, nos casos em que não se coloca censura penal, a censura civil não deve ser invocada. Deste modo, a indemnização pelo dano decorrente da perda da vida não deve ser concebida como uma pena de carácter civil.

Com base em alguns dos argumentos anteriormente apresentados, sustenta-se que a morte da vítima pode gerar diretamente um dano moral nas pessoas referidas no art. 496.º. No entanto, este dano não se encontra na esfera da própria vítima, não conferindo à vítima qualquer direito de ser ressarcida pelo dano da morte¹¹⁴.

Em sentido oposto, e em defesa da ressarcibilidade do dano decorrente da morte (ou da perda do direito à vida), sustenta-se que o dano que decorre necessariamente do facto morte constitui o denominado “dano da vida”, devendo este ser considerado como o dano não patrimonial central. Nesta perspetiva, a perda da vida representa, para o titular, aquilo que MENEZES LEITÃO¹¹⁵ designa como o dano máximo que poderia sofrer.

Nesta medida, surgiria uma contradição valorativa caso a lesão de outros bens de personalidade justificasse, em consequência da morte, a atribuição de indemnizações por danos a terceiros, mas não pela própria perda da vida da vítima.

Sustenta-se, igualmente, que, se o agente causador do dano violasse o direito à vida e a morte fosse instantânea, este encontrar-se-ia em posição mais favorável do que se tivesse violado qualquer outro direito de personalidade, dado que o dano resultante da morte não admitiria qualquer tipo de compensação.

¹¹³ MARCELINO, Américo Luís Enes – *Acidentes de Viação e Responsabilidade Civil*, Coimbra: Almedina, 2008, pp. 237-239.

¹¹⁴ RIBEIRO DE FARIA, Jorge – *Direito das Obrigações*, Coimbra: Almedina, p. 493; OLIVEIRA ASCENSÃO, José de – *Direito Civil – Sucessões*, 4.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1989, pp. 248-249.

¹¹⁵ MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles – *Direito das Obrigações: Volume I – Introdução da Constituição das Obrigações*. 15.ª ed. Coimbra: Almedina, 2021, p. 338.

Por outro lado, existem correntes que defendem que o momento constitutivo do direito à indemnização coincide com o da lesão, uma vez que, segundo a doutrina predominante, os danos podem manifestar-se posteriormente à lesão¹¹⁶ e, ainda assim, ser-lhes imputável a causa inicial. Nesta perspetiva, o direito à indemnização retroagiria ao instante em que ocorreu a lesão. Sustenta-se que, no caso da lesão da vida, esta se confunde com o próprio dano, não sendo necessário, ao contrário da regra geral, identificar as repercussões negativas da violação do direito na esfera do lesado.

MENEZES CORDEIRO¹¹⁷ sustenta que o direito à vida só se justifica se lhe corresponder uma tutela aquiliana, a qual deve ser concebida diretamente em favor do titular e não de terceiros. Segundo este autor, o direito surge da conjugação de dano e imputação, ou seja, há responsabilidade civil sempre que existam ambos, não sendo determinante a sobrevivência do lesado, bastando o reconhecimento do direito à vida para que se considere produzida a lesão.

Se o dano resultante da morte não for indemnizável, a vida não poderia ser considerada como objeto de um direito subjetivo¹¹⁸. O autor defende igualmente que, apesar de secundarizadas, as funções preventivas e retributivas não podem ser dissociadas da responsabilidade civil, pois seriam comprometidas caso se admitisse que os direitos desaparecem imediatamente após a sua violação, deixando o agente sem qualquer dever de reparar, como ocorre se não se indemnizar a violação do direito à vida.

Também nos parece existir um fundamento de natureza legal que sustenta a autonomia do dano da morte. A al. a) do art. 2.º da Portaria n.º 377/2008 dispõe que “[s]ão indemnizáveis, em caso de morte: a) A violação do direito à vida e os danos morais dela decorrentes, nos termos do artigo 496.º do Código Civil”. Esta norma consagra, de forma inequívoca, a existência de dois tipos distintos de danos: por um lado, a violação do direito à vida; por outro, os demais danos morais que dela resultam¹¹⁹.

Acresce que, no Ac. do STJ de 03/11/2016 (relatado por António Joaquim Piçarra), se reconhece que a reparação do dano decorrente da morte se encontra, hoje,

¹¹⁶ Ac. STJ de 17.03.1971 (Rel. Fernando Bernardes de Miranda), RLJ, Ano 105.º, pp. 53-64.

¹¹⁷ MENEZES CORDEIRO, António – *Tratado de Direito Civil Português – Direito das Obrigações: Responsabilidade Civil*, Tomo III, Coimbra: Almedina, 2010, p. 522.

¹¹⁸ MENEZES CORDEIRO, António – *Tratado de Direito Civil Português – Direito das Obrigações: Responsabilidade Civil*, Tomo III, Coimbra: Almedina, 2010, p. 522.

¹¹⁹ MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles – *Direito das Obrigações: Volume I – Introdução da Constituição das Obrigações*. 15.ª ed. Coimbra: Almedina, 2021, p. 339.

inquestionavelmente admitida pela jurisprudência. Acrescenta-se, ainda, que este deve ser individualizado como fundamento específico do pedido indemnizatório¹²⁰.

2.8. A ATRIBUIÇÃO DA INDEMNIZAÇÃO PELO DANO DECORRENTE DA MORTE

Nos termos do art. 483.º do CCivil, sempre que ocorra um facto que configure responsabilidade civil, o lesante fica obrigado a indemnizar o lesado¹²¹, sendo, em princípio, apenas este último titular do direito de reclamar a compensação. Contudo, a lei, nos termos do art. 496.º, admite que terceiros possam reclamar a indemnização pelos danos não patrimoniais nos casos em que a morte da vítima tenha ocorrido.

À luz do referido artigo, a indemnização pode abranger três diferentes tipos de danos. Procederemos à análise da titularidade da compensação pelo dano da morte em concreto, dado que, nem a doutrina nem a jurisprudência apresentam unanimidade, exibindo diversas perspetivas sobre a matéria.

A indemnização atribuída pelo dano da morte nunca poderá atingir diretamente o lesado, dado que este deixa de existir. A divergência doutrinal e jurisprudencial centra-se, assim, na esfera jurídica em que se consubstancia o direito à compensação.

Por um lado, admite-se que este direito possa surgir na própria esfera da vítima, que, obviamente, não poderá reclamá-lo devido à morte, implicando a sua subsequente transmissão aos herdeiros. Por outro, considera-se que o direito emerge diretamente em favor das pessoas indicadas nos n.ºs 2 e 3 do art. 496.º, conferindo-lhes uma titularidade própria e imediata.

2.8.1. TRANSMISSÃO DO DIREITO À INDEMNIZAÇÃO PELA VIA SUCESSÓRIA

Na primeira hipótese, ou seja, quando se entende que o direito à indemnização emerge na esfera jurídica da própria vítima e é, posteriormente, transmitido por via sucessória, surgem, novamente, duas possibilidades quanto à sua atribuição. Esta pode beneficiar os herdeiros nos termos do art. 2132.º, aplicando-se as regras gerais do

¹²⁰ Ac. STJ de 23.02.2011 (Rel. Pires da Graça), disponível em <http://www.dgsi.pt>, consultado em 2025.

¹²¹ ANTUNES VARELA, João de Matos – *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10.ª ed., Coimbra: Almedina, 2000, p. 620, “*Tem direito à indemnização o titular do direito violado ou do interesse imediatamente lesado*”.

direito sucessório, ou as pessoas especificamente indicadas nos n.ºs 2 e 3 do art. 496.º, consoante se interprete a lei.

A corrente que defende que o direito à indemnização surge na esfera jurídica da própria vítima e transmite-se posteriormente, por via sucessória, aos herdeiros nos termos gerais do direito das sucessões encontra respaldo na doutrina de GALVÃO TELLES, MENEZES LEITÃO e MENEZES CORDEIRO.

Estes autores defendem que o dano da morte (ou da perda da vida), enquanto dano autónomo sofrido diretamente pela vítima, origina um direito à indemnização que se consubstancia na esfera jurídica da própria vítima. Nas palavras de MENEZES CORDEIRO, dado que o “bem-vida” não pode pertencer a outrem, é apenas em quem sofre o dano da morte que deve residir o direito ao ressarcimento¹²².

Contudo, em razão da própria morte, a vítima não pode reclamar diretamente a compensação, por isso, o direito à indemnização é transmitido aos herdeiros, nos termos da parte final do art. 2024.º. Desta forma, o montante da indemnização integra a massa patrimonial do *de cujus* e será distribuído de acordo com as regras gerais do direito sucessório¹²³.

Deste modo, sustentando a aquisição do direito à indemnização pelo dano da morte por parte do lesado, defende-se que a perda da vida constitui, por si só, um dano moral, cujo direito à compensação é adquirido no próprio momento da morte, ou seja, no instante final da vida.

Para tal efeito, não é necessário que o lesado sobreviva ao facto que determina a aquisição do direito, bastando que este lhe seja contemporâneo. A existência do direito deve coincidir cronologicamente com a prática do facto lesivo pelo agente e com a ocorrência do dano em si mesmo.

Assumindo que o direito à indemnização nasce na esfera jurídica da vítima, não é plausível interpretar o art. 496.º, integrado na disciplina da responsabilidade civil, como contendo uma derrogação implícita às regras gerais do direito sucessório. Por isso, uma eventual alteração ao regime das sucessões teria de resultar de opção legislativa expressa e inequívoca, não podendo ser inferida de forma indireta a partir de uma norma vocacionada para regular a responsabilidade civil.

De acordo com a posição maioritária no seio desta corrente doutrinária, o art. 496.º deve ser interpretado como reportando-se exclusivamente aos danos não

¹²² MENEZES CORDEIRO, António – *Tratado de Direito Civil Português – Direito das Obrigações: Responsabilidade Civil*, Tomo III, Coimbra: Almedina, 2010, p. 517.

¹²³ MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles – *Direito das Obrigações: Volume I – Introdução da Constituição das Obrigações*. 15.ª ed. Coimbra: Almedina, 2021, pp. 338-339.

patrimoniais próprios dos familiares da vítima, os denominados danos laterais¹²⁴, e não ao dano da morte ou ao dano intercalar, enquanto danos sofridos pelo próprio lesado.

Nesta leitura, a finalidade da norma seria a de assegurar a compensação do sofrimento experimentado pelas pessoas que mantinham uma relação de especial proximidade com a vítima, não regulando a indemnização correspondente à lesão do direito à vida em si mesma considerada.

Consequentemente, os titulares do direito à indemnização ao abrigo do art. 496.º poderão, em certos casos, coincidir com os sucessores do falecido. Verificando-se essa coincidência, admitir-se-á a cumulação de indemnizações, porquanto estarão em causa direitos distintos, assentes em fundamentos autónomos. Por um lado, o direito transmitido por via sucessória, por outro, o direito próprio dos familiares pelos danos que pessoalmente sofreram¹²⁵.

Sustenta-se ainda que, admitindo-se a transmissão do direito por via sucessória, o dano não deixaria de ser ressarcido mesmo na ausência de familiares, evitando-se que se tornasse, em termos indemnizatórios, mais oneroso ferir do que matar¹²⁶.

Todavia, seguindo essa lógica, na falta de herdeiros legitimados, a compensação acabaria por ser reclamada pelo Estado¹²⁷, enquanto sucessor. Tal solução não nos suscita reservas quando esteja em causa responsabilidade fundada em facto ilícito e culposo, sobretudo se se reconhecer à responsabilidade civil uma dimensão preventiva e retributiva, revertendo a compensação em benefício da comunidade e afirmando a tutela do direito à vida.

Diversamente, quando a indemnização assente em responsabilidade pelo risco, onde a culpa não releva, essa consequência afigura-se problemática, pois implicaria um ressarcimento a favor do Estado à custa do responsável, por razões essencialmente formais.

A posição adotada nesta matéria não assume relevo meramente académico, antes comporta implicações práticas significativas. Com efeito, seguindo o entendimento de que o direito à indemnização se transmite por via sucessória, o

¹²⁴ MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles – *Direito das Obrigações: Volume I – Introdução da Constituição das Obrigações*. 15.ª ed. Coimbra: Almedina, 2021, p. 539; BARBOSA, Mafalda Miranda – *Lições de Responsabilidade Civil*, Lisboa: Principia, 2017, p. 14; MENEZES CORDEIRO, António – *Tratado de Direito Civil Português – Direito das Obrigações: Responsabilidade Civil*, Tomo III, Coimbra: Almedina, 2010, pp. 517-521.

¹²⁵ MENEZES CORDEIRO, António – *Tratado de Direito Civil Português – Direito das Obrigações: Responsabilidade Civil*, Tomo III, Coimbra: Almedina, 2010, pp. 516- 521.

¹²⁶ *Ibidem*.

¹²⁷ Último na ordem das classes de sucessíveis, nos termos da al. e) do n.º 1 do art. 2133.º do CCivil.

montante reclamado pelos herdeiros integra o património hereditário e, nessa qualidade, responde pelas dívidas da herança, nos termos do art. 2068.º do CCivil.

Seguindo esta solução, o unido de facto, por não figurar como herdeiro, não poderia reclamar a indemnização correspondente ao dano da vida do falecido transmitida *mortis causa*, situação que pode entrar em tensão com o n.º 3 do art. 496.º.

Deste modo, em última instância, poder-se-ia chegar à circunstância em que o Estado reclama a indemnização, enquanto herdeiro, mas o unido de facto não teria qualquer direito a fazê-lo.

2.8.2. REGIME SUCESSÓRIO ESPECÍFICO PREVISTO NO ART. 496.º

Partindo da perspectiva doutrinária segundo a qual é a própria vítima, titular do direito à vida violado, que adquire a compensação, passa-se agora a analisar a corrente que defende que a transmissão deste direito não se dirige aos herdeiros legais, mas sim às pessoas expressamente mencionadas nos n.ºs 2 e 3 do art. 496.º.

Esta posição é sustentada por autores como LEITE DE CAMPOS¹²⁸ e ORLANDO DE CARVALHO¹²⁹, que sublinham a titularidade própria e direta desses familiares na compensação pelos danos sofridos.

Os autores que seguem esta corrente procuram igualmente justificar que é a própria vítima quem adquire o direito à compensação. LEITE DE CAMPOS, recorrendo à análise jurídica, propõe duas soluções para conciliar o facto de a personalidade jurídica cessar com a aquisição do direito pelo mesmo evento.

A primeira solução consiste em interpretar o dano da morte como uma espécie de dano futuro, embora o ato ilícito cause um prejuízo imediatamente relevante, a morte ainda não se concretizou, verificando-se apenas uma lesão que, virtualmente, culminará na privação da vida. Assim, surgiria um direito à indemnização pelo dano da morte, condicionado, contudo, à efetiva ocorrência da morte, funcionando como uma condição suspensiva para a aquisição do direito¹³⁰.

A segunda solução apontada pelo autor configura-se como uma forma de proteção conferida à vida, mesmo após a morte, de forma análoga à proteção *post*

¹²⁸ LEITE DE CAMPOS, Diogo José Paredes – *A indemnização do dano da morte*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. L, 1974, pp. 261 e ss.

¹²⁹ CARVALHO, Orlando Alves Pereira de – *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra: Almedina, pp- 207 e ss.

¹³⁰ LEITE DE CAMPOS, Diogo José Paredes – *A indemnização do dano da morte*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. L, 1974, pp. 291-292.

mortem prevista para diversos direitos de personalidade no art. 71.^{o131}. Nesta perspetiva, o direito à indemnização pelo dano da morte seria adquirido pelo lesado após a sua própria morte. O autor considera esta solução como a mais convincente entre as alternativas por si identificadas, por permitir a efetiva tutela do direito à vida mesmo face à cessação da personalidade jurídica¹³².

Independentemente do mecanismo adotado para a sua aquisição, é consenso entre os autores que seguem esta corrente que a vítima adquire o direito à indemnização pelo dano da morte, o qual é subsequentemente transmitido. O que distingue estes autores dos demais é a perspetiva de que o direito adquirido pelo lesado se transmite *jure hereditário*¹³³ aos familiares, isto é, àqueles que o legislador considerou especialmente qualificados para o receber, razão pela qual são expressamente mencionados nos n.ºs 2 e 3 do art. 496.º.

Nesta perspetiva, estaria configurada uma exceção à ordem de sucessão geral prevista no art. 2133.º, uma vez que, segundo esta corrente, o art. 496.º estabelece uma regra sucessória especial e necessária, distinta da regra geral do CCivil.

A adoção desta corrente doutrinária implica várias consequências práticas. A compensação pelo dano da morte, enquanto direito de crédito adquirido pelo lesado, integra o património da herança e, como tal, responde pelo pagamento das dívidas do falecido, de forma análoga ao que se verifica na perspetiva anterior.

À luz deste posicionamento e em confronto com a corrente doutrinária anterior, podem extrair-se algumas ilações relevantes. Se formos aceitar que o art. 496.º consagra uma regra sucessória necessária, então, segundo a lei vigente, o unido de facto terá, *mortis causa*, o direito de reclamar a compensação pelo dano da perda da vida do companheiro.

Por outro lado, em consequência desta mesma regra sucessória especial, o Estado deixa de figurar no elenco de herdeiros e, portanto, não poderia reclamar qualquer indemnização, uma vez que não se encontra contemplado na norma referida.

¹³¹ LEITE DE CAMPOS, Diogo José Paredes – *A indemnização do dano da morte*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. L, 1974, pp. 294-295.

¹³² LEITE DE CAMPOS, Diogo José Paredes – *A indemnização do dano da morte*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. L, 1974, 1974, pp. 291-297.

¹³³ CARVALHO, Orlando Alves Pereira de – *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra: Almedina, p. 208.

2.8.3. TITULARIDADE POR DIREITO PRÓPRIO DOS FAMILIARES

A terceira e última corrente doutrinária relativa à titularidade do direito à indemnização pelo dano da morte sustenta que este surge diretamente na esfera jurídica das pessoas indicadas no art. 496.º, que, por esse motivo, o reclamam por direito próprio, sem depender da transmissão sucessória do lesado.

Entre os autores que sustentam esta posição destacam-se ANTUNES VARELA e FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, PEREIRA COELHO e PIRES DE LIMA.

Para alguns destes doutrinadores, como FILIPE ALBUQUERQUE MATOS¹³⁴, quando surge o direito à indemnização pelo dano da morte, o lesado já não possui personalidade jurídica, pelo que a titularidade do direito não pode radicar na vítima, mas sim nas pessoas expressamente indicadas no art. 496.º.

O art. 496.º identifica expressamente as pessoas que, com legitimidade substantiva, podem reclamar a compensação pela violação do direito à vida do lesado. Segundo este autor¹³⁵, a norma constitui uma exceção ao princípio geral da responsabilidade civil extracontratual, que estabelece que apenas quem sofreu diretamente o dano pode deduzir pedido de indemnização.

A maioria da doutrina que sustenta esta posição apoia-se em elementos históricos para interpretar o art. 496.º. Nesse contexto, destaca-se a análise realizada ao anteprojeto de VAZ SERRA, no qual constava a seguinte disposição: “o direito de satisfação por danos não patrimoniais causados à vítima transmite-se aos herdeiros desta, mesmo que o facto lesivo tenha causado a sua morte e esta tenha sido instantânea”¹³⁶. Esta referência histórica é invocada para justificar que a intenção legislativa inicial era conferir legitimidade direta aos familiares, reforçando a interpretação de que a norma visa proteger especificamente as pessoas mencionadas no artigo.

A norma sofreu diversas alterações ao longo dos trabalhos legislativos e, após as revisões ministeriais, a expressão “transmite-se aos herdeiros” foi eliminada. No seu lugar, passou a prever-se que, por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe diretamente aos familiares.

¹³⁴ MATOS, Filipe Albuquerque de – A Compensação dos Danos Não Patrimoniais no Código Civil de 1966, in Responsabilidade Civil: Cinquenta Anos em Portugal, Quinze Anos no Brasil, Coimbra, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, pp. 37-38.

¹³⁵ *Ibidem*.

¹³⁶ ANTUNES VARELA, João de Matos – *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10.ª ed., Coimbra: Almedina, 2000, p. 612.

Esta orientação manteve-se ao longo das sucessivas alterações nos trabalhos preparatórios, culminando no texto final atualmente consagrado no art. 496.º do CCivil¹³⁷.

Alguns autores, com base no argumento anteriormente referido, sustentam que o legislador terá pretendido afastar a natureza hereditária da compensação, optando antes por consagrar um direito próprio dos familiares, autónomo da sucessão e independente da integração do crédito no património da herança.

O elemento literal reforça esta interpretação, no n.º 2 do art. 496.º e utiliza a expressão “cabe”, e não “transmite-se”, o que afasta a ideia de sucessão e aponta para uma atribuição originária do direito aos familiares, sem prévia integração no património do falecido.

A solução propugnada por estes autores encontra respaldo no próprio enquadramento normativo delineado pelo legislador. Com efeito, tudo indica que não terá sido intenção alterar ou derrogar o regime geral das sucessões, mas antes consagrar, no âmbito da responsabilidade civil, um direito autónomo de compensação atribuído diretamente aos familiares da vítima.

Nesta leitura, o art. 496.º não configura uma norma de direito sucessório, mas antes uma disposição inserida sistematicamente no domínio da responsabilidade civil, destinada a reconhecer a determinadas pessoas, em razão da especial proximidade à vítima, a titularidade própria do direito à indemnização.

Se se considerar que a indemnização é adquirida e reclamada de *iure próprio* pelos familiares indicados no art. 496.º, então, numa única ação indemnizatória, deduzida ao mesmo título e na mesma qualidade, poderão ser apreciados não apenas os danos sofridos pela própria vítima, mas também os danos laterais suportados pelos familiares demandantes.

Tal solução justifica-se por se estar perante uma coincidência subjetiva na titularidade dos direitos de indemnização, ainda que fundada em danos distintos.

Partindo da premissa de que o lesado, titular do direito à vida violado, não pode adquirir o direito a reclamar a indemnização pelo seu próprio dano da morte, sustenta-se que o legislador optou por atribuir essa legitimidade a terceiros.

Com efeito, reconhecendo-se que a responsabilidade civil não desempenha apenas uma função reparatória, mas também uma dimensão preventiva e, em certa medida, sancionatória, alguns autores entendem que a solução consagrada no art. 496.º

¹³⁷ ANTUNES VARELA, João de Matos – *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10.ª ed., Coimbra: Almedina, 2000, pp. 612-613.

visa assegurar que a violação do direito à vida, pela sua extrema gravidade, não fique sem tutela jurídica.

Assim, a atribuição do direito de indemnização a determinadas pessoas próximas da vítima configura-se como o mecanismo encontrado pelo legislador para evitar que um ilícito de tal magnitude permaneça sem resposta no plano civil¹³⁸.

Nesta perspetiva, a indemnização pelo dano da morte deve ser atribuída a quem mantenha com a vítima uma ligação pessoal especialmente qualificada, suscetível de fundamentar essa tutela. É precisamente esse o critério que preside à enumeração constante do art. 496.º, ao identificar os familiares a quem a lei reconhece legitimidade para reclamar a compensação.

DELFIM MAYA LUCENA¹³⁹ sustenta que os familiares mais próximos se encontram numa posição particularmente adequada para exercer este direito, por serem quem melhor compreende o interesse que o falecido teria na preservação da sua vida. Segundo esta perspetiva, essa especial proximidade coloca-os em melhores condições para aferir se, e em que termos, o exercício do direito à indemnização corresponde à vontade hipotética da vítima.

Relativamente à posição de ANTUNES VARELA, a sua integração nesta corrente não é totalmente inequívoca. Por um lado, o autor afirma que a perda do direito à vida constitui um dano autónomo, suscetível de reparação pecuniária. Por outro, sustenta que a atribuição de uma indemnização unitária, fixada com base numa ponderação global e equitativa, não obsta a que o julgador considere, como parcela autónoma, a perda da vida da vítima no conjunto dos danos morais sofridos pelos familiares.

Esta formulação parece situar-se num plano intermédio, reconhecendo autonomia ao dano da morte, mas integrando-o na indemnização global atribuída aos familiares¹⁴⁰.

Ainda assim, ANTUNES VARELA sustenta que a indemnização decorrente do facto morte cabe aos familiares por direito próprio, afastando a sua transmissão sucessória. Apoia esta conclusão no elemento histórico já referido, do qual retira que o legislador não pretendeu consagrar qualquer mecanismo de aquisição do direito por via hereditária.

¹³⁸ MAYA DE LUCENA, Delfim – *Danos Não Patrimoniais: O Dano Morte*, Coimbra: Almedina, 2006, p. 66.

¹³⁹ MAYA DE LUCENA, Delfim – *Danos Não Patrimoniais: O Dano Morte*, Coimbra: Almedina, 2006, p. 67.

¹⁴⁰ ANTUNES VARELA, João de Matos – *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10.ª ed., Coimbra: Almedina, 2000, pp. 613- 614.

O autor não considera anómala a atribuição, a terceiros, do poder de reclamar a reparação de um dano respeitante a um bem pertencente à vítima, no caso, a vida. Justifica esta solução por analogia com o regime do art. 71.º do CCivil, que reconhece legitimidade a determinadas pessoas para exigir tutela relativamente a violações de direitos de personalidade de terceiro já falecido¹⁴¹.

De acordo com esta corrente doutrinária, o direito à indemnização pelo dano da vida, considerado o bem mais valioso, não chega a integrar a esfera jurídica do lesado, o que, à primeira vista, suscita alguma estranheza.

No entanto, ao contrário das abordagens anteriores, esta solução resguarda o montante da indemnização de possíveis dívidas do falecido. Acresce que permite que o unido de facto receba a compensação pelo dano da morte do companheiro, em conformidade com o disposto no n.º 3 do art. 496.¹⁴²

¹⁴¹ ANTUNES VARELA, João de Matos – *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10.ª ed., Coimbra: Almedina, 2000, pp. 616-617.

¹⁴² Ac. STJ de 01.03.2018 (Rel. Távora Victor), disponível em <http://www.dgsi.pt>, consultado em 2025.

CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTES DE VIAÇÃO

3.1. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

No direito português, os acidentes de viação podem ser analisados sob duas perspetivas distintas de responsabilidade civil: a responsabilidade subjetiva, prevista no art. 483.º do CCivil, que exige a comprovação de culpa do agente, e a responsabilidade objetiva, que recorre ao critério do risco e dispensa a demonstração de culpa direta, aplicando-se em situações de atividades perigosas ou reguladas por legislação especial. Esta distinção é essencial para compreender a forma como o ónus da prova é distribuído entre vítimas e causadores do dano.

Alguns autores (como VAZ SERRA e ANTUNES VARELA) destacam que, historicamente, a responsabilidade passou da primazia da culpa para uma abordagem mais funcional pelo risco, refletindo a complexidade dos meios de transporte e a necessidade de proteger as vítimas.

A legislação portuguesa prevê um regime especial de responsabilidade para acidentes de viação, estabelecido nos arts. 503.º e ss do CCivil. Este regime prevê presunções e mecanismos simplificados de imputação de responsabilidade, garantindo uma compensação mais célere e justa às vítimas. A aplicação destes dispositivos visa harmonizar o rigor técnico do direito civil com a realidade prática dos acidentes de viação, reconhecendo que determinados riscos são intrínsecos à condução de veículos e que a proteção da vítima deve ser prioritária.

Neste contexto, torna-se essencial considerar dois regimes jurídicos específicos relativamente à distribuição do ónus da prova da culpa em acidentes de viação.

O primeiro desses regimes refere-se à presunção de culpa ligada ao exercício de atividades consideradas perigosas, seja em razão da própria natureza da atividade, seja pelo tipo de meios utilizados na sua execução. Trata-se de um mecanismo que visa simplificar a atribuição de responsabilidade, invertendo, em certa medida, o ónus probatório tradicional, de forma a proteger as vítimas, reconhecendo que determinadas atividades implicam riscos intrínsecos que exigem uma diligência acrescida por parte de quem as exerce¹⁴³.

O segundo regime, por sua vez, prende-se com a presunção de culpa atribuída ao condutor que atua por conta de outrem, ou seja, aquele que exerce a condução no

¹⁴³ Art. 493.º, n.º 2 do CCivil.

âmbito de uma relação laboral ou de prestação de serviços, bem como ao condutor que desempenhe funções de condutor-comissário.

Neste caso, a lei presume que o condutor, devido à sua posição de responsabilidade e ao controlo direto sobre o veículo, possui a obrigação reforçada de diligência. A presunção de culpa serve, assim, para reforçar a proteção das vítimas, uma vez que se considera que quem detém autoridade sobre o meio de transporte deve adotar todas as precauções necessárias para evitar danos a terceiros¹⁴⁴.

Quando, num acidente de viação, se verificam todos os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, ou seja, quando o agente pratica um ato ilícito e culposos que seja simultaneamente causal e gerador de dano, aplica-se o disposto no art. 483.º do CCivil. Nesta circunstância, a lei impõe ao agente a obrigação de reparar integralmente os prejuízos sofridos pelo lesado, abrangendo todos os danos que decorram diretamente da violação cometida. A aplicação deste dispositivo pressupõe, portanto, a existência cumulativa de ilicitude, culpa, nexo de causalidade e dano, de modo a assegurar que a reparação se funda em critérios objetivos e juridicamente consistentes, garantindo ao lesado a restituição da situação anterior ao facto lesivo.

Segundo o Ac. do STJ, de 20 de novembro de 2003¹⁴⁵, *“no domínio da responsabilidade civil por factos ilícitos, basta, para provar a culpa, que o prejudicado possa estabelecer factos que, segundo os princípios da experiência geral, tomem muito verosímil a culpa”*, acresce a isto que *“feita tal prova pelo lesado, impõe-se ao condutor ou agente do facto ilícito, ou demandado, fazer a contraprova, no sentido de demonstrar que a contravenção foi estranha à sua vontade ou que não foi determinante para o desencadeamento do facto danoso”*.

No âmbito dos acidentes de viação aplica-se o princípio da responsabilidade objetiva, assente na ideia de risco. Trata-se da mais ampla e significativa modalidade de responsabilidade objetiva e, como refere ANTUNES VARELA, *“[d]epois das relações de trabalho, foi no capítulo dos acidentes de viação que mais vigoroso movimento se desencadeou contra o dogma da culpa como pressuposto da responsabilidade”*¹⁴⁶. Tal entendimento torna-se facilmente compreensível quando analisado à luz da teoria do risco, uma vez que a condução de um automóvel constitui, por si só, uma atividade que acarreta perigos inerentes e inevitáveis para terceiros.

¹⁴⁴ Art. 503.º n.º 3 do CCivil.

¹⁴⁵ Coleção de Jurisprudência dos Ac. do STJ, Ano XI (2003), Tomo III, Coimbra, Coimbra Editora, p. 152.

¹⁴⁶ ANTUNES VARELA, João de Matos – *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10.ª ed., Coimbra: Almedina, 2000, p. 511.

Deste modo, impõe-se que a responsabilidade recaia sobre quem retira benefício da utilização do veículo, dado que é este sujeito que se encontra em posição de controlar, prevenir ou mitigar os riscos associados à sua condução. Assim, a responsabilização do condutor ou proprietário não se limita apenas à conduta culposa, mas também à obrigação de responder pelos efeitos danosos decorrentes da exploração de um meio que, pela sua natureza, apresenta potencial de causar prejuízos a outrem¹⁴⁷.

Ou seja, a lógica subjacente a esta construção assenta no princípio de que aquele que exerce uma atividade capaz de gerar riscos específicos deve assumir as consequências decorrentes dessa mesma atividade.

Assim, mesmo na ausência de culpa direta ou consciente, impõe-se ao agente o dever de reparar os danos produzidos, atendendo ao facto de ser ele quem obtém vantagens da prática da atividade em questão. Por conseguinte, a responsabilidade decorre não apenas da conduta pessoalmente censurável, mas também da posição de quem se beneficia e controla os riscos associados à atividade desenvolvida, garantindo, assim, uma tutela eficaz dos direitos de terceiros que possam ser afetados.

Neste enquadramento, e de forma previsível, o legislador não permaneceu indiferente à necessidade de proteger as vítimas envolvidas neste contexto, em que veículos circulam a velocidades elevadas e representam riscos significativos. Com efeito, consagrou-se no CCivil, designadamente nos arts. 503.º e ss., um regime específico de responsabilidade civil baseado no risco, destinado a regular de forma clara e eficaz a reparação dos danos resultantes de acidentes de viação, reconhecendo a especial periculosidade desta atividade e a necessidade de proteger os terceiros eventualmente afetados.

As duas presunções desenvolveram-se ao longo de trajetórias claramente diferenciadas, tendo cada uma seguido uma lógica própria de aplicação e consolidação na doutrina e na jurisprudência.

A presunção prevista no art. 493.º, n.º 3, deixou de ser aplicável ao âmbito dos acidentes de viação, em virtude do Assento n.º 1/80¹⁴⁸.

Já a presunção estabelecida no art. 503.º, n.º 3, foi alvo de um processo interpretativo progressivamente alargado, o que acabou por gerar impactos concretos de relevo, designadamente:

¹⁴⁷ Cfr. MARCELINO, Américo Luís Enes – *Acidentes de Viação e Responsabilidade Civil*, Coimbra: Almedina, 2008, p. 25.

¹⁴⁸ Assento do STJ n.º 1/80, de 29 de janeiro, *Diário da República*, I Série.

a) No caso de um peão ser atropelado por um veículo conduzido por alguém que atua por conta de outrem, e não se consiga demonstrar culpa nem do condutor nem do peão, presume-se a culpa do condutor e, conseqüentemente, este é responsável pela totalidade dos danos sofridos pelo peão;

b) Quando ocorre uma colisão entre dois veículos, um conduzido em nome próprio e outro conduzido por alguém que atua por conta de outrem, e não se consegue demonstrar culpa de nenhum dos intervenientes, presume-se a responsabilidade do segundo. Assim, este não só terá de suportar os prejuízos relativos ao veículo que conduz, como também responder integralmente pelos danos sofridos pelo primeiro.

Neste contexto, surgem diversas questões que merecem ser cuidadosamente analisadas, relacionadas com a razão pela qual o condutor, designado condutor-comissário, assume, de forma obrigatória, o ónus de provar a inexistência de culpa. Tal ónus processual e material recai sobre ele não apenas para que se possa exonerar da responsabilidade pelos danos que eventualmente tenha causado a terceiros, mas também para que se possibilite, de forma justa e adequada, a eventual corresponsabilização de outro condutor em situações de colisão ou de acidente de viação. Acresce, ainda, a problemática adicional e relevante relativa à circunstância de que, na eventualidade de o condutor-comissário não conseguir afastar ou contrariar a presunção de culpa que legalmente lhe é atribuída, o seu comitente poderá, por consequência direta, vir a ser responsabilizado, em virtude da conjugação desta presunção com o regime específico previsto no art. 500.º, conforme expressamente refere e regulamenta o art. 503.º, n.º 3. Tal conjugação de normas cria um encadeamento lógico-jurídico que reforça a proteção de terceiros lesados, sem, no entanto, alterar os princípios de imputação de responsabilidade que se encontram consagrados no CCivil.

3.2. RESPONSABILIDADE PELO RISCO

Importa agora analisar o disposto no art. 503.º, n.º 1, do CCivil, segundo o qual *“aquele que tiver a direção efetiva de qualquer veículo de circulação terrestre e o utilizar no seu próprio interesse, ainda que por intermédio de comissário, responde pelos danos provenientes dos riscos próprios do veículo, mesmo que este não se encontre em circulação”*.

Nestes termos, importa para a presente análise delimitar alguns elementos centrais. Desde logo, é necessário compreender que tipos de riscos estão na base da obrigação de indemnizar independentemente da verificação de culpa.

Assim, a expressão “*danos provenientes dos riscos próprios do veículo*” abrange, conforme refere ANA PRATA, “*tanto os riscos da máquina como, numa interpretação extensiva fundada teleologicamente na necessidade que a norma visa de proteger, tão amplamente quanto possível, os lesados por acidentes desta natureza, os riscos do meio em que ela circula e os do respetivo condutor. Esta interpretação não parece justificativa de dúvidas, porquanto um veículo de circulação terrestre não pode ser utilizado sem um piso em que se mova e um condutor que dirija o seu movimento: mesmo que não se encontre em circulação, em local está parado e alguém o parou onde se encontra. Tudo quanto é indispensável à utilização do veículo integra os seus “riscos próprios”*”¹⁴⁹.

Esta leitura não suscita grandes reservas ou dúvidas relevantes, isto é, considerando que a utilização de um veículo de circulação terrestre pressupõe, de forma inevitável e natural, a existência de um piso ou superfície sobre a qual o veículo se possa movimentar, bem como a presença de um condutor que o direcione, conduza e controle, ainda que o veículo se encontre temporariamente parado ou estacionado, é evidente que alguém foi responsável por colocar o veículo nessa posição específica.

Trata-se, portanto, de uma constatação que decorre logicamente da própria natureza da circulação rodoviária, na qual a interação entre o condutor e o veículo, assim como o espaço físico em que este se movimenta, é absolutamente indispensável para que a utilização possa ocorrer de forma funcional e segura.

Podem distinguir-se, desta forma, três ordens de anomalias que se relacionam de forma direta ou indireta com o próprio veículo, com o meio em que este circula, ou ainda com o condutor responsável pela sua condução, as quais acrescem de modo considerável ao risco já inerente à própria máquina.

Esta máquina, por si só, apresenta um nível elevado de perigosidade, quer pela possibilidade de atingir velocidades substancialmente altas, que naturalmente aumentam a gravidade de qualquer eventual acidente, quer pelo facto de, mesmo quando se encontra imóvel, poder constituir um obstáculo de grande dimensão, suscetível de gerar consequências relevantes para outros utilizadores do espaço viário, como peões, ciclistas ou outros veículos em circulação. Assim, cada uma destas ordens de anomalias contribui de maneira diferenciada para o aumento do risco associado à

¹⁴⁹ PRATA, Ana – *Código Civil Anotado*, Coimbra: Almedina, 2015, p. 698.

utilização do veículo, tornando evidente a necessidade de medidas de prevenção e de responsabilidade em caso de ocorrência de danos¹⁵⁰.

Em segundo lugar, importa proceder a um esclarecimento detalhado acerca dos danos que se encontram especificamente excluídos do âmbito de aplicação do regime da Responsabilidade Civil pelo Risco, especialmente no contexto dos acidentes de viação. Com efeito, e de forma clara, ficam fora do alcance do disposto no art. 503.º, n.º 1, do CCivil, todos aqueles prejuízos que não guardem qualquer relação direta ou relevante com os riscos que são intrínsecos e próprios do veículo em circulação.

Por outras palavras, tratam-se de danos que, pela sua natureza ou pelas circunstâncias em que ocorrem, poderiam ter sido originados de forma indiferenciada por um automóvel, por outro tipo de veículo ou mesmo por qualquer outro objeto em movimento, independentemente das características específicas do veículo em questão. Desta forma, estabelece-se uma delimitação precisa entre os danos que decorrem efetivamente do risco associado à condução e utilização de veículos motorizados e aqueles que, embora possam surgir no mesmo contexto factual, não se inserem na esfera da responsabilidade pelo risco prevista no CCivil, sendo, portanto, considerados alheios a este regime específico.

Em terceiro lugar, importa determinar quem deve assumir a responsabilidade por estes danos. Como já referido, *“aquele que tiver a direção efetiva de qualquer veículo de circulação terrestre e o utilizar no seu próprio interesse (...) responde pelos danos”*. Assim, o legislador procurou abranger também as hipóteses em que se verifique uma dissociação entre a utilização e o domínio formal do veículo. Desta forma, a identificação do responsável pelos prejuízos decorrentes dos riscos próprios do automóvel exige a verificação conjunta de dois pressupostos, isto é, a) a existência de direção efetiva sobre o veículo e b) a sua utilização em benefício próprio.

Relativamente ao ponto a), considera-se que tem a direção efetiva do veículo aquele que, no momento concreto, exerce de facto o seu uso e dele retira as correspondentes vantagens. Em outras palavras, trata-se da pessoa que assume a condução e, conseqüentemente, detém o poder de controlo sobre o funcionamento do veículo. Trata-se do poder efetivo, tanto de facto como de direito, sobre o veículo automóvel. Todavia, ainda que alguém detenha essa direção efetiva, não responderá nos termos do art. 503.º, n.º 1, caso falte o segundo requisito b).

¹⁵⁰ MARCELINO, Américo Luís Enes – *Acidentes de Viação e Responsabilidade Civil*, Coimbra: Almedina, 2008, p. 323.

É também importante sublinhar que, para que se configure a responsabilidade nos termos do regime da Responsabilidade Civil pelo Risco, é necessário que a utilização do veículo ocorra efetivamente em benefício próprio de quem o conduz.

Esta condição implica, assim, o afastamento da responsabilização do chamado comissário, ou seja, daquele condutor que atua em nome e no interesse do comitente, não retirando proveito direto da condução do veículo. Trata-se, por exemplo, da situação típica do motorista profissional, que, embora manobre e dirija o automóvel, o faz em cumprimento das instruções do seu empregador ou do proprietário do veículo, sem que dele obtenha benefício pessoal direto.

Nesta medida, a lei distingue cuidadosamente entre a responsabilidade de quem usufrui do veículo em proveito próprio e a conduta daquele que apenas cumpre uma função de direção por delegação, estabelecendo, assim, uma limitação relevante do alcance da responsabilidade civil pelo risco.

Segundo ANTUNES VARELA, o *“interesse na utilização, tanto pode ser um interesse material ou económico (se a utilização do veículo visa satisfazer uma necessidade susceptível de avaliação pecuniária), como um interesse moral ou espiritual (como no caso de alguém emprestar o carro a outrem só para lhe ser agradável), nem sequer sendo caso de exigir aqui que se trate de um interesse digno de protecção legal. Pode tratar-se mesmo de um interesse reprovável (empréstimo do veículo para um fim imoral ou ilícito): seria um contra-senso libertar o dono do veículo da responsabilidade objectiva que, em princípio, recai sobre o detentor, a pretexto de ser contrário à lei ou aos bons costumes o fim que determinou a cedência do veículo.”*¹⁵¹

Em síntese, pode afirmar-se, de forma clara e objetiva, que o regime atualmente consagrado da Responsabilidade Civil pelo Risco, no âmbito da utilização de veículos automóveis, encontra-se circunscrito, de forma precisa, aos danos que resultem diretamente dos riscos próprios da viatura.

Esta responsabilidade, por conseguinte, recai sobre aquele que retira proveito da utilização do veículo, assumindo-se como lógica subjacente a ideia de que quem beneficia do uso de uma máquina que, por sua própria natureza, apresenta potencial para colocar em risco a integridade física ou patrimonial de terceiros, deve também suportar os custos decorrentes da concretização desse perigo.

Tal imposição aplica-se mesmo nas situações em que o condutor ou utilizador do veículo não tenha atuado de forma culposa, ou seja, mesmo na ausência de dolo ou

¹⁵¹ ANTUNES VARELA, João de Matos – *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10.ª ed., Coimbra: Almedina, 2000, p. 532.

negligência, consolidando-se a obrigação de indemnizar como forma de internalizar os riscos inerentes à atividade desenvolvida e de proteger os interesses das potenciais vítimas envolvidas.

3.3. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE

No âmbito da Responsabilidade Civil pelo Risco, especialmente no contexto específico dos acidentes de viação, importa sublinhar e notar de forma detalhada que, enquanto o art. 503.º, n.º 1, consagra expressamente a imputação da responsabilidade pelos danos que derivam diretamente dos riscos próprios dos veículos automóveis, estabelecendo um critério claro de ligação entre a utilização da máquina e a obrigação de indemnizar, o art. 505.º, por seu turno, prevê de maneira complementar e diferenciada as situações concretas em que tal responsabilidade pode ser afastada ou mitigada, estabelecendo exceções ao regime geral e permitindo, assim, que determinadas circunstâncias particulares, devidamente demonstradas, exonerem o agente do dever de reparação previsto na norma anterior.

Dispõe o art. 505.º que “[s]em prejuízo do disposto no artigo 570.º, a responsabilidade fixada pelo n.º 1 do artigo 503.º só é excluída quando o acidente for imputável ao próprio lesado ou a terceiro, ou quando resulte de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo”. É justamente neste preceito, cuja redação se apresenta de forma aparentemente clara e simples, que se encontra a controvérsia doutrinária e jurisprudencial que constitui objeto deste estudo.

Em primeiro lugar, importa destacar a ressalva inicial “[s]em prejuízo do disposto no artigo 570.º”. Para a compreender, é necessário retomar o que se encontra previsto nesse preceito, já analisado na subseção anterior, no âmbito da figura da culpa do lesado.

Em segundo lugar, o art. 505.º estabelece que a obrigação de indemnizar, tal como resulta do disposto no art. 503.º do CCivil, não se verifica em determinadas circunstâncias excepcionais, funcionando como uma limitação expressa ao regime da responsabilidade civil pelo risco.

Com efeito, o legislador prevê três situações específicas em que a imputação da responsabilidade é afastada, designadamente: a) quando o acidente seja atribuível ao próprio lesado; b) quando decorra da atuação de um terceiro; ou c) quando resulte de uma situação de força maior que não esteja relacionada com o funcionamento do

veículo. Nestes casos, entende-se que o nexo justificativo da imputação do risco se encontra interrompido, não sendo, por isso, razoável fazer recair sobre o responsável pelo veículo o dever de indemnizar os danos verificados.

De acordo com o entendimento maioritário, quer da doutrina, quer da jurisprudência, a situação prevista na alínea a) do art. 505.º encontra a sua expressão paradigmática nos casos em que, por exemplo, um peão atravessa de forma súbita e inesperada a faixa de rodagem, colocando-se na trajetória de um veículo automóvel, sem que o respetivo condutor disponha de espaço ou tempo suficientes para evitar o atropelamento.

Nestas circunstâncias, considera-se que o comportamento do próprio lesado assume relevância decisiva na produção do acidente. Ainda assim, a apreciação concreta do peso da conduta do lesado na dinâmica do sinistro e na eventual exclusão ou redução da responsabilidade será objeto de análise mais aprofundada em momento ulterior, a desenvolver nos capítulos seguintes¹⁵².

De acordo com o exemplo fornecido por ANTUNES VARELA¹⁵³, enquadra-se na situação prevista em b) quando, por hipótese, a produção do acidente é imputável à atuação de um terceiro. Tal ocorre, designadamente, nos casos em que um terceiro lança um objeto, como uma pedra, contra o condutor de um veículo automóvel, provocando o seu despiste e, em consequência direta desse evento, o atropelamento de um peão.

Nestes casos, o nexo causal entre o risco próprio do veículo e o dano sofrido pelo lesado encontra-se interrompido pela intervenção autónoma de um terceiro, o que afasta a aplicação do regime da responsabilidade civil pelo risco.

Por fim, tomando como referência AMÉRICO MARCELINO¹⁵⁴, Um acidente de viação enquadra-se na situação prevista na alínea c) quando resulta da verificação de um fenómeno externo e excecional, estranho ao funcionamento do veículo.

Tal sucede, por exemplo, nos casos em que um automóvel é arrastado por uma onda ou por outro evento natural de carácter imprevisível e irresistível, alheio à esfera de controlo do condutor ou do utilizador do veículo. Nestes cenários, o dano não decorre dos riscos próprios da circulação automóvel, mas antes de uma situação de força maior,

¹⁵² BREGAS, Bianca Raquel Costa — *Responsabilidade Civil nos Acidentes de Viação: Um novo percurso para a concorrência entre a Responsabilidade pelo Risco inerente aos veículos e a contribuição do lesado para o seu próprio dano*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa, Março de 2022, p. 24.

¹⁵³ ANTUNES VARELA, João de Matos – *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10.ª ed., Coimbra: Almedina, 2000, p. 680.

¹⁵⁴ MARCELINO, Américo Luís Enes – *Acidentes de Viação e Responsabilidade Civil*, Coimbra: Almedina, 2008, pp. 250 e 323.

o que afasta a imputação de responsabilidade ao abrigo do regime da responsabilidade civil pelo risco.

O autor sublinha que *“o veículo não interveio com aquela típica aptidão para semear perigo e que é próprio dos automóveis”*. Assim, para que uma causa de força maior seja apta a excluir a responsabilidade civil pelo risco, exige-se que esteja em causa um acontecimento verdadeiramente imprevisível e inevitável, totalmente alheio ao funcionamento normal do veículo.

Nestas situações, o automóvel surge apenas como um instrumento passivo na produção do acidente, não sendo o dano imputável aos riscos próprios da sua utilização. Distingue-se, portanto, este tipo de ocorrências dos perigos inerentes à circulação rodoviária, ainda que tais fenómenos possam, em termos fácticos, ter desencadeado o evento danoso. Enquadram-se aqui, a título meramente exemplificativo, acontecimentos de natureza excecional como terremotos, descargas elétricas atmosféricas, ciclones ou tornados.

A enumeração constante do art. 505.º poderia, numa leitura inicial, aparentar oferecer uma solução completa quanto ao regime de exclusão da Responsabilidade Civil pelo Risco em matéria de acidentes de viação. Se assim fosse, a análise desta problemática revelar-se-ia, em larga medida, redundante.

Contudo, uma interpretação estritamente literal do preceito mostra-se insuficiente para responder à questão essencial que aqui se coloca. Com efeito, estando a Responsabilidade Civil pelo Risco ancorada na ideia de imputação dos danos aos riscos próprios da utilização de veículos automóveis, importa indagar se a conduta do próprio lesado é, por si só, capaz de absorver integralmente esses riscos, ao ponto de justificar que os danos sofridos lhe sejam totalmente imputados. A resposta a esta questão exige, portanto, uma reflexão que ultrapasse a letra da lei, convocando uma interpretação sistemática e teleológica do regime aplicável.

3.4. PRESUNÇÕES DE CULPA

Em termos gerais, a responsabilidade pelos danos causados pela utilização de um veículo é imputada ao respetivo proprietário. Esta solução encontra fundamento no facto de ser o proprietário quem, em regra, retira as vantagens específicas associadas ao uso do veículo, beneficiando da sua disponibilidade e utilidade, pelo que se entende adequado que suporte também os prejuízos que possam resultar da sua utilização.

Todavia, esta correspondência entre propriedade e utilização não se verifica de forma absoluta, uma vez que o proprietário nem sempre é a pessoa que, em concreto, exerce o poder de facto sobre o veículo ou que procede à sua condução, circunstância que justifica a necessidade de atender a outras situações juridicamente relevantes no âmbito da imputação da responsabilidade.

Nessas situações, a regra geral da imputação da responsabilidade ao proprietário deixa de operar automaticamente. Com efeito, tendo em conta que o uso material do veículo e o respetivo domínio jurídico-formal podem não coincidir, o legislador optou por consagrar um critério funcional para a determinação do responsável.

Assim, a responsabilidade é atribuída à pessoa que, no momento relevante, exerce a direção efetiva do veículo e o utiliza no seu próprio interesse, independentemente da titularidade do direito de propriedade (cfr. art. 503.º, n.º 1, do CCivil). Este critério visa assegurar que a imputação da responsabilidade recaia sobre quem, de facto, controla o risco inerente à utilização do veículo e retira proveito da sua circulação¹⁵⁵.

Resulta, assim, evidente que o proprietário do veículo não será, necessariamente, o responsável pelos danos por ele causados.

Como sublinha ANTUNES VARELA, importa atender não apenas à responsabilidade do detentor do veículo, mas também à eventual responsabilidade do condutor, designadamente quando este atua por conta de outrem. Nesses casos, a imputação da responsabilidade não se esgota na titularidade do bem, antes exige a consideração da relação funcional existente entre o condutor e aquele em cujo interesse a condução é exercida, bem como do regime jurídico aplicável à responsabilidade por facto de outrem.

O condutor não será responsabilizado se lograr demonstrar a inexistência de culpa na sua atuação. Todavia, verificada a culpa do condutor, o detentor do veículo passa a responder solidariamente pelos danos causados, nos termos do disposto no art. 500.º, n.º 3, do CCivil. Trata-se de uma solução que assenta na ideia de que aquele que se serve de outrem para a realização de uma atividade deve assumir os riscos inerentes à atuação do seu auxiliar, reforçando-se, assim, a tutela do lesado e assegurando-se uma mais eficaz realização do princípio da reparação dos danos¹⁵⁶.

¹⁵⁵ ANTUNES VARELA, João de Matos – *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10.ª ed., Coimbra: Almedina, 2000, p. 656.

¹⁵⁶ ANTUNES VARELA, João de Matos – *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10.ª ed., Coimbra: Almedina, 2000, p. 658.

Na medida em que a culpa pressupõe a aplicação de uma norma que permite presumir a sua imputação ao condutor que atua por conta de outrem (art. 503.º, n.º 3, 1.ª parte), esta circunstância não poderia deixar de levantar questões relevantes sobre a eventual desigualdade de tratamento. Tal desigualdade manifesta-se de forma mais ou menos intensa, consoante a amplitude e a extensão atribuídas à presunção de culpa, suscitando reflexões sobre a justiça e equidade do regime, bem como sobre a adequada proteção dos direitos do lesado face à responsabilidade solidária entre condutor e detentor do veículo.

Segundo MARIA DA GRAÇA TRIGO,¹⁵⁷ importa salientar que a presunção de culpa pode ser convocada para efeitos distintos e de particular relevância sistemática:

- (i) em primeiro lugar, no âmbito da responsabilização do condutor que atue por conta de outrem perante os lesados, em especial os passageiros transportados, dado que nem todas as modalidades de danos se encontram abrangidas (art. 504.º, n.ºs 2 e 3). Nos termos do CCivil, resultam excluídos, designadamente, os danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos por terceiros em relação às pessoas transportadas (cfr. arts. 495.º e 496.º CCivil);
- (ii) em segundo lugar, no domínio das colisões de veículos, contexto em que a orientação praticamente unânime da doutrina e da jurisprudência reconhece que o critério da culpa se sobrepõe ao da mera contribuição do risco (art. 506.º, n.º 1);
- (iii) em terceiro lugar, para efeitos de afastamento dos limites máximos de indemnização consagrados no art. 508.º, solução que assume uma importância prática assinalável, tendo presente que tais limites se revelam, em regra, manifestamente insuficientes face à gravidade dos danos que podem resultar de um acidente de viação;
- (iv) finalmente, importa ainda assinalar a consequência lógico-sistemática de que, sendo o condutor considerado, em regra, um comissário, e aplicando-se a presunção de culpa apenas enquanto atua no exercício das funções a que alude o n.º 2 do art. 500.º, sempre que este seja responsabilizado com base nessa presunção, também o comitente o deverá ser. Este último, que tipicamente coincide com o detentor efetivo do veículo, responderá, de forma paralela, a título de responsabilidade

¹⁵⁷ TRIGO, Maria da Graça – *Responsabilidade Civil – Temas Especiais*, Lisboa: Almedina, 2015, pp. 26-27.

objetiva nos termos do n.º 1 do art. 503.º. Todavia, a extensão da sua obrigação de indemnizar coincide com a do comissário, razão pela qual as soluções interpretativas adotadas relativamente aos arts. 504.º, 506.º, n.º 1, e 508.º mantêm plena pertinência neste contexto.

A tensão resultante do tratamento mais gravoso conferido ao condutor que atua por conta de outrem, em comparação com o condutor que simultaneamente é detentor efetivo do veículo, deu origem a soluções jurisprudenciais diversas e, por vezes, contraditórias.

De facto, algumas decisões judiciais optaram por aplicar de forma plena a presunção de culpa do condutor-comissário nas relações externas com o lesado, atribuindo-lhe responsabilidade direta e imediata pelos danos sofridos. Por outro lado, outros tribunais procuraram limitar a aplicação dessa presunção, restringindo-a às relações internas entre os diferentes sujeitos responsáveis pelo risco, nomeadamente entre o condutor e o detentor do veículo, de modo a equilibrar a distribuição da responsabilidade e atenuar eventuais desigualdades decorrentes da norma.

As divergências jurisprudenciais tornaram-se particularmente evidentes quando se analisam os acórdãos conhecidos como assento n.º 1/80 e assento n.º 1/83. No primeiro, verificou-se o afastamento da aplicação da presunção de culpa prevista no art. 493.º, n.º 2, no contexto do regime de circulação rodoviária, adotando-se uma postura mais restritiva quanto à imputação automática de responsabilidade.

Por seu turno, o segundo acórdão admitiu a possibilidade de equiparação entre aquele regime e a responsabilidade objetiva estabelecida no art. 503.º, alargando, assim, o alcance da presunção de culpa. Esta disparidade entre decisões gerou significativa incerteza quanto ao efetivo alcance e limites da presunção de culpa, sobretudo nas relações externas com terceiros lesados, provocando tensões interpretativas relativamente à compatibilidade entre tal presunção e o regime de responsabilidade pelo risco previsto na lei.

A dificuldade residia no facto de que a exclusão da presunção de culpa poderia originar situações de desigualdade e decisões jurisprudenciais divergentes, ora impondo a responsabilidade objetiva prevista no art. 503.º, ora deixando a vítima em situação de desproteção face ao prejuízo sofrido.

Para contornar tais incongruências, a doutrina, com destaque para SOUSA RIBEIRO¹⁵⁸, defende que a presunção de culpa deve ser interpretada de forma funcional

¹⁵⁸ RIBEIRO, Joaquim de Sousa – *O ónus da prova da culpa na responsabilidade civil por acidente de viação*, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor J. J. Teixeira Ribeiro, Coimbra, 1979, pp. 479 e ss.

e efetiva, possibilitando a harmonização entre os regimes estabelecidos nos arts. 493.º e 503.º, e promovendo maior equidade na atribuição de responsabilidade em acidentes de viação, garantindo assim que a reparação dos danos seja mais coerente e justa.

Neste contexto, a jurisprudência foi progressivamente evoluindo no sentido de considerar o condutor-comissário como um verdadeiro detentor do veículo, aplicando-lhe, em consequência, o regime de responsabilidade objetiva previsto, com as limitações expressas no art. 508.º. Esta solução revelou-se útil para mitigar os efeitos negativos decorrentes da coexistência de critérios distintos, enquanto atendia às crescentes exigências de proteção das vítimas de acidentes de viação.

Todavia, tal construção não deixou de suscitar questões quanto à sua conformidade constitucional, uma vez que a aplicação diferenciada da presunção de culpa a condutores em situações materialmente semelhantes poderia, potencialmente, colidir com princípios fundamentais de igualdade e justiça, exigindo, assim, uma ponderação cuidadosa por parte dos tribunais¹⁵⁹.

3.4.1. CULPA DO LESADO

Importa analisar previamente a figura da culpa do lesado, prevista no art. 570.º do CCivil, procurando, nesta análise, uma apreciação detalhada e atenta da sua configuração e dos elementos que a caracterizam, tendo em conta a relevância que assume no contexto da responsabilidade civil e a necessidade de compreender com clareza todos os aspetos que lhe estão associados.

Este artigo aplica-se especificamente no âmbito da Responsabilidade Civil Extracontratual por Factos Ilícitos e não no domínio da responsabilidade pelo risco, dispondo que “1. *Quando um facto culposo do lesado tiver concorrido para a produção ou agravamento dos danos, cabe ao tribunal determinar, com base na gravidade das culpas de ambas as partes e nas consequências que delas resultaram, se a indemnização deve ser totalmente concedida, reduzida ou mesmo excluída.* 2. *Se a responsabilidade se basear numa simples presunção de culpa, a culpa do lesado, na falta de disposição em contrário, exclui o dever de indemnizar*”.

¹⁵⁹ TRIGO, Maria da Graça – *Responsabilidade Civil – Temas Especiais*, Lisboa: Almedina, 2015, pp. 27-30.

Deste modo, a responsabilidade do lesante pode coexistir com a do próprio lesado¹⁶⁰, sendo possível que a culpa concorra para o dano, quer de forma simultânea, quer em momento posterior, exigindo-se, para efeitos de análise, uma ponderação cuidadosa e sistemática das condutas envolvidas, de modo a identificar corretamente a participação de cada um na produção do prejuízo e a intensidade da contribuição de cada conduta para o resultado.

De acordo com o n.º 1 do art. 570.º, quando se demonstre a culpa do lesante e esta concorra com a do próprio lesado, compete ao tribunal apreciar cuidadosamente a situação, ponderando todos os elementos relevantes, de modo a decidir se deve ser mantido o valor integral da indemnização ou, considerando a gravidade da conduta do lesado e os efeitos dela resultantes, proceder à redução proporcional ou, em casos extremos, à exclusão total do dever de indemnizar, sempre à luz dos princípios gerais de equidade e justiça que norteiam a responsabilidade civil.

Por outro lado, nos termos do n.º 2 do art. 570.º, quando a culpa do lesante apenas se presume, a culpa do próprio lesado poderá, em determinadas circunstâncias, conduzir à exclusão da obrigação de indemnização por parte do lesante, salvo se houver disposição legal em sentido contrário.

Tal preceito permite ao tribunal ponderar a extensão da imputação do dano, tendo em conta a eventual responsabilidade do próprio lesado, garantindo assim uma aplicação equilibrada e justa das regras de responsabilidade civil.

Segundo ANTUNES VARELA¹⁶¹, MENEZES LEITÃO¹⁶² e ALMEIDA COSTA¹⁶³ a aplicação do regime previsto no art. 570.º exige a consideração da censurabilidade da conduta do lesado, sendo insuficiente apenas a mera relação causal entre a sua ação e os danos sofridos.

Por outro lado, PESSOA JORGE e MENEZES CORDEIRO defendem “*que se trata, verdadeiramente de um problema de causalidade e de imputação de danos ao agente, o lesante*”¹⁶⁴.

Como se verá adiante, os conceitos de “culpa do lesado”, “mera causalidade da conduta” e “autorresponsabilização” revelar-se-ão particularmente relevantes para o

¹⁶⁰ MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles – *Direito das Obrigações: Volume I – Introdução da Constituição das Obrigações*. 15.ª ed. Coimbra: Almedina, 2021, p. 331.

¹⁶¹ ANTUNES VARELA, João de Matos – *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10.ª ed., Coimbra: Almedina, 2000, p. 918.

¹⁶² MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles – *Direito das Obrigações: Volume I – Introdução da Constituição das Obrigações*. 15.ª ed. Coimbra: Almedina, 2021, p. 332.

¹⁶³ ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de – *Direito das Obrigações*, 12.ª ed., Coimbra: Almedina, 2010, pp. 691 e 692.

¹⁶⁴ JÚNIOR, Eduardo dos Santos – *Direito das Obrigações I*, 3.ª ed., Lisboa: AAFDL, 2014, p. 388.

presente estudo. Justifica-se, assim, esta breve abordagem ao art. 570.º, uma vez que as normas relativas à Responsabilidade Civil pelo Risco em acidentes de viação conduzem inevitavelmente a esta matéria, sendo necessário compreendê-la de forma mais pormenorizada, analisando não apenas a aplicação direta das disposições legais, mas também os efeitos práticos e a interpretação doutrinal e jurisprudencial que dela decorrem.

3.4.2. PRESUNÇÃO DE CULPA ASSOCIADA A ATIVIDADES PERIGOSAS

No domínio das presunções de culpa associadas à condução de veículos terrestres, a jurisprudência fixada em diversos assentos revelou-se determinante para esclarecer as questões levantadas, permitindo não apenas a interpretação do alcance das normas legais aplicáveis, mas também a definição de parâmetros consistentes para a atribuição de responsabilidade, considerando as diversas circunstâncias fáticas e jurídicas que podem surgir em cada caso concreto¹⁶⁵.

O assento n.º 1/80 tratou especificamente da problemática relativa ao âmbito de aplicação da presunção de culpa decorrente do exercício de atividades consideradas perigosas (art. 493.º, n.º 2 do CCivil). Conclui-se que “*o disposto no artigo 493.º, n.º 2, do Código Civil não tem aplicação em matéria de acidentes de circulação terrestre*”. A fundamentação desta posição revelou-se bastante reduzida, limitando-se a afirmar que a consagração de um regime específico de responsabilidade objetiva para os acidentes de viação (arts. 503.º e ss do CCivil) teria como efeito a exclusão da aplicação do regime geral da presunção de culpa previsto no art. 493.º, n.º 2.

Este tipo de acidentes poderia enquadrar-se, alternativamente, no regime geral da responsabilidade por factos ilícitos, exigindo ao lesado a prova da culpa (arts. 483.º e 487.º do CCivil), ou no regime especial de responsabilidade objetiva (previsto nos arts. 503.º e ss). Nessa medida, não se justificaria recorrer à presunção de culpa relativa aos danos resultantes do exercício de atividades perigosas, seja pela própria natureza da atividade, seja pelos meios utilizados na sua execução, considerando-se ainda a necessidade de interpretar cada situação concreta à luz das circunstâncias fáticas e das disposições legais aplicáveis, de forma a garantir uma atribuição justa e proporcional da responsabilidade entre as partes envolvidas.

¹⁶⁵ Vd. art. 505.º do CCivil e Assentos do STJ n.º 1/80, n.º 1/83, n.º 3/94 e n.º 7/97.

O que esteve em debate desde o início foi a relevância particular da culpa no contexto da responsabilidade por acidentes de viação.

Na verdade, a existência de um regime autónomo de responsabilidade pelo risco, imputado ao denominado “detentor efetivo do veículo” (vd. art. 503.º, n.º 1 do CCivil¹⁶⁶), não significa que a culpa deixe de desempenhar um papel significativo neste domínio, uma vez que continua a ser um elemento essencial para a determinação da extensão da responsabilidade, para a aplicação de excludentes ou atenuantes e para a correta distribuição das obrigações de indemnização entre os diferentes intervenientes.

Além disso, a avaliação da culpa mantém relevância na ponderação das condutas concorrentes, permitindo uma análise mais precisa e equitativa da imputação de danos em cada caso concreto, atendendo às circunstâncias específicas de cada acidente e à conduta dos intervenientes envolvidos.

A atribuição de responsabilidade com base na culpa revela-se especialmente relevante em diversos aspetos práticos e jurídicos. Isto é, na delimitação dos direitos dos passageiros lesados (art. 504.º), na determinação da responsabilidade em casos de colisão de veículos (art. 506.º, n.º 1), na definição das relações internas entre vários responsáveis enquanto detentores efetivos do veículo (art. 507.º, n.ºs 1 e 2) e, por fim, no afastamento do limite máximo de indemnização previsto no art. 508.º. Assim, não é de todo indiferente que o detentor do veículo responda objetivamente ou, em alternativa, com fundamento em atos ilícitos culposos, uma vez que tal diferenciação influencia diretamente a extensão da reparação de danos, a partilha de responsabilidades entre os intervenientes e a adequada proteção dos interesses das vítimas, refletindo a importância do juízo de culpa na aplicação concreta do regime jurídico de responsabilidade civil em acidentes de viação¹⁶⁷.

3.5. RESPONSABILIZAÇÃO DO COMITENTE

Afastadas as eventuais justificações de carácter profissional ou socioeconómico que poderiam sustentar um tratamento diferenciado entre a condução por conta de outrem e a condução por conta própria, subsiste apenas uma razão de índole prática, relacionada com a forma como se procede à repartição dos encargos.

¹⁶⁶ Trata-se da pessoa que controla efetivamente o veículo e o utiliza em benefício próprio, podendo ser, por exemplo, o proprietário, o usufrutuário, o locatário, o comodatário, entre outros.

¹⁶⁷ TRIGO, Maria da Graça – *Responsabilidade Civil – Temas Especiais*, Lisboa: Almedina, 2015, pp. 25 e 26.

Esta razão prática traduz-se na necessidade de definir claramente quem assume a responsabilidade pelos danos causados, evitando conflitos entre detentor e condutor e garantindo uma aplicação mais eficiente e previsível do regime de responsabilidade civil, nomeadamente no que se refere à atribuição do ónus da prova e à eventual indemnização de terceiros lesados.

A utilidade prática da presunção encontra-se no quadro do regime de dupla imputação próprio da responsabilidade do comitente pelos atos dos seus subordinados. Com efeito, uma vez responsabilizado o comissário com base na presunção de culpa, o comitente passa a responder solidariamente, não lhe sendo aplicáveis (tal como ao próprio comissário) as restrições que caracterizam o regime de responsabilidade objetiva previsto para os acidentes de viação.

Esta configuração permite, portanto, uma maior eficácia na proteção das vítimas, ao assegurar que, mesmo em situações complexas envolvendo múltiplos responsáveis, existe sempre um sujeito passivo apto a suportar integralmente os prejuízos decorrentes do facto ilícito ou do risco concretizado. Além disso, a aplicação prática desta presunção contribui para uma repartição mais equitativa dos encargos, prevenindo que lacunas na imputação direta da culpa do comissário resultem na desproteção dos lesados¹⁶⁸.

A utilização instrumental destes regimes evidencia a ausência de fundamentos materiais que justifiquem a diferenciação entre a condução por conta de outrem e a condução por conta própria. Esta constatação reforça a ideia de que a distinção estabelecida se apoia essencialmente em critérios formais e práticos, relacionados com a imputação e repartição da responsabilidade, em vez de se basear em razões de justiça material ou equidade intrínseca.

Consequentemente, a distinção carece de fundamento substantivo sólido, existindo apenas para operacionalizar de forma mais eficiente o sistema de responsabilidade, garantindo que o ónus de reparar os danos recaia sobre alguém que possa efetivamente suportá-lo.

Com a vinculação dos limites máximos ao montante do seguro obrigatório e a fixação de parâmetros significativamente mais elevados para esse mesmo seguro, esbateu-se a principal razão pela qual, na prática, a presunção de culpa do comissário assumira particular relevância. Esta alteração trouxe maior segurança jurídica e financeira às vítimas, reduzindo a necessidade de recorrer à presunção para garantir a reparação integral dos danos.

¹⁶⁸ RIBEIRO DE FARIA, Jorge – *Direito das Obrigações*, Coimbra: Almedina, p.43.

Ao mesmo tempo, conferiu maior estabilidade ao sistema, permitindo que a responsabilidade civil se apoiasse em critérios objetivos e previsíveis, minimizando as incertezas que antes poderiam surgir da aplicação prática da presunção de culpa do condutor-comissário.

A responsabilização do condutor-comissário com fundamento em culpa presumida assumia, assim, um papel central como instrumento jurídico que permitia fazer recair a responsabilidade sobre o proprietário do veículo, não enquanto simples detentor efetivo, mas na sua qualidade de comitente.

Deste modo, ao deslocar-se o fundamento da imputação para a culpa presumida do comissário, abria-se caminho para a responsabilização do comitente, afastando-se o enquadramento estrito da responsabilidade pelo risco. Nessa condição, o comitente ficava impedido de beneficiar dos limites máximos de indemnização que, de outro modo, lhe seriam oponíveis caso a sua responsabilidade se fundasse apenas na posição de detentor efetivo do veículo.

A superação da problemática associada aos limites excessivamente reduzidos de indemnização previstos no art. 508.º veio, deste modo, retirar à presunção de culpa grande parte da sua utilidade prática nos casos em que o lesado é um terceiro, como sucede, designadamente, com o peão ou com o passageiro de outro veículo.

Nestas situações, a proteção do lesado passou a encontrar resposta suficiente noutros mecanismos do sistema, tornando dispensável o recurso àquela presunção. Não obstante, a mesma continuou a revelar pertinência no âmbito específico das colisões entre veículos, uma vez que, segundo uma posição praticamente unânime na doutrina e na jurisprudência, a culpa presumida do condutor que atua por conta de outrem prevalece sobre a responsabilidade pelo risco imputável ao detentor efetivo do outro veículo interveniente no acidente¹⁶⁹.

3.6. RECONSTITUIÇÃO NATURAL E INDEMNIZAÇÃO. A TEORIA DA DIFERENÇA.

No direito português, é pacificamente aceite que, no âmbito da obrigação de indemnizar, a reconstituição natural, nos termos do art. 562.º do CCivil, assume primazia face à indemnização por equivalente. Com efeito, a regra geral é a de que a reparação

¹⁶⁹ TRIGO, Maria da Graça – *Responsabilidade Civil – Temas Especiais*, Lisboa: Almedina, 2015, pp. 26 e ss.

do dano deve, sempre que possível, traduzir-se na reposição da situação que existiria se o facto lesivo não tivesse ocorrido.

A indemnização por equivalente reveste, assim, um carácter manifestamente subsidiário em relação à reconstituição natural, apenas sendo admissível quando esta não seja possível ou, do ponto de vista do interesse do credor, não se revele apta a assegurar uma reparação plena e adequada dos danos sofridos, correspondendo aos dois primeiros pressupostos previstos no art. 566.º, n.º 1.

Acresce ainda a situação em que, atendendo à posição do devedor, a reconstituição natural se mostre excessivamente onerosa, hipótese igualmente contemplada no mesmo preceito legal, e que justifica o recurso à compensação pecuniária como forma alternativa de satisfação do direito indemnizatório.

A problemática da delimitação da excessiva onerosidade da reconstituição natural tem merecido particular desenvolvimento no âmbito das ações de responsabilidade civil decorrentes de acidentes de viação, atenta a frequência com que, neste contexto, se colocam situações em que a reparação em espécie do bem lesado suscita dúvidas quanto à sua razoabilidade económica.

Com efeito, a necessidade de ponderar os custos da reparação, o valor do bem antes do sinistro e a utilidade prática da reposição da situação anterior tem conduzido a um esforço doutrinal e jurisprudencial no sentido de densificar este conceito indeterminado, procurando assegurar soluções equilibradas que salvaguardem, simultaneamente, o interesse do lesado na reparação integral do dano e a posição do responsável, evitando imposições manifestamente desproporcionadas.

Em sentido muito amplo, todas as decisões condenatórias proferidas contra o responsável poderiam, abstratamente, ser encaradas como formas de reconstituição natural, na medida em que visam, em última instância, reagir à lesão produzida e repor o equilíbrio jurídico afetado.

Todavia, em sentido estrito, tal entendimento não procede, uma vez que a reconstituição natural pressupõe uma atuação diretamente orientada para a reposição da situação fáctica anterior à lesão, o que nem sempre se verifica nas soluções indemnizatórias adotadas pelo ordenamento jurídico.

Como critério distintivo, pode adotar-se a aferição de saber se a condenação proferida tem, ou não, como finalidade permitir o aproveitamento da viatura sinistrada através da sua efetiva reparação. Quando a resposta seja afirmativa, estar-se-á perante uma autêntica situação de reconstituição natural, porquanto se procura restaurar, tanto quanto possível, a situação material existente antes do sinistro.

Pelo contrário, quando tal finalidade não se verifique, a solução adotada reconduz-se à indemnização por equivalente, traduzida na atribuição de uma compensação pecuniária destinada a substituir o bem ou a utilidade perdida¹⁷⁰.

Compreende-se, todavia, que nem sempre seja tarefa simples determinar, neste domínio específico, a natureza das diversas sentenças condenatórias, uma vez que estas se traduzem, na maioria dos casos, na imposição ao responsável da obrigação de pagar ou entregar ao lesado uma determinada quantia pecuniária.

O que diverge, porém, não é a forma externa da condenação, mas antes o critério subjacente adotado para a determinação do respetivo montante. Num caso, procede-se à estimativa dos custos necessários à reparação da viatura ou, eventualmente, tem-se em consideração as despesas que já foram efetivamente suportadas pelo lesado, noutro caso, recorre-se ao cálculo da indemnização segundo a teoria da diferença, prevista no art. 566.º, n.º 2, do CCivil, correspondendo tal quantificação à perda definitiva da viatura sinistrada.

A teoria da diferença, amplamente acolhida tanto pela doutrina como pela jurisprudência, estabelece que a indemnização em dinheiro deve, em princípio, ser apurada com base na comparação entre duas situações patrimoniais distintas.

Por um lado, considera-se a situação patrimonial efetiva e atual do lesado, tal como ela se apresenta em consequência direta da lesão sofrida, por outro, atende-se à situação meramente hipotética em que esse mesmo lesado se encontraria no mesmo momento temporal caso o evento danoso não tivesse ocorrido. A indemnização corresponde, assim, ao diferencial negativo resultante dessa comparação.

O art. 566.º, n.º 2, do CCivil consagra expressamente este critério, ao dispor que *“a indemnização em dinheiro tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos”*.

Deste modo, o legislador acolhe de forma clara a lógica comparativa subjacente à teoria da diferença. Assim, o montante da indemnização pecuniária corresponde, em termos substanciais, à diminuição efetiva do património da vítima que resulta da lesão sofrida num bem ou interesse juridicamente protegido de que é titular, traduzindo-se essa diminuição na perda patrimonial global apurada através daquela comparação.

¹⁷⁰ MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles – *Direito das Obrigações: Volume I – Introdução da Constituição das Obrigações*. 15.ª ed. Coimbra: Almedina, 2021, pp. 361-364; ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de – *Direito das Obrigações*, 12.ª ed., Coimbra: Almedina, 2010, pp. 770-773; ANTUNES VARELA, João de Matos – *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10.ª ed., Coimbra: Almedina, 2000, pp. 903-906; MENEZES CORDEIRO, António – *Tratado de Direito Civil Português – Direito das Obrigações: Responsabilidade Civil*, Tomo III, Coimbra: Almedina, 2010, pp. 723-726.

Segundo a teoria da diferença, a indemnização pecuniária não constitui um valor fixo ou pré-determinado, mas antes um montante que se encontra sujeito a variações contínuas até ao momento em que é considerado decisivo para o cálculo do ressarcimento.

Ou seja, o dano a indemnizar apresenta uma natureza dinâmica, suscetível de sofrer acréscimos ou diminuições em função de acontecimentos supervenientes ou de avaliações mais precisas, não sendo possível estabelecer um instante único em que o valor se considere definitivamente fixado.

Desta forma, o cálculo da indemnização reflete uma comparação permanente entre a situação patrimonial atual do lesado e aquela que ele teria se o facto lesivo não tivesse ocorrido, mantendo-se aberta a possibilidade de ajustes até à data considerada pelo tribunal como mais adequada para a apreciação do prejuízo.

Consequentemente, cabe ao juiz proceder ao cálculo da indemnização pecuniária tendo como referência o momento da prolação da sentença, impondo-se ao responsável a obrigação de restabelecer, na medida do possível, a situação hipotética em que o património do lesado se encontraria nesse exato instante, caso o facto lesivo nunca tivesse ocorrido.

Trata-se, assim, de uma avaliação concreta e atualizada do prejuízo, que visa garantir que o lesado recupere, de forma mais próxima da realidade, o estado patrimonial que lhe teria pertencido antes da ocorrência do dano, assegurando uma reparação proporcional e adequada aos efeitos verificados¹⁷¹.

3.7. VALOR VENAL

O *valor venal* do veículo, de acordo com a conceção tradicionalmente seguida pelas seguradoras, era geralmente equiparado ao respetivo valor de mercado. Mais rigorosamente, entende-se corresponder ao montante que o proprietário poderia razoavelmente ter obtido caso tivesse alienado o bem imediatamente antes da ocorrência do sinistro. Trata-se, portanto, de uma avaliação baseada na realidade económica e no contexto do mercado à data imediatamente anterior ao acidente, procurando refletir de forma fiel o valor efetivo do veículo no momento em que o dano se concretizou.

¹⁷¹ WONG, Iok Teng – *A relevância negativa da causa virtual na responsabilidade civil (em Portugal e na China)*. Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa, 2021, pp. 74-75.

Na prática, as seguradoras procuravam estabelecer uma comparação detalhada entre o *valor venal* do veículo (assim determinado) e o custo previsível da respetiva reparação. Com base nessa ponderação, defendiam que, sempre que a despesa de reparação se revelasse superior, ou manifestamente desproporcionada, face ao valor de mercado do automóvel, poderia aplicar-se a regra prevista na parte final do art. 566.º, n.º 1, do CCivil, legitimando, desse modo, a substituição da reconstituição natural pela indemnização em dinheiro.

Contudo, de forma paradoxal, o mesmo critério do *valor venal* era frequentemente invocado pelas seguradoras também para quantificar a própria indemnização substitutiva, apresentada como sucedâneo da reparação material do veículo. Esta prática acabava por reforçar a centralidade do valor venal no processo de cálculo indemnizatório, estabelecendo uma linha de referência que, embora aparentemente simples, implicava múltiplas considerações sobre proporcionalidade, razoabilidade e equivalência económica entre reparação física e compensação pecuniária.

O *valor venal* do veículo assumia, assim, uma função dupla e central no âmbito da responsabilidade civil por acidentes de viação. Por um lado, servia como critério essencial para aferir se a reconstituição natural se revelava excessiva ou desproporcionada face ao valor económico do bem, permitindo decidir se seria mais adequado substituir a reparação material por uma indemnização pecuniária. Por outro lado, o *valor venal* funcionava como parâmetro de referência para a determinação do próprio montante da indemnização devida, orientando o cálculo financeiro de forma prática e objetiva, ainda que a aplicação concreta pudesse envolver diversas ponderações relativas à proporcionalidade e à equivalência entre o custo da reparação e o valor de mercado do veículo.

A solução assente no valor venal do veículo, entendido como o valor comercial correspondente à sua alienação imediata antes do acidente, tem sido alvo de críticas reiteradas, sobretudo em situações concretas nas quais, não obstante o valor venal se revelar reduzido ou mesmo diminuto, o automóvel em questão, antes do sinistro, satisfazia plenamente as necessidades do lesado, quer em termos de mobilidade, quer em termos de funcionalidade e conforto.

Nestes cenários, a indemnização pecuniária calculada unicamente com base no valor venal dificilmente permitiria ao lesado adquirir um veículo com características, funcionalidades e utilidades equivalentes às do bem perdido, evidenciando-se, assim,

uma clara limitação da eficácia prática deste critério quando se pretende alcançar uma reconstituição efetiva do património e da situação fática anterior ao acidente.

Mais recentemente, à visão estritamente patrimonial que reconduzia o valor do veículo ao montante pelo qual o proprietário o poderia ter alienado imediatamente antes do acidente, tem-se vindo a opor uma compreensão mais ampla e realista, segundo a qual o dano relevante consiste, sobretudo, na diminuição efetiva da faculdade de utilização do bem, e não simplesmente na perda do seu valor de troca.

Nesta perspetiva, o critério de reconstituição do património do lesado centra-se na utilidade concreta que o veículo proporcionava, atendendo às suas funções práticas e ao seu papel no quotidiano do proprietário. De outro modo, a tutela jurídica conferida ao lesado reduzir-se-ia apenas à sua posição de potencial alienante do veículo, mesmo em situações em que não existia qualquer intenção de o vender, ignorando, assim, a frustração do uso efetivo e das vantagens pessoais e utilitárias que o bem proporcionava anteriormente ao sinistro.

Desta forma, o afastamento do critério assente exclusivamente no *valor venal* do veículo foi progressivamente afirmado pela jurisprudência, que passou a sustentar que, para aferir da alegada excessividade da reparação reclamada pelo lesado, é necessário adotar uma ponderação mais equilibrada e contextualizada. Tal avaliação deve considerar, em primeiro lugar, o interesse concreto do lesado na reposição do veículo, ou seja, a utilidade real que este retirava do bem e a necessidade prática de restabelecer as suas funções habituais. Em segundo lugar, deve igualmente ser ponderado o custo que a reparação implica para o responsável, de modo a assegurar que a obrigação de indemnizar não se traduza numa imposição desproporcional ou excessivamente onerosa, mas reflita um critério justo e adequado entre as partes envolvidas¹⁷².

Assim, partindo do entendimento de que o *valor venal*, por si só, não traduz de forma adequada e completa o real interesse do lesado, impunha-se a necessidade de estabelecer um critério alternativo que pudesse refletir de maneira mais fiel e equilibrada a utilidade concreta do veículo para o seu titular.

Tal critério deveria ter em conta não apenas o valor de mercado do bem, mas também a função prática que ele desempenhava na vida do lesado, a frequência e intensidade do seu uso, bem como a relevância da sua reposição para manter o quotidiano do proprietário próximo da normalidade anterior ao sinistro. Desta forma, procura-se conferir maior justiça à reparação, assegurando que a indemnização cumpra

¹⁷² Vd. Ac. do STJ de 15/05/2000, de 29/04/2003, de 10/02/2004 de 05/07/2007, de 04/12/2007, de 05/06/2008 e 21/04/2010, disponíveis em <http://www.dgsi.pt>, consultado em 2025.

efetivamente o seu propósito de restituição da situação anterior ao dano, sem se limitar a uma mera avaliação mercantil do veículo.

Esse valor deveria, assim, cumprir uma dupla finalidade, assumindo um papel central na determinação da indemnização devida.

Em primeiro lugar, permitiria proceder à comparação com o custo da reparação, servindo para aferir se esta se apresentava ou não como manifestamente excessiva, evitando encargos desproporcionados para o responsável.

Em segundo lugar, funcionaria como parâmetro de referência para a fixação da indemnização por equivalente, a atribuir ao lesado nos casos em que a reconstituição natural do bem viesse a ser afastada, garantindo-se, desta forma, que o prejuízo fosse compensado de maneira adequada. O que se pretende, em rigor, é assegurar uma avaliação objetiva e justa do custo de substituição ou reparação do veículo, de modo a proporcionar uma tutela efetiva e concreta do interesse do lesado.

A consideração do interesse do lesado impõe, assim, a análise de uma série de fatores que, em conjunto, permitem aferir de forma mais precisa a extensão do prejuízo sofrido. Entre estes, destacam-se o estado de conservação do veículo sinistrado, incluindo eventuais beneficiações ou melhorias efetuadas, as quais, não raras vezes, conferem ao automóvel um valor superior ao indicado nas tabelas gerais de veículos usados.

Acrescem ainda os custos inerentes à procura e aquisição de uma viatura de substituição, bem como os encargos adicionais que podem surgir quando a substituição precisa de ser efetuada com urgência, situação que, frequentemente, gera despesas suplementares.

Não podem ser desconsideradas, igualmente, as eventuais desvantagens resultantes da impossibilidade de obter um veículo de características equivalentes, como acontece, por exemplo, quando o veículo substituto apresenta consumos de combustível mais elevados ou outras limitações que afetem a funcionalidade e o conforto originalmente oferecidos pelo bem sinistrado.

Em suma, trata-se de um conjunto de elementos que, ponderados de forma articulada, permitem garantir uma avaliação equilibrada e justa do prejuízo do lesado, assegurando que a indemnização reflita adequadamente a realidade concreta da sua perda.

Não obstante, subsistem dimensões em que o interesse do lesado poderá não ser plenamente satisfeito, situação que se verifica, nomeadamente, quando, de facto,

se revela impossível localizar no mercado um veículo que apresente características equivalentes às do bem sinistrado.

Nesses casos, ainda que a indemnização seja calculada com base nos parâmetros anteriormente referidos, permanece um desfasamento entre o bem perdido e o substituto disponível, dificultando a reposição integral da utilidade originalmente usufruída pelo lesado. Esta limitação decorre não apenas da escassez de veículos com especificações idênticas, mas também das variações de mercado, dos custos adicionais de aquisição e das diferenças em termos de desempenho, conforto ou consumo, fatores que podem afetar significativamente a experiência do utilizador e o valor prático do bem substituído.

3.8. INDEMNIZAÇÃO POR PERDA TOTAL DO VEÍCULO

A determinação da indemnização continuava a assentar no critério do valor venal, deduzido do montante do salvado. Todavia, o legislador veio densificar esta solução através do art. 41.º, n.º 3, do DL n.º 291/2007, que passou a dispor: *“O valor da indemnização por perda total corresponde ao valor venal do veículo antes do sinistro calculado nos termos do número anterior, deduzido do valor do respectivo salvado caso este permaneça na posse do seu proprietário, de forma a reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à indemnização”*.

A parte final do preceito reveste especial relevância, na medida em que reproduz, de forma praticamente literal, a previsão do art. 562.º do CCivil, reafirmando o princípio da primazia da restauração natural como critério orientador da reparação dos danos.

Tal solução revela, contudo, uma contradição nos seus próprios termos, uma vez que, por definição, a indemnização em dinheiro constitui apenas sucedâneo da reconstituição natural. O critério de fixação da indemnização previsto na primeira parte do art. 41.º n.º 3 do DL mencionado, revela-se insuficiente sempre que se demonstre não ser apto a ressarcir integralmente os danos sofridos.

Ter-se-á, assim, um regime comum para a fixação da indemnização em caso de perda total resultante da excessiva onerosidade da reparação, correspondente ao valor de substituição do veículo, deduzido do salvado, conforme consagrado na primeira parte do art. 41.º, n.º 3, acompanhado de uma ressalva a esse regime, constante da parte final do mesmo preceito.

Caberá, portanto, ao lesado o ônus de demonstrar que a indenização calculada, segundo o critério do valor de substituição deduzido do salvado, não é suficiente para assegurar a reparação integral do dano. Nesses casos, assiste-lhe o direito de obter, a título indenizatório, uma quantia pecuniária equivalente ao montante necessário para suportar os custos da reparação do veículo.

3.9. PRIVAÇÃO DO USO DO VEÍCULO. JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA.

A consolidação da reparabilidade do dano decorrente da privação do uso de um bem resultou, em larga medida, da evolução jurisprudencial observada no domínio dos acidentes de viação, setor em que esta problemática adquiriu um relevo prático particularmente significativo.

Tal desenvolvimento deve-se, em grande parte, à necessidade de proteger de forma adequada os lesados, garantindo-lhes não apenas a restituição do valor do bem, mas também o restabelecimento da utilidade que este lhes proporcionava.

Através de sucessivas decisões, os tribunais foram afirmando que a simples compensação pecuniária, baseada apenas no valor venal do veículo, não assegurava, por si só, uma reparação efetiva, conduzindo à aceitação de critérios mais amplos que considerassem o custo de substituição e a manutenção da funcionalidade do bem, refletindo assim a verdadeira dimensão do prejuízo sofrido pelo lesado.

Também a doutrina nacional tem acompanhado esta tendência, merecendo destaque o contributo pioneiro de JÚLIO GOMES¹⁷³ (posteriormente desenvolvido por ABRANTES GERALDES). Estes autores convergem na identificação do principal obstáculo dogmático, destacando que a teoria da diferença, consagrada no art. 566.º, n.º 2, do CCivil, se revela conceptualmente inadequada quando aplicada à compensação de danos de carácter temporário. Isto porque tal teoria se orienta primordialmente para a mensuração de perdas patrimoniais de natureza definitiva, não oferecendo instrumentos adequados para quantificar a privação transitória de utilidades ou a frustração temporária de interesses patrimoniais, situação frequente, por exemplo, nos casos em que o lesado é privado do uso de um veículo durante o período necessário à sua reparação.

¹⁷³ GOMES, Júlio – *O dano da privação do uso*, Revista de Direito e Economia, ano 12.º (1986), pp. 169-239.

Com efeito, a comparação entre a situação patrimonial efetivamente verificada e a situação patrimonial hipotética do lesado, aferida na data mais recente que puder ser considerada pelo tribunal, revela-se adequada e eficaz sobretudo para a avaliação de privações de carácter definitivo.

Contudo, esta mesma metodologia apresenta limitações evidentes quando aplicada a situações em que a privação ou frustração se apresenta apenas de forma temporária, não sendo suficiente para capturar integralmente os efeitos da perda transitória sobre a esfera patrimonial do lesado, sobretudo em contextos em que a utilização do bem, ainda que momentaneamente impedida, possui relevância prática significativa para o quotidiano ou para a atividade económica da vítima.

Sob pena de se gerar uma situação de manifesta injustiça para o lesado, bem como de eventual enriquecimento sem justa causa por parte do lesante, passou a reconhecer-se ao lesado o direito a ser integralmente compensado pelas despesas adicionais que teve de suportar em virtude da privação temporária do uso do veículo.

Tal medida visa assegurar que a reparação do dano não se limite à mera restituição do bem, mas abranja também os custos acessórios e os encargos que decorrem diretamente da impossibilidade de utilizar o veículo durante o período necessário à sua reparação ou substituição, garantindo, assim, uma tutela mais completa e efetiva dos interesses do lesado.

Tal compensação pode abranger, de forma ampla, todos os custos diretamente associados à privação temporária do veículo, incluindo, designadamente, os encargos com a utilização de um veículo de substituição alugado, assim como as despesas resultantes do recurso a transportes públicos, quer de natureza individual, como o táxi, quer de carácter coletivo, tais como o autocarro, o metropolitano ou o comboio.

Paralelamente, admite-se ainda o ressarcimento correspondente aos lucros cessantes que a impossibilidade de utilização do veículo tenha podido provocar, garantindo-se, dessa forma, uma cobertura mais completa dos prejuízos suportados pelo lesado durante o período em que se viu privado do uso do seu bem¹⁷⁴.

Sustentou-se ainda que, nos casos em que a viatura sinistrada pertença a uma entidade que, por força da lei ou de contrato, se encontre obrigada a manter uma frota de reserva, impõe-se que o lesante proceda à indemnização pelos custos correspondentes ao capital imobilizado no veículo substitutivo, tendo-se em consideração o respetivo período útil de vida do bem.

¹⁷⁴ TRIGO, Maria da Graça – *Responsabilidade Civil – Temas Especiais*, Lisboa: Almedina, 2015, p. 58.

Esta abordagem visa assegurar que a entidade lesada não sofra prejuízo financeiro adicional decorrente da necessidade de manter veículos em reserva para fazer face a sinistros inevitáveis, garantindo-se uma reparação proporcional e adequada ao impacto real da privação do uso do veículo sinistrado.

Gradualmente, foi-se consolidando a ideia de que a privação do uso ou da fruição de uma coisa, enquanto limitação ou restrição das faculdades que integram o direito de propriedade, deve ser considerada autonomamente indemnizável, seja na vertente de dano não patrimonial, seja de forma mais evidente, na vertente de dano de natureza patrimonial.

Esta conceção reforça a proteção do lesado, reconhecendo que a mera impossibilidade de utilizar ou fruir do bem constitui um prejuízo efetivo, independentemente de lhe ocorrerem outros danos acessórios, permitindo, assim, uma reparação mais completa e justa do impacto da lesão sofrida.

3.10. DANO BIOLÓGICO E A OBRIGAÇÃO DE INDEMNIZAR

O acolhimento do conceito de *dano biológico* (ou *dano corporal*) constitui uma evolução relativamente recente na doutrina e na jurisprudência nacionais.

No plano jurisprudencial, a sua aplicação tem-se manifestado de forma mais frequente no contexto da fixação da indemnização devida por lesões físicas decorrentes de acidentes de viação.

Esta tendência tem vindo a questionar e, em certa medida, a relativizar a tradicional dicotomia entre danos patrimoniais e não patrimoniais, ao reconhecer que as consequências das lesões corporais não se limitam a meros prejuízos económicos ou à dor e sofrimento abstratamente considerados, mas implicam uma redução concreta da integridade física e da capacidade de realização de atividades normais da vida diária do lesado, devendo, por isso, ser objeto de reparação específica.

3.10.1. CLASSIFICAÇÕES

No ordenamento jurídico português, verifica-se que a grande maioria da jurisprudência mantém-se fiel às conceções clássicas em matéria de responsabilidade

civil, adotando uma distinção nítida entre o denominado *dano-evento*, também referido como *dano real*, e o dano-consequência.

Dentro desta última categoria, procede-se, por sua vez, à separação entre o dano patrimonial, que traduz prejuízos economicamente quantificáveis, e o dano não patrimonial, que abrange prejuízos de natureza extrapatrimonial, como a dor, o sofrimento ou a frustração de utilidades pessoais. Esta abordagem tradicional continua a ser amplamente seguida, permitindo estruturar de forma organizada a análise da indemnização devida e facilitando a aplicação de critérios claros para a aferição da reparação adequada em cada caso concreto¹⁷⁵.

O *dano-evento* corresponde ao prejuízo sofrido pelo lesado em sentido naturalístico¹⁷⁶, isto é, à lesão imediata e direta provocada pelo facto ilícito, considerada em si mesma e independentemente das consequências subsequentes que dessa lesão possam advir. Trata-se, assim, da afetação inicial de um bem ou interesse juridicamente tutelado, resultante da ocorrência do facto lesivo, e que se apresenta como o primeiro momento da lesão relevante para efeitos de responsabilidade civil.

Já o *dano patrimonial* traduz-se na afetação de vantagens suscetíveis de avaliação pecuniária, isto é, em prejuízos economicamente mensuráveis que se refletem negativamente no património do lesado. A respetiva indemnização é determinada com base na teoria da diferença, a qual assenta na comparação entre a situação patrimonial efetiva do lesado, tal como se apresenta após a ocorrência do facto lesivo, e a situação hipotética em que este se encontraria, na data mais recente possível a considerar pelo tribunal, caso o evento danoso não tivesse ocorrido. É a diferença apurada entre estes dois estados patrimoniais que serve de medida ao montante indemnizatório devido.

O *dano não patrimonial* é definido, tradicionalmente, por exclusão, correspondendo à afetação de vantagens que não são suscetíveis de avaliação pecuniária direta. Trata-se, assim, de prejuízos que não se projetam imediatamente no património do lesado, mas que atingem dimensões imateriais da pessoa, como a sua esfera espiritual, afetiva ou moral. Estes danos manifestam-se, em regra, através de sofrimento físico ou psíquico, angústia, dor, desgosto, perturbação emocional ou diminuição da qualidade de vida, refletindo uma lesão de bens jurídicos de natureza pessoal que, embora não economicamente quantificáveis, merecem tutela jurídica.

¹⁷⁵ TRIGO, Maria da Graça – *Responsabilidade Civil – Temas Especiais*, Lisboa: Almedina, 2015, pp. 71-72.

¹⁷⁶ ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de – *Direito das Obrigações*, 12.^a ed., Coimbra: Almedina, 2010, p. 595.

Assim, a distinção entre danos patrimoniais e danos não patrimoniais não assenta na diversidade ontológica dos bens jurídicos atingidos, mas antes no tipo de prejuízo concretamente produzido. Com efeito, uma mesma lesão pode gerar, em simultâneo, consequências de natureza distinta. Os ferimentos sofridos por uma pessoa, por exemplo, podem dar origem a danos patrimoniais, como a perda de rendimentos resultante de uma incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, e, paralelamente, a danos não patrimoniais, como o sofrimento físico, a dor, a angústia ou a perturbação emocional associados ao evento lesivo.

Do mesmo modo, a destruição de um bem não se traduz necessariamente apenas em prejuízos de ordem económica. Sempre que o objeto destruído possua um valor estimativo para o seu titular, podem emergir também danos não patrimoniais, relacionados com a dimensão simbólica, afetiva ou emocional do bem, que não se esgota no seu valor de mercado. Nestes casos, o prejuízo ultrapassa o plano meramente patrimonial, projetando-se na esfera pessoal do lesado, o que justifica a autonomização e tutela jurídica desses danos de natureza imaterial.

Na doutrina e na jurisprudência coexistem várias interpretações do conceito de dano biológico, não se verificando, ainda hoje, uma uniformidade absoluta quanto ao seu exato enquadramento dogmático.

No âmbito do STJ, a aceção que tem vindo a assumir maior relevo corresponde à qualificação do dano biológico como expressão das consequências patrimoniais resultantes da incapacidade geral ou genérica do lesado, designadamente enquanto limitação da sua aptidão funcional para o exercício normal das atividades da vida corrente ou profissional.

Todavia, este entendimento não é exclusivo, coexistindo com uma outra perspetiva que concebe o dano biológico como um dano de natureza não patrimonial, traduzido no resultado de uma lesão psicofísica¹⁷⁷ em si mesma considerada, independentemente da sua imediata repercussão económica. Nesta linha, o dano biológico é encarado como a diminuição da integridade física ou psíquica da pessoa, enquanto bem jurídico autónomo, merecedor de tutela própria, ainda que não se projete diretamente em perdas patrimoniais concretas.

¹⁷⁷ Por isso, sempre que se utilize esta expressão, quer em textos doutrinários quer em decisões judiciais, é recomendável indicar previamente a aceção que se adota.

3.10.2. O DANO BIOLÓGICO NO ÂMBITO DO SEGURO AUTOMÓVEL

As lesões corporais decorrentes de acidentes de viação representam, na atualidade, uma parcela particularmente significativa das situações suscetíveis de originar responsabilidade civil extracontratual. Trata-se de um fenómeno com elevada expressão prática, atendendo à frequência deste tipo de acidentes e à gravidade dos danos pessoais que, não raras vezes, lhes estão associados, assumindo especial relevo no âmbito da aplicação e concretização dos princípios gerais da responsabilidade civil¹⁷⁸.

Foi precisamente no contexto de decisões jurisprudenciais isoladas neste domínio que se intensificou o debate em torno da necessidade de proceder à avaliação e reparação do dano corporal de forma autónoma, isto é, independentemente da concreta repercussão que a lesão possa ter na capacidade de ganho do lesado.

Esta discussão ganhou particular acuidade à medida que se foi reconhecendo que a afetação da integridade física ou psíquica constitui, por si só, um prejuízo juridicamente relevante, merecedor de tutela própria, ainda que não se traduza, de imediato, numa perda económica mensurável¹⁷⁹.

Por essa razão, no ordenamento jurídico português, os desenvolvimentos mais significativos no tratamento do dano corporal tornaram-se particularmente evidentes neste domínio específico. Com efeito, foi neste contexto que o legislador procurou dar resposta às insuficiências do modelo clássico de reparação, introduzindo o conceito de dano biológico como categoria autónoma. Tal noção visa captar a lesão da integridade física ou psíquica da pessoa enquanto valor em si mesmo protegido, independentemente da sua imediata tradução em perdas patrimoniais ou na diminuição concreta da capacidade de obtenção de rendimentos.

Neste contexto, importa salientar o papel central desempenhado pelo seguro automóvel obrigatório, enquanto instrumento jurídico essencial à tutela das vítimas de acidentes de viação. Com efeito, este mecanismo tem como finalidade primordial assegurar um nível elevado e efetivo de proteção aos lesados, garantindo que a reparação dos danos sofridos não fique dependente da solvabilidade do responsável

¹⁷⁸ De acordo com os dados divulgados pela Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, em janeiro a abril de 2024 foram registados 11.321 acidentes com vítimas, 137 vítimas mortais, 782 feridos graves e 13.139 feridos leves no Continente e nas Regiões Autónomas.

¹⁷⁹ Evidenciando a inadequação da Tabela Nacional de Incapacidades de 1993.

pelo acidente, mas antes de um sistema de cobertura obrigatório orientado para a salvaguarda dos interesses das vítimas¹⁸⁰.

Com a transposição para a ordem jurídica portuguesa da 5.^a Diretiva sobre o Seguro Automóvel, inicialmente através do DL n.º 83/2006, de 3 de maio, e posteriormente pelo DL n.º 291/2007, de 21 de agosto, que revogou e substituiu o primeiro, o legislador aproveitou a ocasião para introduzir alterações significativas na regulação dos sinistros rodoviários. Em particular, foram inovadas as normas relativas ao dano corporal, marcando uma mudança de paradigma no sistema indemnizatório português¹⁸¹.

Procedeu-se, assim, à atualização e sistematização do regime jurídico relativo ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, com o propósito assumido de reforçar a proteção conferida às vítimas de acidentes de viação.

Nesse âmbito, foram reconhecidos novos direitos aos lesados e impostas às seguradoras obrigações mais exigentes e detalhadas. Destaca-se, em particular, o reforço do papel do Fundo de Garantia Automóvel, a atualização dos capitais mínimos obrigatórios, a redução dos prazos máximos de resposta às reclamações apresentadas, bem como a imposição do dever de apresentação de uma Proposta Razoável dentro desses mesmos prazos.

Paralelamente, procedeu-se ao fortalecimento generalizado dos deveres de informação, visando promover maiores níveis de diligência, transparência e fiscalização na gestão e regularização dos sinistros.

O DL n.º 291/2007, de 21 de agosto, constituiu, com efeito, o primeiro diploma nacional a consagrar expressamente o dano corporal no âmbito do regime do seguro obrigatório automóvel. Ao estender aos sinistros com danos corporais o regime de regularização que até então se aplicava apenas aos danos materiais, o legislador integrou estes sinistros no mesmo quadro procedimental, submetendo-os aos prazos de resposta, aos deveres de informação e, sobretudo, ao mecanismo de “proposta razoável”.

¹⁸⁰ O seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel foi instituído em Portugal pelo DL n.º 408/79, de 25 de setembro, entrando em vigor a 1 de janeiro de 1980. Até então, o seguro automóvel era facultativo, num contexto de poucos veículos e baixa sinistralidade, com proteção quase nula das vítimas, uma vez que os seguros visavam sobretudo proteger a propriedade do veículo. O crescimento da circulação automóvel e a gravidade dos sinistros levaram o Estado a tornar o seguro obrigatório, centrando-se na proteção das vítimas, garantindo-lhes maior solvabilidade, segurança e celeridade na reparação dos danos, sobretudo em casos de sinistros com danos corporais, cujos valores indemnizatórios antes eram imprevisíveis e decididos caso a caso.

¹⁸¹ ALVAREZ QUINTERO, José; SALES LUÍS, Maria João – *A actualização do sistema de indemnização nos acidentes de viação. Uma reforma necessária?*, in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, n.º 18, 2007, pp. 7 e ss.

Este conceito de proposta razoável de indemnização assume uma função estruturante no sistema, na medida em que impõe às seguradoras a obrigação de formular uma oferta fundada, objetiva e transparente, baseada em critérios técnicos e jurídicos previamente definidos. Para além de orientar a atuação das seguradoras na fase extrajudicial, este mecanismo permite também aos tribunais controlar, a posteriori, a adequação das quantias oferecidas, funcionando como um parâmetro de aferição da boa-fé e da correção do procedimento indemnizatório, tanto em matéria de danos patrimoniais como de danos corporais.

Desta forma, passou a exigir-se uma diligência diferenciada das seguradoras na gestão de sinistros envolvendo danos corporais¹⁸², traduzida não apenas no cumprimento formal dos prazos legalmente fixados, mas também na adoção de procedimentos de averiguação e avaliação mais rigorosos, ajustados à complexidade própria deste tipo de danos. Essa exigência reforçada visa assegurar que a determinação da indemnização tenha em conta, de modo efetivo, a natureza e a extensão das lesões sofridas, bem como as suas repercussões na esfera pessoal, funcional e patrimonial do lesado, sem, contudo, alterar o enquadramento jurídico substantivo já delineado.

O conceito de dano biológico revela igualmente pertinência no âmbito do regime estabelecido pela Portaria n.º 377/2008, de 26 de maio (com as alterações da Portaria n.º 679/2009, de 25 de junho), que regula a proposta razoável de indemnização que as seguradoras devem apresentar aos lesados em caso de acidente de viação.

Esta Portaria definiu parâmetros e valores orientadores a utilizar pelas seguradoras na formulação da proposta razoável de indemnização por dano corporal a vítimas de acidentes de viação, nos termos do Capítulo III, Título II, do DL n.º 291/2007, de 21 de agosto, integrando tabelas anexas relativas a indemnizações em caso de morte¹⁸³ e de lesões corporais¹⁸⁴, que funcionam como referência objetiva para a quantificação dos prejuízos, sem prejuízo da necessária ponderação do caso concreto.

Em 2009, nos termos do art. 13.º da Portaria n.º 377/2008, de 26 de maio, foi aprovada a Portaria n.º 679/2009, de 25 de junho, procedendo-se à atualização dos valores nela previstos, em conformidade com o índice de preços de consumidor de 2008, e à revisão de determinados critérios.

¹⁸² Arts. 36.º, 37.º, 38.º e 39.º do DL n.º 291/2007, de 21 de Agosto.

¹⁸³ Arts. 2.º, 5.º e 6.º da Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio.

¹⁸⁴ Arts. 3.º, 4.º, 7.º, 8.º e 10.º da Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio.

Entre as alterações introduzidas destacam-se a correção de uma lacuna na fórmula de cálculo dos danos patrimoniais futuros¹⁸⁵, a extensão do direito a indemnização por esforços acrescidos a lesados ainda sem atividade profissional regular e a revisão extraordinária do montante da indemnização por incapacidade permanente absoluta para jovens que ainda não tinham iniciado a sua vida laboral, sendo que estas modificações se inseriram num movimento mais amplo de reajustamento técnico dos instrumentos normativos aplicáveis à regularização de sinistros, com o objetivo de garantir uma maior correspondência entre os valores indemnizatórios e a realidade económica e social vigente, bem como de assegurar uma maior estabilidade, previsibilidade e homogeneidade na aplicação prática destes critérios por parte das seguradoras e dos tribunais.

Nos termos do art. 8.º da Portaria n.º 379/2009, de 25 de junho, o dano biológico deve ser compensado segundo o quadro previsto no Anexo I. A indemnização é calculada tendo em consideração a idade do lesado e o grau de desvalorização determinado pela Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, tomando como referência inicial o valor da retribuição mínima mensal garantida¹⁸⁶, sendo que este cálculo procura refletir de forma equilibrada a gravidade da incapacidade sofrida, a vulnerabilidade individual do lesado e a repercussão da lesão na sua vida quotidiana.

Além disso, este procedimento permite uniformizar os critérios de avaliação entre diferentes casos, proporcionando maior previsibilidade tanto para os tribunais como para as seguradoras, e assegurando que a compensação atribuída corresponda de forma justa ao prejuízo real sofrido pelo lesado, evitando disparidades ou arbitrariedades na fixação do valor da indemnização.

São três os parâmetros fundamentais que as seguradoras devem considerar ao formular as “propostas razoáveis”, isto é, a compensação pelos danos patrimoniais (art. 3.º, alíneas a), c) e d)); pelo dano biológico (art. 3.º, alínea b)); e pelos danos morais complementares (art. 4.º), os quais, em conjunto, visam assegurar uma avaliação global e coerente do prejuízo sofrido pelo lesado, integrando quer as perdas economicamente

¹⁸⁵ O legislador não definiu, no Anexo III da Portaria n.º 333/2008, de 25 de maio, o significado do «n» na fórmula de cálculo do dano patrimonial futuro ($DPF = \{[1 - ((1+k)/(1+r))^n]/(r-k) \times (1+r)\} \times p$), sendo «p» as prestações, «r» a taxa de juro nominal líquida das aplicações financeiras, equivalente a 5 %, e «k» a taxa anual de crescimento da prestação, equivalente a 2 %. Em 2009, esta lacuna foi corrigida, passando a «n» a corresponder ao número de anos durante os quais a prestação é devida.

¹⁸⁶ HENRIQUES, Filipa Correia – *Análise do conceito de “dano biológico” e sua autonomização no ordenamento jurídico português*. Dissertação de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa, 2013, p. 31.

mensuráveis, quer as afetações de natureza pessoal e existencial decorrentes do acidente).

Os exemplos mencionados nestes artigos não são exaustivos, pelo que as seguradoras devem também atender a situações não explicitamente previstas pelo legislador, designadamente a indemnização correspondente a períodos de incapacidade temporária que exijam esforços adicionais por parte do lesado no desempenho das suas atividades habituais (art. 4.º, alínea e)), a incapacidade temporária ou parcial para o exercício de qualquer profissão ou da profissão habitual (art. 4.º, alínea d)) e a compensação por dano moral correspondente a cada dia de tratamento em regime ambulatorio (art. 4.º, alínea a)) ¹⁸⁷, bem como outras circunstâncias concretas do caso que, embora não tipificadas de forma expressa, possam traduzir uma efetiva e relevante afetação da esfera pessoal, profissional ou social da vítima, impondo uma ponderação mais ampla e ajustada à realidade do dano sofrido.

¹⁸⁷ TRIGO, Maria da Graça – *Adoção do conceito de ‘dano biológico’ pelo direito português*, Revista da Ordem dos Advogados, ano 72.º, 2012, vol. I, jan.-mar. 2012, pp. 22 e 23.

CAPÍTULO IV – RESPONSABILIDADE CIVIL DAS CONCESSIONÁRIAS DE AUTOESTRADAS

4.1. ENQUADRAMENTO

Há já longos anos que determinados tipos de acidentes de viação ocorridos em autoestradas têm despertado particular atenção na doutrina jurídica nacional. Referem-se, em especial, as situações de embate com objetos arremessados ou abandonados na faixa de rodagem, de colisão com animais que invadem a via, bem como os despistes provocados pela presença de líquidos ou outras substâncias que comprometem a segurança da circulação, fenómenos que, pela sua frequência e pelas dificuldades probatórias que suscitam, colocam problemas específicos no plano da imputação da responsabilidade e da repartição dos riscos inerentes à utilização deste tipo de infraestruturas.

Atendendo às características específicas das autoestradas, designadamente no que respeita às condições de segurança que lhes são inerentes, é frequente que as vítimas invoquem a responsabilidade civil das concessionárias pelos danos sofridos na sequência de acidentes ocorridos nessas vias, uma vez que estas entidades assumem, no âmbito da exploração da infraestrutura, deveres particularmente exigentes de vigilância, conservação e sinalização, cuja inobservância pode relevar para efeitos de imputação dos prejuízos verificados.

No que respeita à responsabilidade das concessionárias por acidentes de viação ocorridos em autoestradas, têm sido defendidas diversas posições, conduzindo a soluções distintas consoante o entendimento adotado.

O ponto central da controvérsia reside na determinação do ónus da prova da culpa, isto é, em definir de que modo esse pressuposto deve ser configurado e a quem compete a sua demonstração, questão que assume especial relevo prático na medida em que condiciona diretamente a efetividade da tutela indemnizatória dos lesados e a própria repartição dos riscos associados à exploração destas infraestruturas.

As diferenças decorrentes dos vários regimes de responsabilidade civil aplicáveis são, neste contexto, particularmente evidentes.

A jurisprudência, na tentativa de alcançar uma solução equitativa para cada caso concreto, revela-se ampla e variada nas suas abordagens, refletindo a coexistência de múltiplos critérios interpretativos e a adaptação casuística das soluções jurídicas às especificidades de cada situação concreta.

4.2. A RESPONSABILIDADE CIVIL DELITUAL

No âmbito da responsabilidade civil de natureza delitual, entendimento que prevaleceu de forma dominante na jurisprudência durante um longo período, delinearam-se duas correntes distintas. A primeira defendia a aplicação das regras gerais previstas nos arts. 483.º e 487.º do CCivil, assentes na necessidade de prova da culpa do agente.

A segunda propunha a aplicação do art. 493.º, n.º 1, que estabelece uma presunção de culpa relativamente aos danos causados por coisas sob guarda ou vigilância de determinada pessoa, funcionando esta presunção como um mecanismo de facilitação probatória a favor do lesado, sem que, contudo, se altere a estrutura básica da responsabilidade fundada na culpa.

Cumprе salientar que o único vínculo contratual existente é aquele que se estabelece entre o Estado e a entidade concessionária, relação essa da qual o utente da via se encontra excluído. Deste modo, no domínio da responsabilidade civil extracontratual, o ónus da prova da culpa da concessionária na produção do acidente recai, em regra, sobre o lesado, nos termos do art. 487.º, n.º 1, do CCivil.

Todavia, se o caso concreto justificar a aplicação do regime previsto no art. 493.º, n.º 1¹⁸⁸, opera-se uma presunção de culpa a cargo da concessionária, deslocando-se, por essa via, o encargo probatório quanto à diligência e ao cumprimento dos deveres de vigilância e segurança que sobre ela impendem, sem que tal implique a transformação do regime aplicável numa responsabilidade objetiva, mas apenas um reforço da tutela do lesado através da facilitação da prova.

Na doutrina, MENEZES CORDEIRO¹⁸⁹ tem sustentado de forma particularmente incisiva este enquadramento. O autor parte do pressuposto de que os deveres decorrentes das diversas bases do contrato de concessão, consagrados em normas de natureza legal e orientados para a salvaguarda dos utentes, configuram verdadeiras normas de proteção, para os efeitos previstos na parte final do art. 483.º, n.º 1, do CCivil, na medida em que visam diretamente a tutela de interesses alheios à própria esfera da concessionária, funcionando como parâmetros jurídicos de conduta cuja violação é apta a fundar responsabilidade civil perante terceiros, independentemente de existir entre estes e a concessionária qualquer vínculo contratual direto.

¹⁸⁸ Referente à responsabilidade por danos causados por coisas sob vigilância.

¹⁸⁹ MENEZES CORDEIRO, António – *Igualdade Rodoviária e Acidentes de Viação nas Auto-Estradas – Estudo de Direito Civil Português*, Coimbra: Almedina, 2004, pp. 51-53.

A culpa imputável à concessionária manifesta-se, neste contexto, através da omissão dos deveres legais de conservação, manutenção e fiscalização que lhe são impostos pelo contrato de concessão, deveres esses que se traduzem na obrigação permanente de assegurar que a infraestrutura rodoviária encontra-se em condições adequadas de segurança, fluidez e previsibilidade para os utentes, prevenindo a existência de obstáculos, substâncias perigosas ou outras situações suscetíveis de colocar em risco a circulação.

Assim, compete ao utente demonstrar não apenas a ilicitude, consubstanciada no incumprimento de deveres destinados à proteção de terceiros, mas também a existência de culpa por parte da concessionária, nos termos do art. 487.º, n.º 1, do CCivil, ou seja, provar que a concessionária agiu com negligência ou omissão relativamente às suas obrigações de conservação, manutenção e vigilância da via, criando ou permitindo condições que tenham contribuído de forma relevante para a ocorrência do acidente e para os danos daí resultantes.

Por outro lado, à concessionária cabe a possibilidade de se exonerar da responsabilidade, mediante a prova de uma causa de justificação ou de escusa, da eventual concorrência de culpa do lesado, ou ainda da verificação de outras causas concorrentes que tenham contribuído para a produção do acidente, de acordo com o regime geral aplicável, devendo demonstrar de forma clara e fundamentada que tais circunstâncias externas ou alheias à sua atuação foram determinantes para o evento danoso, de modo a afastar total ou parcialmente a imputação da responsabilidade civil.

Esta perspetiva revela-se, portanto, a menos favorável ao utente, uma vez que lhe impõe o pesado ónus de provar praticamente todos os pressupostos da responsabilidade civil. Na prática, tal exigência traduz-se numa tarefa bastante gravosa, dado que o lesado enfrenta enormes dificuldades em demonstrar o incumprimento, por parte da concessionária, dos deveres de conservação, manutenção e segurança que sobre ela incidem, bem como a correspondente culpa.

Consequentemente, as suas hipóteses de obter o reconhecimento do direito à indemnização veem-se significativamente reduzidas, tornando o processo moroso e complexo, com impactos práticos sobre a eficácia da tutela judicial do lesado¹⁹⁰.

¹⁹⁰ Destaca-se que se trata exclusivamente de responsabilidade por facto ilícito e culposo, uma vez que a imputação baseada no risco, em Portugal, está condicionada ao princípio de tipicidade previsto no art. 483.º, n.º 2, do CCivil.

4.2.1. DANOS CAUSADOS POR COISA IMÓVEL

A doutrina e a jurisprudência têm, de forma consistente, defendido a adoção da inversão do ónus da prova da culpa prevista no art. 493.º, n.º 1, considerando essencial, para a sua aplicação, que exista um efetivo poder de facto sobre a coisa e um correspondente dever de vigilância ou guarda, cuja omissão possa, direta ou indiretamente, originar danos a terceiros.

Tal pressuposto implica que a pessoa responsável detenha um controlo efetivo sobre a coisa e esteja em posição de prevenir ou mitigar os riscos que dela possam advir, de modo a justificar que a carga de demonstrar a ausência de culpa seja transferida para quem detém essa posição de controlo.

Em outras palavras, trata-se de assegurar que a tutela do lesado não seja indevidamente prejudicada pela dificuldade prática de provar a conduta omissiva do detentor da coisa, promovendo uma distribuição mais equilibrada do ónus probatório nos casos em que a potencialidade lesiva da coisa é intrínseca ao seu uso ou guarda.

Estamos, assim, perante um caso excecional de consagração legal da denominada relevância negativa da causa virtual. No contexto dos acidentes de viação ocorridos em autoestradas, a aplicação deste dispositivo implica que o ónus de contestar a presunção de culpa recaia sobre as concessionárias, incumbindo-lhes demonstrar que o acidente não resultou de qualquer omissão sua ou, alternativamente, que os danos sofridos pelo lesado se teriam igualmente verificado independentemente da sua culpa.

Com esta configuração, basta ao utente ou lesado comprovar os factos constitutivos do acidente, os danos por ele sofridos e a existência do nexos causal entre estes e o evento que lhes deu origem, invertendo-se a tradicional carga probatória que normalmente recaía sobre o lesado e garantindo-se uma proteção jurídica mais efetiva em situações em que a demonstração da culpa da concessionária seria, na prática, excessivamente gravosa¹⁹¹.

O impulso para este entendimento é atribuído a SINDE MONTEIRO¹⁹², que conceptualizou a autoestrada como uma coisa sujeita a um dever de vigilância, concebida funcionalmente como um todo integrado, configurando-se, por conseguinte, uma responsabilidade por culpa presumida. De forma particularmente abrangente, o autor não limita a responsabilidade da concessionária aos casos em que a via seja

¹⁹¹ Esta orientação tem aceitação de MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles – *Direito das Obrigações: Volume I – Introdução da Constituição das Obrigações*. 15.ª ed. Coimbra: Almedina, 2021, p. 324

¹⁹² Revista de Legislação e Jurisprudência, n.º 131, p. 50, 106-113, 378-379 e n.º 132, pp. 94-05.

diretamente causadora do dano, mas estende-a ainda às situações em que a concessionária, ao não agir para evitar ou minorar o acidente, não impede a sua ocorrência.

Deste modo, a responsabilidade assume um carácter mais amplo, reconhecendo-se que a omissão na manutenção, conservação ou sinalização da via pode ter repercussões jurídicas equivalentes à ação direta do dano, reforçando a tutela dos utentes e garantindo uma proteção mais efetiva perante os riscos próprios das autoestradas.

Em contrapartida, MENEZES CORDEIRO¹⁹³ sustenta que a aplicação do art. 493.º, n.º 1, neste contexto, deve ser interpretada de forma bastante restrita, incidindo exclusivamente sobre os danos diretamente provocados pela própria autoestrada. Apesar de a via ser considerada uma coisa imóvel, na sua perspetiva trata-se de um prédio rústico, de modo que apenas os riscos intrínsecos à estrutura devem ser relevados.

Assim, situações como a queda de uma ponte, o desabamento de um troço de pavimento ou outros defeitos estruturais efetivamente imputáveis à autoestrada justificariam a aplicação da presunção de culpa, enquanto acidentes decorrentes de fatores externos ou de comportamentos de terceiros não entrariam no âmbito desta responsabilização restrita.

4.3. TESE CONTRATUAL

Perante a insuficiência das regras gerais da responsabilidade civil delitual para dar resposta adequada aos acidentes de viação ocorridos em autoestradas, particularmente nos casos em que a causalidade se relaciona diretamente com a própria via, surgiu na doutrina a necessidade de recorrer a teses de natureza contratual.

Estas abordagens visam suprir lacunas deixadas pela aplicação estrita do regime extracontratual, enfatizando a relação jurídica entre o Estado e a concessionária, a qual, embora não se estabeleça diretamente com o utente, impõe deveres de conservação, manutenção e fiscalização da via. Deste modo, a análise contratual procura criar mecanismos complementares de proteção do utente, articulando obrigações

¹⁹³ MENEZES CORDEIRO, António – *Igualdade Rodoviária e Acidentes de Viação nas Auto-Estradas – Estudo de Direito Civil Português*, Coimbra: Almedina, 2004, p. 48.

decorrentes do contrato de concessão com a responsabilidade civil, de forma a assegurar uma reparação mais eficaz e equitativa dos danos sofridos nas autoestradas.

Estas abordagens doutrinárias podem ser agrupadas em três correntes principais: a primeira defendia a existência de um contrato atípico e inominado, celebrado diretamente entre as concessionárias e os utentes da via, conferindo-lhes direitos decorrentes dessa relação contratual; a segunda sustentava que se tratava de um conjunto complexo de posições jurídicas, suscetível de enquadramento como contrato a favor de terceiro, permitindo ao utente invocar direitos emergentes da obrigação assumida em seu benefício, por fim, a terceira corrente afirmava que os contratos celebrados entre o Estado e as concessionárias produziam efeitos reflexos em favor dos utentes, funcionando como contratos com eficácia protetiva para terceiros, assegurando-lhes meios de tutela sem necessidade de estabelecer uma relação contratual direta.

- a) No âmbito do *contrato inominado*, SINDE MONTEIRO¹⁹⁴ defendeu que o pagamento de portagens pelos utentes cria uma relação contratual implícita com a concessionária. De acordo com esta perspetiva, o dever do utente de pagar a taxa de portagem corresponde, de forma sinalagmática, à obrigação da concessionária de assegurar condições de circulação seguras, adequadas e conformes com os padrões legalmente exigidos. A construção assenta na ideia de que tanto o comportamento do utente, ao aceder e utilizar a autoestrada mediante pagamento, como o da concessionária, ao permitir essa utilização e explorar economicamente a via, traduzem declarações tácitas de vontade. Deste modo, estaria configurada uma relação contratual fundada em comportamentos concludentes, equiparável a uma proposta e a uma aceitação implícitas, ainda que desprovida de tipificação legal expressa¹⁹⁵.

Contrariamente, para MENEZES CORDEIRO¹⁹⁶, a construção de um contrato entre o utente e a concessionária assente numa ficção jurídica revela-se manifestamente insatisfatória. Tal solução não encontra apoio consistente no regime jurídico aplicável e acaba por suscitar um conjunto

¹⁹⁴ Revista de Legislação e Jurisprudência, n.º 131, p. 379 e ss, n.º 132, p. 28 e ss. e n.º 133, p. 29 e ss.

¹⁹⁵ SINDE MONTEIRO, RLJ, n.º 131, p. 379, analisando a questão da prova da existência de um contrato entre o utente e a concessionária no contexto do pagamento de portagens e da disponibilização da via, especialmente quanto à efetiva existência de declarações negociais, identifica o que designa por “relação contratual de facto” entre as partes.

¹⁹⁶ MENEZES CORDEIRO, António – *Igualdade Rodoviária e Acidentes de Viação nas Auto-Estradas – Estudo de Direito Civil Português*, Coimbra: Almedina, 2004, p. 46.

significativo de dificuldades dogmáticas que permanecem sem resposta adequada. Desde logo, o autor afasta a ideia de liberdade de celebração e de estipulação contratual, quer do lado da concessionária, quer do lado do utente. Com efeito, a concessionária encontra-se juridicamente obrigada a permitir a utilização da autoestrada a todos os condutores que cumpram as normas de circulação, não dispondo de qualquer margem para selecionar utentes ou para propor modalidades alternativas de utilização da via. Por seu turno, também a posição do utente não corresponde a uma verdadeira liberdade contratual, uma vez que a opção entre a autoestrada concessionada e a rede de estradas nacionais se revela, na prática, essencialmente fáctica e condicionada por circunstâncias externas, não permitindo uma negociação real nem a formulação de uma proposta ou aceitação de cláusulas diferenciadas.

Mesmo que se admitisse a existência de um contrato, a aplicação do regime da prestação de serviços ou do mandato seria, na visão do autor, um “*puro irrealismo*”. Com efeito, tais enquadramentos revelam-se conceptualmente forçados e desajustados à realidade jurídico-funcional das autoestradas concessionadas. O principal obstáculo a esta construção reside, segundo MENEZES CORDEIRO, na sua manifesta inadequação ao Direito positivo vigente.

A tese contratual entra em colisão direta com o princípio da igualdade rodoviária, na medida em que tende a conferir um tratamento privilegiado aos utentes das autoestradas, sem base normativa suficiente, enquanto ignora a lógica de reciprocidade e equilíbrio de prestações que caracteriza qualquer verdadeira relação contratual. Acresce que esta perspetiva acaba por projetar sobre a concessionária deveres que não encontram correspondência simétrica em direitos efetivos, desvirtuando, assim, a própria estrutura dogmática do contrato.

- b) Quanto ao *contrato a favor de terceiro*, entende-se que a normatividade dos contratos de concessão de autoestrada, quer impliquem pagamento de portagem, quer não, confere-lhes natureza de contrato celebrado em benefício dos utentes, inicialmente indeterminados. Todavia, esta vertente do contrato a favor de terceiros, de carácter geral e abstrato, vai progressivamente concretizando-se e adquirindo contornos personalizados à medida que se estabelece uma relação efetiva entre a concessionária e

cada utente em particular, quando este passa a utilizar a infraestrutura rodoviária¹⁹⁷.

Nesse instante, o terceiro deixa de ser meramente eventual ou genérico, passando a integrar o círculo de destinatários diretos das prestações de segurança, conservação e vigilância assumidas pela concessionária no âmbito do contrato de concessão. A individualização destes beneficiários opera-se, assim, quando se estabelece uma relação factual de utilização da autoestrada, o que ocorre, desde logo, através do pagamento da correspondente taxa de portagem ou, nos casos em que esta não seja exigida, pelo simples ato de entrada e circulação na via. É nesse preciso instante que o utente deixa de integrar o conjunto abstrato e indeterminado de potenciais destinatários das prestações decorrentes do contrato de concessão, passando a assumir a posição de beneficiário concreto das obrigações de segurança, vigilância e manutenção que impendem sobre a concessionária. CARDONA FERREIRA¹⁹⁸ defende a existência de três relações jurídicas distintas e autonomizáveis no âmbito da exploração das autoestradas.

Em primeiro lugar, identifica uma relação de cobertura estabelecida entre o Estado e a concessionária, decorrente do contrato de concessão e das obrigações aí assumidas. Em segundo lugar, aponta uma relação de valuta entre o Estado e o utente, ligada ao direito de utilização da infraestrutura rodoviária e, quando aplicável, ao pagamento das correspondentes portagens.

Por fim, reconhece ainda a existência de uma terceira relação, que se forma entre a concessionária e o utente, resultante da utilização concreta da autoestrada e que serve de base à discussão da responsabilidade pelos danos sofridos no decurso dessa utilização. Esta última é qualificada como uma relação de natureza contratual privada, construída com fundamento no princípio da boa-fé objetiva, a partir do qual emergem deveres recíprocos de conduta. Nessa perspetiva, reconhece-se ao utente o direito a utilizar a autoestrada em condições adequadas de segurança, conforto e celeridade, direitos esses que se projetam diretamente na esfera jurídica do utilizador. Em correspondência, impende sobre a concessionária a obrigação de

¹⁹⁷ CARDONA FERREIRA, Jaime Octávio – *Acidentes de Viação em Auto-Estrada: Casos de Responsabilidade Civil Contratual?*, Coimbra: Almedina, 2004, pp. 77 e ss.

¹⁹⁸ *Ibidem*.

assegurar a efetiva concretização dessas exigências, mediante o cumprimento dos deveres que lhe são impostos pelo contrato de concessão, funcionando tal relação como suporte jurídico da responsabilidade decorrente da utilização da infraestrutura rodoviária.

MENEZES CORDEIRO¹⁹⁹ sustenta que o regime jurídico do contrato a favor de terceiro não é aplicável ao contexto das concessões rodoviárias. Segundo o autor, do contrato celebrado entre o Estado e a concessionária resulta, para esta última, um conjunto de deveres de natureza diversificada, mas estruturados de forma genérica e abstrata, sem individualização concreta de destinatários. Esses deveres encontram-se configurados no plano das relações entre concedente e concessionária, não se traduzindo na constituição de obrigações de prestação diretamente exigíveis pelos utentes. Nessa medida, os utilizadores das autoestradas não dispõem de um verdadeiro direito subjetivo que lhes permita exigir à concessionária o cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do contrato de concessão, uma vez que tais deveres são estabelecidos exclusivamente na esfera jurídica do concedente.

- c) No *contrato com eficácia de proteção para terceiro*, o foco não recai sobre a existência de um eventual contrato celebrado diretamente entre a concessionária e o utente, mas sim sobre o próprio contrato de concessão, celebrado exclusivamente entre o Estado e a concessionária.

Nesta perspetiva, os direitos e interesses dos utentes decorrem de uma função protetiva atribuída pelo contrato principal, de modo que a concessionária assume obrigações que visam a salvaguarda de terceiros, ainda que estes não tenham participado na sua celebração nem se encontrem formalmente vinculados ao acordo. Tal configuração permite reconhecer aos utentes a possibilidade de reclamar a reparação de danos sofridos em consequência do incumprimento desses deveres, sem que tal implique a existência de um vínculo contratual direto entre as partes. O elemento central desta figura jurídica reside na possibilidade de certos contratos produzirem efeitos de proteção em relação a terceiros que, embora não sejam partes na relação contratual, beneficiam de uma tutela indireta resultante das obrigações assumidas entre os contraentes. Nesta

¹⁹⁹ MENEZES CORDEIRO, António – *Igualdade Rodoviária e Acidentes de Viação nas Auto-Estradas – Estudo de Direito Civil Português*, Coimbra: Almedina, 2004, pp. 49-59.

configuração, ao contrário do contrato a favor de terceiro, o terceiro não adquire um direito próprio à prestação, mas apenas uma proteção indireta decorrente do contrato principal. Assim, os terceiros não se tornam titulares de direitos subjetivos emergentes diretamente do contrato, mas passam a beneficiar de uma posição jurídica de tutela relativamente a determinados interesses, permitindo-lhes, em caso de incumprimento das obrigações contratuais pelos contratantes, pleitear reparação ou proteção dos seus interesses, sem que tal implique a criação de um vínculo contratual direto.

A violação dessa posição gera, para o terceiro, um direito subjetivo à indemnização. Deste modo, o contrato impõe deveres de conduta dirigidos à proteção de terceiros, considerando-se que a sua salvaguarda é relevante para os fins económicos e funcionais do contrato de concessão. A inclusão de terceiros no âmbito de proteção de um contrato ao qual não são partes visa assegurar o reconhecimento do seu direito à reparação, permitindo-lhes, sempre que a obrigação seja descumprida, beneficiar de certas vantagens do regime contratual, como, por exemplo, a inversão do ónus da prova da culpa, garantindo maior eficácia e proteção frente a potenciais prejuízos decorrentes da inobservância das obrigações assumidas pelos contratantes. Deste modo, salvaguardam-se interesses que, de outra forma, permaneceriam desprotegidos no âmbito da responsabilidade extracontratual. Todavia, mantém-se a exigência de que o lesado demonstre os factos constitutivos do seu direito, incluindo a eventual falta de diligência da concessionária, os danos efetivamente sofridos e o nexo causal entre o facto e o prejuízo verificado, garantindo-se, assim, que o direito à indemnização se funda em prova concreta e adequada, sem prescindir da verificação dos elementos essenciais que justificam a reparação.

4.4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA. NATUREZA JURÍDICA.

A trajetória legislativa e jurisprudencial revela um cuidado progressivo e consistente na proteção do utente face à concessionária de autoestradas. Esta evolução é facilmente compreensível, tendo em conta que o utente não possui qualquer poder de controle sobre os riscos inerentes à via, nem sobre a manutenção, conservação ou fiscalização da mesma. Por conseguinte, recai sobre o legislador a responsabilidade de

estabelecer obrigações claras e específicas para as concessionárias, destinadas a garantir a segurança e a integridade dos utilizadores durante a circulação, reforçando mecanismos de prevenção de acidentes e assegurando a possibilidade de reparação adequada quando estes se verificam.

O utente encontra-se, por sua própria natureza, em posição de desvantagem no que respeita à obtenção de elementos probatórios, uma vez que não detém acesso direto aos meios de controlo e manutenção da via.

Por conseguinte, o seu encargo probatório é limitado, restringindo-se à demonstração da ocorrência do acidente, dos danos dele resultantes e do nexo causal entre o evento e o prejuízo sofrido, cabendo à concessionária provar eventual culpa concorrente ou causas justificativas que possam afastar ou atenuar a sua responsabilidade.

Do ponto de vista probatório, revela-se essencial que o ónus da prova recaia sobre a concessionária, uma vez que, na ausência dessa atribuição, a probabilidade de o utente conseguir ver reconhecido o seu direito à indemnização ficaria substancialmente reduzida. Esta distribuição do ónus reflete a desigualdade intrínseca entre a parte lesada, que possui meios limitados para demonstrar as circunstâncias do acidente, e a concessionária, que detém acesso pleno a informações sobre a manutenção, conservação e segurança da via²⁰⁰.

É, portanto, inegável que a concessionária goza de uma posição probatória privilegiada, dado que detém – ou deve deter – os meios técnicos e organizacionais necessários para monitorizar o tráfego, supervisionar a circulação e controlar as condições de segurança da via. Estes recursos não só lhe permitem cumprir eficazmente os deveres de diligência, como frequentemente constituem instrumentos essenciais para demonstrar, em juízo, que a sua atuação ocorreu de forma adequada e diligente.

No entanto, não se pode desconsiderar o argumento segundo o qual as portagens assumem a natureza de um verdadeiro preço de carácter privado, cobrado por uma entidade concessionária que visa a obtenção de lucro, estando, ademais, sujeitas à incidência do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)²⁰¹. Tal caracterização reforça a ideia de que a utilização da via constitui um serviço pago, conferindo à concessionária uma obrigação acrescida de garantir a segurança e a qualidade do serviço prestado.

²⁰⁰ Ac. Tribunal da Relação de Coimbra de 20/11/2007, disponível em <http://www.dgsi.pt>, consultado em 2025.

²⁰¹ Cfr. SINDE MONTEIRO, *RLJ*, n.º 132, pp. 28-29.

Entende-se, contudo, em consonância com a orientação tradicional²⁰², que a portagem²⁰³ constitui uma verdadeira receita de direito público²⁰⁴. A sua génese decorre do exercício do poder de império do Estado, encontrando-se subordinada ao respetivo poder regulamentar e não ao âmbito de qualquer relação de natureza contratual. Com efeito, as autoestradas configuram bens do domínio público objeto de concessão, e o incumprimento do pagamento da portagem assume natureza contraordenacional, estando sujeito às sanções legais previstas para este tipo de infrações, em vez de gerar efeitos típicos de obrigações civis privadas.

A portagem configura uma contrapartida pela utilização de um bem público, e não uma prestação decorrente de um vínculo contratual entre utente e concessionária. O seu pagamento é imposto de forma coativa, resultando de um ato de autoridade e não da vontade das partes. Apesar do seu carácter bilateral, a cobrança da portagem não altera, em nenhum momento, a natureza dos deveres da concessionária nem o direito de utilização da via pelos utentes, que permanecem inalterados mesmo em situações de isenção, suspensão temporária do pagamento ou atrasos pontuais na sua liquidação.

Por outras palavras, o facto de o utente não efetuar o pagamento não modifica as obrigações de manutenção, vigilância e segurança a cargo da concessionária, nem restringe de forma permanente o acesso à autoestrada, assegurando-se, assim, a prevalência do interesse público sobre qualquer relação económica ou financeira pontual²⁰⁵.

Ao disponibilizar a via ao público, a concessionária limita-se a executar as obrigações que lhe foram atribuídas no âmbito do contrato de concessão celebrado com o Estado, atuando sempre na qualidade de concessionária de um bem público.

Tal atuação não traduz, em nenhum momento, qualquer manifestação de vontade negocial dirigida aos condutores que utilizam a autoestrada, nem, tampouco, aos passageiros que nela circulam. Em consequência, não se estabelece qualquer vínculo contratual direto entre estas partes. O que se verifica é unicamente a prestação de um serviço público, mediada pelo contrato de concessão, na qual os utentes se limitam a usufruir da infraestrutura, respeitando normas de circulação e cumprindo obrigações legais, como o pagamento de portagens, sem que tal facto implique a criação

²⁰² TEIXEIRA RIBEIRO, *RLJ*, n.º 117, pp. 289 e ss.

²⁰³ Na Lei 24/2007, o legislador apelida este valor de taxa.

²⁰⁴ Cfr. MENEZES CORDEIRO, António – *Igualdade Rodoviária e Acidentes de Viação nas Auto-Estradas – Estudo de Direito Civil Português*, Coimbra: Almedina, 2004, p. 32.

²⁰⁵ Cfr. Ac. do STJ de 03.03.2005, disponível em <http://www.dgsi.pt>, consultado em 2025.

de direitos subjetivos adicionais ou obrigações contratuais diretamente exigíveis entre o utente e a concessionária.

As obrigações assumidas pela concessionária e os direitos reconhecidos aos utentes decorrem exclusivamente do contrato de concessão celebrado com o Estado, o qual define de forma clara os deveres de manutenção, conservação e disponibilização da via, bem como os limites da atuação da concessionária.

Deste modo, não se verifica verdadeira liberdade contratual, uma vez que a concessionária não dispõe da faculdade de recusar a utilização da via por qualquer condutor que nela pretenda circular, devendo assegurar a fruição do serviço a todos os utentes que cumpram as normas legais e regulamentares aplicáveis. A limitação da liberdade negocial reflete-se igualmente na impossibilidade de estipular cláusulas individuais ou diferenciadas com os utilizadores da autoestrada, tornando a relação estritamente dependente das disposições previstas no contrato de concessão e subordinada ao regime jurídico de exploração de bens públicos, sem que se estabeleça, em qualquer circunstância, uma relação contratual bilateral típica entre concessionária e utentes.

CONCLUSÕES

A responsabilidade civil por acidentes de viação, particularmente quando dela emerge o dano morte, constitui um dos domínios mais sensíveis do Direito Civil contemporâneo. Ao longo da presente dissertação procurou-se demonstrar que esta matéria ultrapassa largamente a mera aplicação técnica de normas indemnizatórias, envolvendo antes uma reflexão profunda sobre os fundamentos axiológicos da responsabilidade civil, a tutela dos bens jurídicos fundamentais e o próprio papel do Direito na proteção da dignidade humana.

A responsabilidade civil assume, no ordenamento jurídico português, uma função essencialmente reparadora, orientada pelo princípio da reconstituição natural consagrado no art. 562.º do CCivil. Todavia, quando está em causa a perda da vida humana, esse princípio revela imediatamente os seus limites estruturais.

A morte, enquanto cessação definitiva da personalidade jurídica, representa um dano absoluto e irreversível, insuscetível de verdadeira recomposição. Nenhuma indemnização, por mais elevada que seja, é capaz de restituir a vida perdida ou de eliminar o sofrimento dos familiares. Ainda assim, o sistema jurídico não pode permanecer indiferente perante tal realidade, sob pena de abdicar da sua função de justiça e de tutela dos direitos fundamentais. Neste contexto, o dano morte surge como uma categoria jurídica particularmente desafiante.

A discussão doutrinária em torno da sua natureza jurídica evidencia a tensão entre uma conceção estritamente patrimonial da responsabilidade civil e uma visão mais ampla, centrada na tutela da pessoa humana enquanto valor supremo da ordem jurídica.

A posição que nega a existência de um dano autónomo na esfera da vítima, com fundamento na extinção da personalidade jurídica no momento do óbito, revela-se excessivamente formalista e insuficiente para responder às exigências materiais de justiça. Pelo contrário, a evolução jurisprudencial tem vindo a afirmar, de forma progressiva e consistente, o reconhecimento do dano morte como dano autónomo, suscetível de indemnização e transmissível aos herdeiros, entendimento que melhor se coaduna com a centralidade constitucional da vida humana.

A consagração jurisprudencial deste entendimento não significa, contudo, que estejam ultrapassadas todas as dificuldades práticas. A determinação do *quantum* indemnizatório continua a revelar oscilações significativas, evidenciando a ausência de critérios absolutamente uniformes. A fixação de valores indemnizatórios depende inevitavelmente de juízos equitativos, nos termos do art. 496.º do CCivil, o que introduz

uma margem de discricionariedade judicial que, embora necessária, deve ser orientada por parâmetros de coerência, proporcionalidade e igualdade. Esta construção de padrões indemnizatórios progressivamente mais harmonizados constitui, por isso, um desafio permanente para os tribunais superiores, em especial para o STJ.

Para além do dano morte em sentido estrito, a análise desenvolvida permitiu evidenciar a complexidade dos danos conexos. A distinção entre os prejuízos sofridos pela vítima antes do óbito e os danos reflexos experimentados pelos familiares assume relevância determinante para a correta identificação dos titulares do direito à indemnização.

O ordenamento jurídico português, embora tradicionalmente restritivo quanto à admissibilidade dos chamados danos reflexos, reconhece expressamente, nos arts. 495.º e 496.º do CCivil, a indemnização de determinadas categorias de prejuízos sofridos por terceiros, nomeadamente os familiares próximos da vítima, traduzindo-se numa opção clara de política legislativa no sentido da proteção da família enquanto núcleo fundamental da sociedade.

No âmbito específico dos acidentes de viação, a responsabilidade civil assume contornos particulares, marcados pela coexistência de regimes subjetivos e objetivos. A responsabilidade pelo risco associada à circulação de veículos automóveis constitui uma manifestação paradigmática da evolução da responsabilidade civil para modelos assentes na distribuição social do risco.

A circulação rodoviária é uma atividade intrinsecamente perigosa, cuja utilidade social justifica a sua permissão, mas cujos riscos devem ser suportados por quem dela beneficia ou a controla. O regime do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel desempenha aqui uma função essencial de garantia, assegurando que as vítimas (ou os seus familiares), em caso de morte, não fiquem desprotegidas perante a eventual insolvência do responsável.

A análise da responsabilidade das concessionárias de autoestradas veio ainda reforçar a ideia de que a tutela do dano morte não pode ser dissociada das transformações estruturais da sociedade contemporânea. A privatização da gestão de infraestruturas públicas e a multiplicação de relações jurídicas complexas impõem uma reconfiguração dos critérios tradicionais de imputação. A jurisprudência tem vindo a afirmar, com crescente clareza, a responsabilidade destas entidades quando se verifica incumprimento dos deveres de manutenção, vigilância e segurança, seja com fundamento delitual, seja com base numa construção contratual ou numa articulação de ambos os regimes, que se traduz uma exigência acrescida de responsabilidade por

parte de entidades que exploram atividades potencialmente geradoras de riscos significativos para os utentes.

A reflexão desenvolvida ao longo deste trabalho permite, assim, extrair algumas conclusões fundamentais.

Em primeiro lugar, a responsabilidade civil por dano morte não pode ser compreendida apenas como um mecanismo técnico de reparação patrimonial. Ela representa uma afirmação normativa do valor supremo da vida humana, ainda que sob a forma imperfeita da compensação monetária.

Em segundo lugar, a evolução jurisprudencial no sentido do reconhecimento do dano morte como dano autónomo constitui um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais, aproximando o sistema jurídico de uma conceção material de justiça.

Em terceiro lugar, a necessidade de assegurar maior uniformidade na fixação das indemnizações revela-se essencial para garantir igualdade de tratamento e previsibilidade das decisões judiciais, reforçando a confiança dos cidadãos no sistema de justiça.

Em quarto lugar, o regime da responsabilidade pelo risco e o sistema do seguro obrigatório demonstram que a responsabilidade civil contemporânea assume também uma função de solidariedade social, distribuindo os encargos decorrentes da sinistralidade rodoviária por toda a comunidade seguradora.

Por fim, importa reconhecer que, apesar dos progressos alcançados, subsistem desafios relevantes. A persistência de elevados índices de sinistralidade rodoviária evidencia que a responsabilidade civil, por si só, não é suficiente para resolver o problema, uma vez que a sua função é essencialmente reparadora. O Direito intervém *a posteriori*, quando o dano já se consumou, a verdadeira proteção da vida humana exige uma atuação preventiva e multidisciplinar.

Em síntese, este estudo revela-se um campo privilegiado para compreender a tensão permanente entre a dimensão técnica do Direito e a sua dimensão ética. A indemnização surge, assim, como um instrumento imperfeito, mas necessário, de justiça.

É precisamente nessa confluência entre técnica jurídica e valor humano que reside a relevância e atualidade do tema tratado, bem como a necessidade permanente de reflexão crítica e aperfeiçoamento do regime jurídico aplicável, em ordem a assegurar uma tutela cada vez mais justa, coerente e eficaz das vítimas e dos seus familiares.

BIBLIOGRAFIA

- **ALMEIDA COSTA**, Mário Júlio de – *Direito das Obrigações*, 12.^a ed., Coimbra: Almedina, 2010.
- **ALVAREZ QUINTERO**, José; **SALES LUÍS**, Maria João – *A actualização do sistema de indemnização nos acidentes de viação. Uma reforma necessária?*, in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, n.º 18, 2007.
- **ANTUNES VARELA**, João de Matos – *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10.^a ed., Coimbra: Almedina, 2000.
- **BARBOSA**, Mafalda Miranda – *Lições de Responsabilidade Civil*, Lisboa: Principia, 2017.
- **BERNARDO**, João – *O dano de morte*, *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, ano XXII, n.º 24, 2013.
- **BOM FERREIRA**, Bruno – *Dano da Morte – Compensação dos Danos Não Patrimoniais à Luz da Evolução da Conceção de Família*, Coimbra: Almedina, 2019.
- **CARDONA FERREIRA**, Jaime Octávio – *Acidentes de Viação em Auto-Estrada: Casos de Responsabilidade Civil Contratual?*, Coimbra: Almedina, 2004.
- **CARVALHO**, Orlando Alves Pereira de – *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra: Almedina.
- **COELHO**, Francisco Manuel Pereira – *Direito das Sucessões – Lições ao Curso de 1973-1974*, Coimbra: [s.n.], 1992.
- **COLEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA** – Ano XI (2003), Tomo III, Coimbra: Coimbra Editora.
- **CORTE-REAL**, Carlos Pamplona – *Curso de Direito das Sucessões*, vol. I, Lisboa: Centro de Estudos Fiscais, 1985.
- **GALVÃO TELLES**, Inocêncio – *Direito das Obrigações*, 7.^a ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- **GONZÁLEZ**, José Alberto – *Direito da Responsabilidade Civil*, 1.^a ed. Lisboa: Quid Juris Editora, 2017.
- **GONZÁLEZ**, José Alberto – *Código Civil Anotado*, vol. I – artigos 1.º a 396.º, Lisboa: Quid Juris, 2011-2015.

- **HENRIQUES**, Filipa Correia – *Análise do conceito de “dano biológico” e sua autonomização no ordenamento jurídico português*. Dissertação de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa, 2013.
- **JÚNIOR**, Eduardo dos Santos – *Direito das Obrigações I*, 3.^a ed., Lisboa: AAFDL, 2014.
- **LEITE DE CAMPOS**, Diogo José Paredes – *A indemnização do dano da morte*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. L, 1974.
- **LOURENÇO**, Paula Meira – *A Função Punitiva da Responsabilidade Civil*, Coimbra: Coimbra Editora, 2006.
- **MARCELINO**, Américo Luís Enes – *Acidentes de Viação e Responsabilidade Civil*, Coimbra: Almedina, 2008.
- **MATOS**, Filipe Albuquerque de – *A Compensação dos Danos Não Patrimoniais no Código Civil de 1966*, in *Responsabilidade Civil: Cinquenta Anos em Portugal, Quinze Anos no Brasil*, Coimbra, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017.
- **MAYA DE LUCENA**, Delfim – *Danos Não Patrimoniais: O Dano Morte*, Coimbra: Almedina, 2006.
- **MENEZES CORDEIRO**, António – *Tratado de Direito Civil Português – Direito das Obrigações: Responsabilidade Civil*, Tomo III, Coimbra: Almedina, 2010.
- **MENEZES CORDEIRO**, António – *Igualdade Rodoviária e Acidentes de Viação nas Auto-Estradas – Estudo de Direito Civil Português*, Coimbra: Almedina, 2004.
- **MENEZES LEITÃO**, Luís Manuel Teles – *Direito das Obrigações: Volume I – Introdução da Constituição das Obrigações*. 15.^a ed. Coimbra: Almedina, 2021.
- **MOTA PINTO**, Carlos Alberto da – *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.^a ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2005.
- **OLIVEIRA ASCENSÃO**, José de – *Direito Civil – Sucessões*, 4.^a ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1989.
- **PESSOA JORGE**, Fernando de Sandy Lopes – *Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil*, Coimbra: Almedina, 1995.
- **PRATA**, Ana – *Código Civil Anotado*, Coimbra: Almedina, 2015.
- **RIBEIRO**, Joaquim de Sousa – *O ónus da prova da culpa na responsabilidade civil por acidente de viação*, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor J. J. Teixeira Ribeiro*, Coimbra, 1979.
- **RIBEIRO DE FARIA**, Jorge – *Direito das Obrigações*, Coimbra: Almedina.

- **TRIGO**, Maria da Graça – *Responsabilidade Civil – Temas Especiais*, Lisboa: Almedina, 2015.
- **TRIGO**, Maria da Graça – *Adoção do conceito de ‘dano biológico’ pelo direito português*, Revista da Ordem dos Advogados, ano 72.º, 2012, vol. I, jan.-mar. 2012.
- **VAZ SERRA**, Adriano Paes da Silva – *Reparação do Dano Não Patrimonial*, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 83, 1959.
- **VAZ SERRA**, Adriano Paes da Silva – *Direito das Obrigações (parte resumida)*, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 101, 1960.
- **VAZ SERRA**, Adriano Paes da Silva – *Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de dezembro de 1962*, Revista de Legislação e de Jurisprudência, Ano 96.º, 1963-1964.
- **VAZ SERRA**, Adriano Paes da Silva – *Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de março de 1973*, Revista de Legislação e de Jurisprudência, Ano 107.º, 1974-1975.
- **WONG, Iok Teng** – *A relevância negativa da causa virtual na responsabilidade civil (em Portugal e na China)*. Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa, 2021.